



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

MENSAGEM Nº 51/2010

ASSUNTO: Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana do Município de Caxambu, institui Instrumentos de Política Urbana, revisa e atualiza o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo

**Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.**

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a esta Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei Complementar Municipal, que versa sobre a *Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, a instituição de Instrumentos de Política Urbana, e a revisão e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Caxambu*, para o qual requeremos apreciação em regime de urgência.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seus artigos 182 e 183, o implemento de uma política de desenvolvimento urbano sustentável, estabelecendo que cabe ao Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, garantir o bem estar da população e o cumprimento das funções sociais da propriedade e da própria cidade.

Esta lei que estabelece as diretrizes gerais mencionadas nos supracitados dispositivos constitucionais é a Lei Federal nº 10.257/2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade, que além de regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais de política urbana, criando instrumentos que possibilitam sua implementação.

E dentre esses instrumentos, o Plano Diretor é o instrumento de política urbana mais importante para o controle do desenvolvimento ordenado do Município.

Por este motivo, sua ausência ou inadequação cria e agrava problemas sociais de várias ordens e dimensões, haja vista o constante processo de transformação por que passa uma cidade e sua população.

Nestes termos, faz-se necessário que o Plano Diretor já existente em nosso Município seja reavaliado e rediscutido, tal como determina o art. 40, §3º do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/01) e a própria Lei Complementar Municipal nº 10 (art.95), publicada em 04 de outubro de 2000, de maneira a se garantir a constituição de um referencial atualizado para as ações que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

determinam, no seu conjunto, o desenvolvimento e a expansão urbana do Município de Caxambu.

Esta reavaliação teve início com os trabalhos de revisão da Lei Complementar Municipal nº 10/2000, que contaram com a efetiva participação de toda a sociedade civil e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante a ampla discussão e exposição dos principais problemas e eixos estratégicos de intervenção utilizados como base para a elaboração das diretrizes do novo plano, que abarcaram as exigências de sustentabilidade, equanimidade, qualidade e utilização racional de recursos.

Permeando essas discussões, foram realizadas consultas prévias, reuniões do Conselho Municipal de Planejamento Urbano (COMPURB) e audiências públicas, nas quais foram destacados assuntos diversos relativos à política de planejamento urbano, gestão democrática, aspectos econômicos, problemática ambiental, segurança pública, desenvolvimento sustentável, qualidade de vida e desenvolvimento social.

Pretendeu-se, pois, com base nos princípios estabelecidos no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), reformular este instrumento essencial para o desenvolvimento e expansão urbana sustentável, possibilitando, mediante orientação das ações dos agentes públicos e privados e sob a perspectiva de um futuro melhor, com qualidade de vida e justiça social, o cumprimento das funções sociais da aglomeração econômica.

Nesse sentido, o anexo Projeto de Lei Complementar traz em seu Título I os princípios gerais para a promoção do desenvolvimento de nosso Município, dentre os quais se inclui a promoção da qualidade de vida; a gestão democrática, participativa e distributiva das oportunidades; o desenvolvimento social equânime com a inclusão social de toda a sua população urbana e das comunidades rurais; a implementação de estratégias de desenvolvimento da cidade e de suas comunidades nos territórios rurais, com ordenação e sustentabilidade de cada uma delas; a estruturação e fortalecimento do aparato ordenador e regulador do Poder Público com relação à sua atuação sobre a ordem econômica, social e ambiental, sobre o planejamento e ordenação territorial, bem como sobre as políticas de serviços públicos e infra-estrutura; e a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de desenvolvimento.

O Título II, por sua vez, abarca os fins e os objetivos relacionados ao planejamento, à mobilização social e à gestão pública do Município, traçando diretrizes para a criação de condições que proporcionem a inclusão social, a atração e expansão de investimentos para o desenvolvimento de Caxambu, a integração regional, e a organização e articulação das ações municipais, entre outras ações.

A política de desenvolvimento urbano e rural consta do Título III do anexo Projeto de Lei Complementar, e objetiva a melhora das condições de vida da população mediante a utilização dos instrumentos de política urbana e regulação ambiental e da efetivação de estratégias diversas, dentre as quais se destacam: **a)** o ordenamento físico-territorial; **b)** a recomposição da qualidade do sistema hídrico e das áreas degradadas ambientalmente; e **c)** a universalização do acesso à água potável, aos serviços de coleta e tratamento do esgoto sanitário, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais.

O Título IV trata do Sistema Analítico-Simbólico do Município, englobando a Política Municipal de Cultura e do Patrimônio Histórico, cujas diretrizes objetivam a conservação, o resgate, a promoção e a valorização do patrimônio cultural do Município, assegurando o direito de acesso da população às infra-estruturas culturais produzidas pela comunidade ou por ela incorporadas, através de estratégias como a construção de um centro cultural, o incentivo à implantação de espaços culturais, a realização de convênios, patrocínios e parcerias, e a diferenciação de tributos.

A Política Municipal de Desenvolvimento da Economia está prevista no Título V, e deve ser executada de forma a preservar o equilíbrio e a harmonia dos processos de desenvolvimento social e ambiental, em articulação com as demais políticas públicas municipais, possibilitando a promoção, o fomento e o incentivo do desenvolvimento econômico e objetivando o incremento das oportunidades de trabalho, emprego e renda, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Os Títulos VI, VII, VIII e IX traçam, respectivamente, as diretrizes das Políticas Municipais de Desenvolvimento Social, Infra-Estrutura e Serviços Públicos, de Saneamento Ambiental, e de Desenvolvimento do Território, que objetivam de maneira abrangente o desenvolvimento do Município nas áreas que englobam serviços essenciais à população.

O Título X traça as Políticas Gerais da Regulamentação e da Implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Caxambu, com a criação do Grupo Gestor de Implementação (GIPLAD), responsável, dentre outras ações, pela coordenação das ações necessárias à implantação e monitoramento do Plano Diretor, e com o estabelecimento da Política de Desenvolvimento Institucional do Município, cujas diretrizes e orientações visam a uma atuação efetiva dos órgãos públicos no desenvolvimento de Caxambu.

Por fim, estabelece o Título XI projetos prioritários, abrangendo as mais diversas áreas sociais, selecionados pelo Conselho da Cidade para serem implementados no prazo de 10 anos. Dentre esses projetos, merecem destaque: **a)** a consolidação e implementação do Programa de Habitação Municipal, com a construção de cem novas casas por ano nos próximos cinco anos e a melhoria das condições habitacionais e a realocação de invasões e riscos; **b)** a implantação do Pronto Atendimento Municipal, com uma unidade de resgate associada, do Centro de Diagnóstico de Imagem e do Centro de Ortopedia e Traumatologia, bem como a construção de mais duas unidades de PSF, uma Unidade de Epidemiologia e um Centro de Zoonoses; **c)** a reforma e/ou modernização de pelo menos cinco unidades educacionais municipais por ano, com a assunção integral da educação fundamental pelo Município, do primeiro à nono ano, num prazo de cinco anos; **d)** a implantação do sistema de monitoramento e vigilância pública digital, cobrindo toda a área urbana e seus acessos; **e)** a implantação de uma Casa da Cultura, da Casa da Música, do Museu Municipal, e do Receptivo de Informações Turísticas; **f)** a promoção da ampliação e adequação do Centro de Eventos, incluindo o seu estacionamento e o paisagismo da sua área externa como parte integrante do Parque Linear do Ribeirão do Bengo; **g)** a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

implantação de Programa de Geração de Trabalho e Renda buscando, preferencialmente, a ocupação da mão-de-obra feminina e jovem; **h)** o investimento na educação profissionalizante e na implantação de uma unidade universitária; **i)** a implantação e gerenciamento dos Fundos Municipais de desenvolvimento, na modalidade fundos de investimento; **j)** a atração de investidores para a implantação do Balneário 2 e de um Centro de Treinamento para futebol e esportes olímpicos; **k)** a implementação do Programa “Parques de Caxambu”, e o incentivo à constituição de RPPNs no território do Município, com meta mínima inicial de uma por ano, nos próximos dez anos; **l)** a construção da sede da Prefeitura Municipal; **m)** a implantação de um novo Sistema de Drenagem, com ampliação do existente, segregação do que estiver em comum com o saneamento e construção de um interceptor paralelo ao Ribeirão do Bengo, na área urbana central, entre outras soluções; e **n)** o planejamento e implementação do Sistema Viário Troncal.

Percebe-se, portanto que a par de ampliar os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 10/2000, trazendo à tona novas definições e estratégias, o Projeto de Lei Complementar em apreço consolida as diretrizes e os parâmetros que irão ordenar o desenvolvimento sócio-econômico e ambiental de nosso Município, garantindo, por meio de uma política de expansão urbana sustentável, o cumprimento da função social da propriedade em prol do bem-estar coletivo, de uma maior justiça social e da melhoria da qualidade de vida da população.

Com estes esclarecimentos, subscrevo-me, ratificando o pedido de URGÊNCIA na apreciação desta proposição, com a certeza de que os Senhores Edis saberão reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Caxambu, 3 de fevereiro de 2011

LUIZ CARLOS PINTO

Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador JOSÉ LUIZ FERNANDES NOGUEIRA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Caxambu

N E S T A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2010

Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana do Município de Caxambu, institui Instrumentos de Política Urbana, revisa e atualiza o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1º A promoção do desenvolvimento do Município de Caxambu visa o cumprimento das funções sociais da aglomeração econômica que constitui a sua sede, seus distritos e suas comunidades rurais, em concordância com a sua Lei Orgânica e em conformidade com o disposto no Art. 182, da Constituição Federal, e tem como princípios fundamentais assegurar:

I - qualidade de viver para toda a sua população e os que nela viverem;

II - gestão democrática, participativa e distributiva das oportunidades;

III - desenvolvimento social equânime com a inclusão social de toda a sua população urbana e das comunidades rurais, constituído sobre uma economia viável em harmonia com o Meio Ambiente e Águas, buscando a promoção da dignidade da pessoa humana no exercitar uma economia ecológica que atenda às necessidades da atual e das futuras gerações;

IV - respeito às diferenças e individualidades;

V - implementação de estratégias de desenvolvimento da cidade, de suas comunidades nos territórios rurais, que busquem a ordenação e sustentabilidade de cada uma delas associada à articulação planejada entre elas e a cooperação do conjunto com os municípios circunvizinhos, integrando as iniciativas pública, privada e não governamental em prol do interesse de sua população e da formação de uma comunidade local-regional;

VI - estruturação e fortalecimento do aparato ordenador e regulador do Poder Público com relação à sua atuação sobre a ordem econômica, social e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

ambiental, sobre o planejamento e ordenação territorial, bem como sobre as políticas de serviços públicos e infra-estrutura, com vistas a que sua ação contribua para proporcionar o bem estar da população e a sustentabilidade cultural de sua economia;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de desenvolvimento, promovendo a formação de equilíbrios e a proteção das minorias.

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Caxambu estabelece os princípios e diretrizes e institui os processos de desenvolvimento, seus programas, projetos e empreendimentos, em uma perspectiva de médio e longo prazo, e orienta as ações dos agentes públicos e privados e não governamentais para a promoção da sustentabilidade de seu desenvolvimento.

§ 1º O programa de receitas e fontes e o orçamento plurianual, objetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, deverão estar sempre em compatibilidade e congruentes com o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento e com as prioridades e significados dos programas e ações dele decorrentes.

§ 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável se desdobra e incorpora outros planos, específicos ou cobrindo assuntos e temas ou objetos preestabelecidos, ou mesmo detalhando e explodindo o seu escopo devendo, o conjunto, manter uma rigorosa observância em relação às suas diretrizes e de seus objetivos permanentes.

§ 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento de Caxambu deverá ser atualizado periodicamente, em intervalos de 5 (cinco) anos, no máximo, e revisado a cada 10 (dez) anos, períodos estes que poderão ser ajustados de acordo com as taxas de ocorrência de mudanças ou eventos notáveis que influenciem na vida do Município.

TÍTULO II **DO PLANEJAMENTO, MOBILIZAÇÃO SOCIAL E GESTÃO PÚBLICA** **DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **DO PLANEJAMENTO**

Art. 3º O planejamento do Município de Caxambu tem por finalidade orientar a ação da administração pública municipal e dos agentes representativos da sociedade caxambuense, visando fazer com que a atuação da Municipalidade, na promoção do desenvolvimento municipal, observe com rigor, os princípios assumidos no Artigo Primeiro, a legislação vigente e os cenários das realidades renovadas, nas quais o Município está inserido, no sentido de estabelecer planos, programas e ações que determinem a viabilidade e a realização de sua governança.

Art. 4º O Planejamento Municipal tem por objetivos:

I - criar as condições que proporcionem a inclusão social de toda a população, que propiciem desenvolver o maior contingente social de sua população e sustentar as práticas do aprendizado coletivo que tornam a riqueza possível e acessível e a liberdade real;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

II - constituir e manter a representação do sistema social da cidade, seus valores, mitos e símbolos, o imaginário, suas expectativas e sentimentos;

III - constituir planos e programas de desenvolvimento sustentável para o Município, consolidando e contrapondo soluções ao conjunto das necessidades prioritizadas, identificadas e trabalhadas com a participação comunitária;

IV - identificar e constituir projetos, empreendimentos e ações que viabilizem a atração e expansão de investimentos para o desenvolvimento do Município como um conjunto harmônico, em que prevaleçam o aumento e a distributividade da riqueza produzida pela exploração, com efetividade e com impactos administrados dos seus recursos naturais, com a criação de uma economia própria, personalizada, constituída sobre os seus diferenciais e sobre as oportunidades econômico-sociais dos mercados alvo, assegurando que esse processo incorpore e constitua bases locais do conhecimento e a sua complexidade, gradual e consecutivamente;

V - promover as condições para a organização e articulação das ações municipais, no âmbito de suas Secretarias e organismos da administração indireta, de modo integrado e em sinergia;

VI - desenvolver planos e programas de comunicação e mobilização social para viabilizar as relações e interlocuções do Município com as sociedades interna e externa, e para contribuir para a construção e afirmação de sua identidade;

VII - formular estratégias de implementação e criar as condições de viabilização dos planos e programas propostos, definindo-se as alternativas para o seu desenvolvimento e as fontes de recursos a serem utilizadas.

CAPÍTULO II **DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO**

Art. 5º As alternativas criativas e inovadoras, viáveis de desenvolvimento, construídas para suportarem os planos de desenvolvimento de Caxambu, serão estruturadas em programas institucionais e em alianças sociais, preferencialmente aquelas que distribuam recursos de maneira equânime aos partícipes e apoiem o desenvolvimento sustentável.

§ 1º Os programas institucionais e as alianças sociais de que trata o "*caput*" deste Artigo assumirão dois momentos consecutivos:

I - *Primeiro momento, atual*, direcionado para a constituição de uma economia própria que absorva o contingente mais significativo da população do Município, internalizando a sua produção e capacidade produtiva, estando, portanto, voltada para a multiplicação do bem estar e da prosperidade, do acesso à oferta de oportunidades, da crescente participação de receitas e salários na geração da renda interna da comunidade, do investimento elevado para a inclusão social, prioritária, mobilizando a sociedade para se dispor a co-operar, a aceitar a inovação e a envolver-se no aprendizado, como comunidade, na formulação e implementação dos direitos sociais, estabelecendo uma coordenação distribuída e parcerias estratégicas, privilegiando as voltadas à produção do conhecimento, para a viabilização das vias de desenvolvimento econômico escolhidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

II - *Segundo momento, avançado*, orientado para a constituição das escalas econômicas e/ou desenvolvimentos complexos, ambientalmente corretos, que atribuam sustentação aos processos determinados no momento anterior, com o aumento da participação independente, política e cidadã da comunidade, resultantes da formação de níveis de educação e formação do conhecimento especializados e avançados nos diferenciais locais e regionais, bem como na produção da pluralidade e diversidade, como elementos de formação da riqueza e da economia municipal, em uma condição de risco aceitável. Esse segundo momento sucede ao primeiro, na medida em que os resultados comecem a acontecer.

§ 2º Para se atribuir viabilidade aos programas mencionados no Parágrafo anterior, o planejamento deverá considerar como condições essenciais ao seu sucesso:

I - a formação de poupança pública e privada no ambiente do Município, inicialmente pela atração de capitais externos;

II - a criação de mecanismos que atraiam e direcionem recursos dessa poupança, prioritariamente, para a realização de investimentos produtivos no Município;

III - a associação cooperativa em rede, entre governo e empreendedores, para a produção e o desenvolvimento da produção do conhecimento direcionado ao potencial produtivo e à constituição da capacidade crítica das pessoas;

IV - o uso sistemático de políticas públicas para constituir e ampliar programas de desenvolvimento sustentável e aplicar prioritária e sistematicamente os recursos disponíveis para a consecução do disposto no Artigo Primeiro;

V - sua viabilidade e adequação ambiental rigorosa como condicionante à instalação e prática de qualquer atividade no território do Município.

§ 3º Para o atendimento do desenvolvimento das pessoas, os programas municipais assumirão a elevação prioritária do nível de investimento social em educação, considerando desde a educação infantil e a assistência às crianças (creches), até a educação continuada e profissionalizante de jovens e adultos, em todos os seus estágios, a educação universitária no Município com unidades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de conhecimento preferenciais da Região. A educação profissionalizante deve ser direcionada para a formação das pessoas, particularmente os jovens nas atividades relacionadas com a economia municipal e regional existente e visualizadas, de modo a permitir a fixação desta parcela significativa da população habitando o território do Município.

Art. 6º A Municipalidade deverá aplicar anualmente pelo menos 11% (onze por cento) de sua Receita Bruta anual ou do valor de seu orçamento anual Total de Despesas, em Investimento, ampliando sempre que possível este valor até um limite superior de 25% (vinte e cinco por cento), reservando, pelo menos, a metade (50% - cinquenta por cento) dos valores adotados para a promoção de investimentos em desenvolvimento econômico sustentável no Município, valores estes que devem ser mantidos continuamente, até a revisão deste Plano Diretor.

§ 1º Entende-se por desenvolvimento econômico sustentável, para fins da aplicação do estabelecido no “caput” deste Artigo, o conjunto de ações e empreendimentos promovidos pela Municipalidade, que resultem no aumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

mensurável da renda e/ou na criação efetiva de postos de trabalho persistentes e duradouros para a população do Município, ambos numa perspectiva contínua e sustentável.

§ 2º Dos valores a serem aplicados em Investimento sustentáveis para o benefício da população do Município, 3% (três) por cento deles, nos primeiros 5 (cinco) anos, devem ser destinados à formação de uma carteira de projetos executivos e de viabilidade econômico-social-ambiental das propostas prioritárias de desenvolvimento eleitas pela população, no sentido de habilitar a Municipalidade a captar recursos para a sua implantação, aonde vierem a estar disponíveis, inclusive, através de operações com a iniciativa privada e instituições não governamentais ou do terceiro setor.

Art. 7º Cabe ao Executivo Municipal a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento, continuamente participativo, e dos planos e programas que dele resultam, trazidos aos horizontes de médio e curto prazo, sempre com vistas ao preceito de que a confecção e implementação devem ser articuladas e integradas ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos participativos e democráticos.

CAPÍTULO III **DA COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA**

Art. 8º A Comunicação e a Mobilização Comunitária constituem um processo permanente do sistema econômico-social, dentro do princípio do desenvolvimento sustentável, devendo ser objeto de planejamento e gestão próprios, em relação às principais formas em que se consubstanciam, quais sejam, a Comunicação Interna, a Comunicação Externa, as Redes, o desenvolvimento e disseminação do Marketing da Identidade do Município e a Mobilização Social-Comunitária, considerada como um elemento permanente do sistema de auto-regulação.

Art. 9º Os principais objetivos do Plano de Desenvolvimento de Comunicação e Mobilização Comunitária são:

I - constituir e operacionalizar o sistema de comunicação do Município, compreendendo a comunicação interna e externa bem como os sistemas físicos e redes de comunicação;

II - desenvolver o marketing da cidade, constituído em torno de sua identidade registrada e acessível através dos mecanismos e meios específicos apropriados, assim como do portal interativo da Internet do Município e de ações locais e externas que divulguem e reforcem esta identidade;

III - estruturar e promover a mobilização social comunitária, em caráter contínuo, permanente, que assegure a mais ampla e ativa participação da comunidade no processo de desenvolvimento do Município e do Circuito das Águas compreendendo todas as cidades que direta ou indiretamente, têm na água - água mineral - o bem ativo que impulsiona sua economia, legitimando-a como expressão da prática de uma democracia aprofundada, do estímulo e reconhecimento da auto-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

regulação, com manifestações voluntárias do coletivo e do individual que compõem a sua população.

Parágrafo único. A gestão democrática do Município deverá se basear em um Sistema de Acompanhamento e Coordenação Social, devendo ser implementada a partir de institutos, tais como:

I - o conselho da cidade ou similar, com representação do governo, da sociedade civil e das diversas áreas geopolíticas em que se estrutura o Município;

II - conselhos e conferências municipais;

III - audiências públicas, cobrindo todo o território do Município, observando-se os princípios da ampla comunicação e consulta pública, anterioridade de divulgação do seu objeto e cronograma e participação da comunidade dos resultados;

IV - consultas públicas específicas;

V - iniciativa popular associada à existência de uma ouvidoria;

VI - plebiscito;

VII - referendo.

CAPÍTULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 10. São diretrizes para a constituição, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da administração pública:

I - desenvolver modelo democrático e participativo de gestão, assegurando a transparência administrativa e ações articuladas entre os diversos poderes, instâncias governamentais, entidades públicas e privadas e sociedade organizada;

II - criar e consolidar canais de comunicação e participação da comunidade, por meio de sua organização em conselhos e entidades representativas de seus diversos interesses, mediante a adoção das seguintes ações:

a) adequar as normas que regem os Conselhos Municipais ao que dispõe essa Lei e à legislação que os regulamenta, ativando-os e mantendo-os operacionais;

b) apoiar o funcionamento dos Conselhos e Conferências Municipais, articulando para utilizá-los sistematicamente como instrumento de apoio à decisão.

III - constituir e manter o quadro de pessoal permanente tendendo para uma totalidade efetiva, regido por um estatuto dos servidores e um ou mais planos de cargos, salários e carreiras, com todos os novos admitidos vinculados ao sistema de previdência pública federal, que tenha por princípios:

a) os fundamentos e a valorização da qualificação profissional e de desempenho e mérito funcional e gerencial;

b) a continuidade da ação administrativa e a eficácia e qualidade indispensáveis ao serviço público;

c) o tratamento harmônico e justo ao pessoal servidor nas questões relativas à remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

d) salários ao pessoal servidor de acordo com o valor relativo dos cargos que ocupam e o mercado de trabalho local e regional;

e) recompensa às pessoas pela valorização de sua contribuição através da qualidade e desempenho, ações inovadoras e resultados;

f) coerência interna e externa à política de remunerações tendo por base uma programação e a possibilidade justa de ascensão baseada nas condições assumidas de sua valorização;

g) estabelecimento de um quadro permanente mínimo, com profissionais capacitados, capazes de atuar como um núcleo de competência continuada em administração pública municipal, cujo dispêndio total anual venha a se situar no máximo em 35% (trinta e cinco por cento) da receita bruta, mantendo-se até este patamar pelos próximos 5 (cinco) anos, quando deverá ser reavaliado e atualizado, mantendo-se a orientação de destinar recursos constantes e os maiores possíveis, para os investimentos priorizados em conjunto com a população;

h) adequação desse quadro de pessoal, em termos de quantidade e qualificação, atualização e motivação, necessária ao atendimento das necessidades de desempenho das funções e às perspectivas de desenvolvimento municipal;

i) elaboração do Estatuto dos Servidores, contemplando toda a variedade do seu quadro e carreiras, atualizando-o periodicamente, de acordo com a evolução das necessidades e recursos disponíveis para a prestação adequada de serviços.

IV - contratar pessoal, sempre que necessário, pela Prefeitura Municipal e suas autarquias, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoal por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, nas condições e prazos previstos em legislação própria;

V - estimular a criação de entidades associativas e representativas dos diversos segmentos da comunidade e estruturar locais para apoiar e proporcionar o seu funcionamento contínuo;

VI - estruturar e manter um sistema de atendimento de qualidade para todos os serviços públicos prestados à população, de fácil acesso e aberto a todos os cidadãos;

VII - constituir e manter ativa a Ouvidoria Municipal;

VIII - promover a capacitação e atualização das pessoas que compõem o seu quadro permanente mediante, dentre outros:

a) estabelecimento de convênios de formação, qualificação e capacitação do pessoal e de cooperação técnica com entidades governamentais e não governamentais que atuam na área;

b) qualificação institucional em administração pública;

c) implantação de programas e instrumentalização dos processos da Municipalidade;

d) informatização de todos os seus serviços diretos e indiretos que devem passar a operar em rede, incluindo natural e prioritariamente, a geração interna da receita e dos indicadores dos repasses federal e estadual, da receita e dos ingressos de capital e investimentos, a administração de pessoal e dos recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

ativos, fixos e móveis, a oferta da educação e da saúde e da assistência social, entre outros.

IX - implementar o sistema de planejamento estruturado municipal, a partir das seguintes ações:

a) desenvolvimento do sistema integrado de informações do município de Caxambu, criando e interligando bancos de dados setoriais, na rede de informação e decisão municipal;

b) integração da atividade do planejamento de desenvolvimento abrangendo todas as áreas de atuação da Municipalidade, incluindo os programas de geração e alocação de receitas, usos e fontes e os orçamentos integrados e setoriais;

c) estabelecimento de mecanismos de participação efetiva da comunidade e de seus representantes, em especial na elaboração dos Planos Plurianuais de Investimento, PPAs, das Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais e dos programas e orçamentos regulares;

d) estruturação desse sistema de planejamento que se sustente por:

1 - desenvolvimento de competência técnica e gerencial proveniente da existência e valorização de quadro mínimo de pessoas, capazes de descortinar o futuro, altamente qualificadas e ativas para planejar e conduzir a realização dos empreendimentos e serviços especializados que a cidade demanda;

2 - harmonização das metas sociais, econômicas e ambientais por meio de articulações estratégicas e de gerenciamento quotidiano da economia e da sociedade, buscando constituir equilíbrios entre diferentes sustentabilidades e as efetividades que lhes são pertinentes;

3 - prática sistemática de programar ingressos e dispêndios (orçamentos) que maximizem as receitas, respeitando-se a capacidade de pagamento e o poder aquisitivo de suas empresas e da população, ao mesmo tempo em que minimizem as despesas e o custeio, aumentando a produtividade das estruturas e dos serviços públicos, no sentido de gerar excedentes crescentes de resultados para aplicação em investimentos;

4 - recepção de pagamentos por todos os serviços públicos prestados passíveis de cobrança, no sentido de contribuir e/ou assegurar a sua sustentabilidade e o seu desenvolvimento, o que está fundamentado nos seus três princípios gerais, quais sejam, tratamento equânime a toda a comunidade, atribuição de qualidade e viabilização de sua execução;

5 - provisão de fundos e recursos financeiros (capitalizado) para investir e induzir investimentos e parcerias de/com os setores privado e não governamental, utilizando, sempre que possível, dos recursos próprios como alavancagem para a expansão de sua economia;

6 - disponibilidade de um arcabouço municipal institucional e legal personalizado e flexível destinado a prover os fundamentos para o seu processo de decisão;

7- orientação para a seleção e priorização das intervenções públicas que irão produzir renda e postos de trabalho (relegando a um segundo momento tudo que se faça necessário, mas que não produza renda e nem gere trabalho para sua população), no primeiro momento, atual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

8 - compartilhamento contínuo com a sua população da co-gestão dos interesses comuns a todos;

9 - promoção e incentivo às parcerias entre todos os agentes sócio-econômicos envolvidos, reconhecendo que se deve priorizar a formação de alianças, a participação interna e externa, com o intuito de compartilhar em prol de um acordo negociado de desenvolvimento sustentável, buscando ajuda e participação externa;

10 - cultivo e promoção direta do empreendedorismo, da cidadania e da valorização da ética e do seu sistema analítico-simbólico próprio, no vivenciar e fortalecer a sua identidade, inclusive ampliando e consolidando a sua polarização microrregional.

e) implantar um sistema de avaliação de desempenho da administração pública municipal, disponibilizando os seus resultados, regular e sistematicamente, para a comunidade caxambuense.

X - Promover a revisão da estrutura administrativa e dos instrumentos jurídico-normativos, tendo sempre como referência os princípios e as diretrizes definidas no Plano Diretor e na legislação estadual e federal concernentes à gestão local, por meio das seguintes medidas:

a) revisão e consolidação da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário e dos demais instrumentos jurídico-normativos de competência municipal;

b) revisão geral e constituição de uma nova estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, definindo claramente papéis, atribuições, quadros e o sistema de integração das áreas, de acordo com as necessidades e especificidades do Município, considerando uma organização em Secretarias que considere e inclua planejamento – que incluem fundos e serviços concedidos, orçamentação e desempenho municipal; desenvolvimento da economia e do trabalho, abrangendo indústria e comércio, turismo, agricultura/agronegócio; administração – inclui pessoal, informática e redes, suprimento, patrimônio; e finanças - incluído tesouraria, contabilidade e contencioso; desenvolvimento urbano - incluído obras, transporte e tráfego, planejamento urbano e territorial, serviços públicos, infra-estrutura, etc.; meio ambiente e águas e saneamento ambiental, e águas minerais; educação - incluído cidadania e empreendedorismo; saúde - incluído vigilância sanitária; desenvolvimento social – incluído assistência, inclusão social, esporte e lazer, e habitação social; cultura – incluído patrimônio histórico e cultural, artes e artesanato e integração, como secretarias, além da ouvidoria; da comunicação – que inclui Conselhos e o portal e a mobilização social, procuradoria e controladoria, com assessores ou assessorias. Esta estrutura deve estar associada aos Conselhos Municipais respectivos e ao Conselho da Cidade, bem como à constituição gradual de fundos municipais a partir dos quatro primeiros, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (art. 113, §1º), o Fundo Municipal de Turismo (art. 113, §2º), o Fundo Municipal de Cultura (art. 113, §3º), e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Águas (art. 113, §4º);

c) fortalecimento do setor de administração fazendária da Prefeitura Municipal, particularmente no que diz respeito à sua informatização, cadastros e ao seu sistema de gestão financeiro-econômica, de forma a assegurar a gestão da receita - própria, transferida e captada -, dos programas administrados e dos programas próprios, adequadas às necessidades e às potencialidades do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Município, bem como o cumprimento dos dispositivos de controle fiscal e de gestão das finanças públicas;

d) estruturação e funcionamento regular e pró-ativo das instâncias de fiscalização, acompanhamento e controle da gestão pública, assim como aquelas necessárias ao exercício do poder de supervisão institucional pelo Município.

XI - promover a racionalização e a informatização dos procedimentos administrativos, entre outros, por meio de:

a) desenvolvimento de projetos integrados, setoriais e gerais, da racionalização e normalização de rotinas e procedimentos;

b) elaboração de Programa de Informatização em Rede da Municipalidade, que se estenda a todas as suas áreas, à prestação de serviços e ao atendimento ao público.

XII - constituir um Programa regular de provisão de infra-estrutura física (instalações, veículos, equipamentos e patrulha mecânica, mobiliário, programas de software, bases de dados e materiais) para o funcionamento atualizado da Municipalidade de Caxambu, em atendimento às condições necessárias à sua prestação adequada de serviços, em consonância com o disposto nesta Lei;

XIII - garantir a prestação dos serviços públicos, essenciais ao desenvolvimento econômico e social da população e à sua qualidade de vida, todos eles na modalidade serviços pelo custo, priorizando as soluções de melhor qualidade de atendimento ao menor preço para a população;

XIV - utilizar o sistema de compras conhecido por Pregão Eletrônico, para uso pela Municipalidade.

Art. 11. A Municipalidade deverá desenvolver e aplicar mecanismos de monitoramento e avaliação da administração municipal, através de um elenco de indicadores de desempenho e da qualidade para cada Plano ou Programas públicos, a serem utilizados pelos setores técnicos competentes por sua execução, baseados em reconhecimento de padrões de comportamento, nacionais e internacionais, a partir do processamento sistemático e regular de dados e informações.

Art. 12. Os resultados desse desempenho da administração municipal e dos serviços por ela prestados, direta ou indiretamente, devem ser divulgados regular e sistematicamente pela área de Comunicação (devendo ser incluídos o mais breve possível, no portal do Município), para o conhecimento da população e seu acompanhamento participativo, trimestralmente referidos aos períodos imediatamente anteriores, até um ano atrás.

CAPÍTULO V **DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL**

Art. 13. A integração regional e as condições para produzi-la contribuirão para o pleno desenvolvimento do município de Caxambu, seja pelos fluxos econômicos, seja pelos fluxos e intercâmbios sociais e de capital intelectual, ou na exploração de complementaridades, obtenção de escalas ou viabilização de programas, projetos e empreendimentos conjuntos ou encadeados, seja na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

conservação e gestão de recursos e questões do Meio Ambiente e Águas, seja na formação de redes de alianças.

Parágrafo único. O conceito de integração traduz tanto a dimensão regional, quanto a condição global, em um espaço de convivência e intercâmbios no qual Caxambu constitui um nódulo da rede integrada às comunidades que dela participam, onde quer que elas estejam fisicamente, ou seja, qualquer que seja a sua localização virtual.

Art. 14. Na integração regional de Caxambu comparecem como objetivos perenes:

I - o Circuito das Águas compreendendo todas as cidades que têm na água mineral e águas, o principal bem impulsionador de sua economia, assim como os municípios de seu entorno que compõem uma unidade sócio-econômico-cultural;

II - a Estrada Real, no seu Caminho Velho, uma das primeiras e mais importantes vias de integração regional do país colônia, agora voltada para o turismo histórico-cultural;

III - as sub-bacias dos três afluentes de margem direita do rio Baependi, integrantes da sub-bacia do Rio Verde, bacia do Rio Grande;

IV - o sistema viário inter-comunidades rurais e inter-cidades, tendo como vias centrais as rodovias BR354/267 na conexão de Caxambu à malha viária regional e nacional Fernão Dias (Belo Horizonte-São Paulo/MERCOSUL) e Presidente Dutra (Rio de Janeiro-São Paulo) e BR040 (Belo Horizonte-Rio de Janeiro);

V - o aeródromo regional capaz de atender a um número muito expressivo de municípios em um entorno de cem quilômetros ou mais, em função da existência de uma malha viária muito bem estruturada;

VI - os sistemas de transporte, de comunicação, de energia, de abastecimento de água e o sistema de comercialização de alimentos, produtos agrários e agronegócios;

VII - a utilização sustentável do Meio Ambiente e Águas, em particular a APA Mantiqueira, a bacia do Rio Verde e a produção agropecuária;

VIII - os sistemas de educação e de saúde, que incluem as parcerias entre instituições de ensino e qualificação profissional e hospitais e unidades associadas, o intercâmbio entre os municípios e as suas diversas instituições com atuação integrada na Microrregião de São Lourenço;

IX - a atividade econômica turística e a cultura local e regional, particularmente, as envolvendo os Circuitos Turísticos das Águas, Terras Altas da Mantiqueira e Montanhas Mágicas da Mantiqueira.

Art. 15. O município de Caxambu desenvolverá políticas de integração regional que respeitem as condições diferenciais dos demais municípios da Associação dos Municípios do Circuito das Águas, AMAG, da Microrregião de São Lourenço, dos circuitos a que está vinculado, entre outras, com benefícios recíprocos, através de projetos pactuados de desenvolvimento regional, da busca de soluções a questões comuns abrangendo os outros Municípios.

Art. 16. A integração regional do município de Caxambu far-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

I - na participação de Comitês de Bacias Hidrográficas, particularmente do Rio Grande;

II - na disseminação de serviços para a população ou populações, inclusive em redes;

III - na ampliação do sistema educacional, especificamente o universitário e profissionalizante, primando pela qualidade e assistência à população em diferentes níveis de formação, tanto interna como externamente, em parcerias com os municípios vizinhos, através da implantação de um sistema permanente de avaliação dos resultados e da qualidade da educação municipal, pela Secretaria responsável por sua gestão;

IV - em programas especiais de conservação e/ou formação de equilíbrio e proteção em termos de representação, tanto institucionalmente através da AMAG e dos municípios da APA Mantiqueira e outras, quanto através de projetos ou programas de interesse comum;

V - em planos e ações, através da sua consideração no planejamento municipal e em todas as manifestações diretivas do Município, incluídas dentro de cada uma delas e, ainda, comparecendo, com intensidade, na vertente dos programas e projetos do Município, aprovados para implantação;

VI - no tratamento das questões ambientais e de infra-estrutura ou serviços essenciais e no uso e ocupação das áreas rurais com os municípios limítrofes, associados aos programas de agricultura do morango, do café, do gado leiteiro e na produção de tricô, bem como na exploração do turismo religioso, ecológico e de montanha;

VII - em programas de "marketing" e promoção das marcas de conceituação e destaque regionais, no mercado concorrencial global;

VIII - em ações direcionadas ao desenvolvimento do turismo regional integrado. da ARCA, do Circuito das Águas, dos Circuitos Turísticos de Minas, especialmente o Roteiro Caminhos da Fé, com participação dos municípios vizinhos e redondezas.

Art. 17. A integração regional deverá constar, sistemática e regularmente, do planejamento municipal, o qual deverá conter políticas, programas e ações preferenciais a ela dedicados, tendo a sua implementação e o acompanhamento da realização de suas propostas a cargo da Municipalidade e seus parceiros.

TITULO III **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL**

Art. 18. Os objetivos estratégicos e as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidos nesta lei visam a melhorar as condições de vida no Município de Caxambu, considerados os seguintes fatores:

I - papel de pólo turístico baseado no potencial hidromineral;

II - base econômica industrial relativamente inexpressiva;

III - sistema viário descontínuo;

IV - valor cultural da área histórica central;

V - concentração demográfica em áreas de topografia acidentada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

- VI - progressiva redução dos padrões de qualidade ambiental;
- VII - ocupação inadequada de áreas verdes;
- VIII - crescente obstrução visual dos elementos naturais da paisagem urbana e dos conjuntos de interesse histórico e cultural;
- IX - transporte coletivo deficiente;
- X - posição geográfica privilegiada do município.

Art. 19. São objetivos da política de desenvolvimento urbano e rural no Município:

- I - a promoção da estruturação do espaço da cidade e do Município através da distribuição e/ou organização, e integração adequada da sua população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e de serviços e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- II - a integração e complementariedade das atividades urbanas associadas às comunidades rurais e aos ecossistemas naturais e modificados envolventes;
- III - a garantia de que as propriedades urbanas e rurais cumpram a sua função social;
- IV - a re-qualificação dos espaços públicos, sempre que necessária, preservado o patrimônio histórico-cultural;
- V - a conservação e recuperação ambiental;
- VI - a criação de Unidades de Conservação incluindo os parques municipais internos e os contíguos às áreas urbanas;
- VII - o incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs;
- VIII - a ampliação da mobilidade e acessibilidade de sua população e visitantes;
- IX - o reforço da identidade cultural do Município;
- X - a prevenção de secas e cheias, incêndios florestais e da existência e disponibilidade da água;
- XI - consolidação do Município como pólo turístico;
- XII - criação de condições para a instalação de indústrias, preferencialmente leves, não-poluidoras e de alta tecnologia, para a especialização industrial dos setores tradicionais;
- XIII - expansão do sistema viário e sua adequada integração com o da região, de modo a viabilizar a sua participação na estruturação do desenvolvimento econômico e na ordenação do uso e ocupação do solo;
- XIV - melhoria do sistema de transportes coletivos;
- XV - controle do adensamento habitacional, segundo as condições geológicas e a capacidade da infra-estrutura urbana das diversas áreas;
- XVI - regularização fundiária, melhoria das moradias e urbanização ou recuperação das áreas ocupadas de forma inadequada;
- XVII - aumento da oferta de moradias de interesse social;
- XVIII - controle da ocupação das áreas de risco geológico;
- XIX - ampliação das áreas verdes;
- XX - controle das condições de instalação das diversas atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

urbanas e de empreendimentos de maior porte, minimizando as possíveis repercussões negativas;

XXI - criação de condições para preservar a paisagem urbana e manter o patrimônio cultural;

XXII - garantia da disponibilidade de recursos municipais a serem destinados ao desenvolvimento urbano;

XXIII - garantia de execução de obras de boa qualidade técnica em todo o município;

XXIV - participação popular na gestão do Município;

XXV - adequação da estrutura administrativa ao processo de implementação desta lei e à aplicação das normas urbanísticas;

XXVI - apoio à instalação e à consolidação de atividades produtivas, inclusive indústrias e agroindústrias, garantindo informações e oferecendo estímulos à melhoria de qualidade e competitividade das mesmas.

Art. 20. São estratégias para a consecução dos objetivos citados:

I - ordenamento físico-territorial visando o equilíbrio entre a ocupação e o uso do solo e a capacidade de suporte do ambiente natural e da infraestrutura disponível;

II - recomposição, no menor prazo possível, da qualidade do sistema hídrico do Município;

III - recomposição das áreas degradadas ambientalmente, recuperação das matas ciliares, com vistas a garantir o uso adequado das áreas de drenagem, manutenção das áreas de recarga de aquíferos, e a prevenir a manutenção salutar das faixas de preservação permanente;

IV - a definição do sistema viário básico visando à articulação dos espaços, sua acessibilidade e a integração entre as comunidades rurais e a sede, e das áreas já ocupadas com as áreas destinadas à expansão ou a novas ocupações;

V - a universalização do acesso à água potável, aos serviços de coleta e tratamento do esgoto sanitário, a coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;

VI - a utilização adequada dos vazios urbanos e das áreas de expansão delimitadas da mancha urbana;

VII - a estruturação de novos centros qualificados, orientando a expansão da cidade, valorizando os recursos naturais e dinamizando as atividades técnico-culturais, artísticas, econômico-sociais e ambientais.

Art. 21. As políticas públicas setoriais a serem implementadas devem ser orientadas para a realização dos objetivos estratégicos de desenvolvimento urbano estabelecidos nesta lei.

Art. 22. A função social da propriedade se expressa através dos fundamentos deste Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, de sua regulamentação e legislações complementares, sobremaneira, a partir da destinação de cada porção do território do município bem como da identificação dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, no caso de sua existência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Parágrafo único. O direito de propriedade não pressupõe o direito de construir, sendo que este último se subordina ao estabelecido na legislação municipal pertinente.

Art. 23. A regulação aqui estabelecida sobre a ocupação e o uso da propriedade visa, primordialmente, o desenvolvimento humano com qualidade, em uma cidade socialmente mais justa e ecologicamente equilibrada.

CAPÍTULO I **DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA PÚBLICA**

Art. 24. São instrumentos do desenvolvimento da política pública do Município de Caxambu:

- I - plano plurianual (PPA);
- II - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- III - gestão orçamentária participativa;
- IV - planos, programas e projetos setoriais;
- V - planos de desenvolvimento setoriais tais como econômico e social, ambiental, cultural, etc.;
- VI - institutos tributários e financeiros:
 - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, de acordo com o disposto nos Artigos 156, I, Parágrafo Primeiro, I e II, e 182, Parágrafo Quarto, II, da Constituição Federal;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.
- VII - institutos jurídico-urbanísticos:
 - a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
 - h) usucapião especial de imóvel urbano;
 - i) concessão do direito de superfície;
 - j) direito de preempção;
 - k) operações urbanas consorciadas;
 - l) estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
 - m) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - n) referendo comunitário e plebiscito.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana se aplica a todo o perímetro urbano, nele incluídas as áreas de expansão bem como aos povoados e condomínios, conforme disposto na legislação vigente, em atendimento ao princípio que cabe à Municipalidade prover todos os serviços públicos a essas aglomerações e sua população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

§ 2º O Executivo deverá promover a atualização fundiária com a regularização dos títulos de propriedade e os cadastros correspondentes, bem como reestruturar a legislação tributária municipal, se possível, consolidando-a, tudo com vistas a otimizar a sua forma de arrecadação, de forma justa e legal, sempre com vistas à redução gradativa da carga tributária.

§ 3º Os instrumentos mencionados neste Artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pela administração pública, a concessão do direito de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 5º Os instrumentos previstos neste Artigo que demandam dispêndio por parte da Municipalidade devem ser objetos de controle social, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

§ 6º O Município, dependendo da demanda e da realidade fática, poderá regulamentar outros institutos de interesse geral e coletivo, tais como a concessão de direito real de uso, inclusive, para fins de moradia, transferência do direito de construir, outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso.

Art. 25. Áreas incluídas nesse Plano Diretor de Desenvolvimento, indicadas para parcelamento, edificação ou utilização do solo urbano, em que a operação a elas destinada não ocorrer, fazendo-as não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, poderão ser objeto de Lei específica, que determine o que deverá ser executado de maneira compulsória, na qual se fixam as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação, observado o que dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 26. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no Artigo anterior, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, consoante adiante regulado.

CAPÍTULO II **DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA**

Art. 27. São instrumentos para a aplicação da política urbana, sem prejuízo de outros previstos nas legislações municipal, estadual e federal:

- I - concessão ou cessão do direito de superfície;
- II - direito de preempção;
- III - operações urbanas e Urbanização Consorciada;
- IV - parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano;
- V - IPTU progressivo;
- VI - desapropriação com pagamento em títulos;
- VII - compensação ambiental;
- VIII - habitação de interesse social;
- IX - legislações urbanísticas complementares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

X - tributações e incentivos.

SEÇÃO I **CESSÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE**

Art. 28. O proprietário urbano ou a Municipalidade poderão conceder ou ceder a outrem o direito de superfície de seu terreno, entendido como o direito de utilizar o solo, o subsolo ou espaço aéreo, relativo ao terreno em questão – por tempo determinado ou indeterminado, na forma estabelecida em contrato objeto de escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 2º O cessionário superficiário responderá integralmente por todos os encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária e a sua parcela de ocupação efetiva.

§ 3º Os direitos de transferência devem ser fixados em contrato respectivo.

§ 4º Este instituto se aplica a todas as subzonas da Zona Urbana e da Zona Rural.

SEÇÃO II **DIREITO DE PREEMPÇÃO**

Art. 29. Define-se como direito de preempção a prioridade do Município na aquisição de imóveis para implantação de planos, programas e projetos de interesse público, que envolvam o atendimento de necessidades do Município para:

- I - regularização fundiária;
- II - programas de habitação de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - criação de espaços públicos de lazer, cultura e áreas verdes;
- VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º Este instituto pode incidir, irrestritamente, em todas as áreas do macro zoneamento urbano, bem como em toda macro-zona rural, observados os pressupostos de cabimento.

§ 2º Lei Municipal, a ser instituída no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias fixará o prazo de vigência e aplicação deste instrumento, nunca superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

SEÇÃO III **OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 30. Intervenções consorciadas, objetivando projetos de desenvolvimento urbanísticos especiais, poderão ser implementadas pelo Município.

§ 1º A operação urbana consorciada pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse, devendo ser apreciada em foro participativo com a comunidade envolvida.

§ 2º As operações urbanas consorciadas poderão envolver intervenções como:

- I - tratamento de áreas públicas;
- II - melhorias no sistema viário;
- III - implantação de programa habitacional de interesse público;
- IV - implantação de equipamentos públicos;
- V - recuperação do patrimônio natural e cultural;
- VI - urbanização de uma nova área ou reurbanização;
- VII - regularização de áreas ocupadas de modo anômalo;
- VIII - melhorias na estrutura e funcionamento do saneamento ambiental municipal.

Art. 31. As operações urbanas consorciadas deverão ser propostas em Leis específicas, estabelecendo:

- I - perímetro da área de intervenção;
- II - a finalidade e relevância da intervenção;
- III - programa básico de ocupação da área, incluindo delimitação da área a ser atingida;
- IV - plano de desenvolvimento e urbanístico proposto;
- V - estudo de impacto ambiental, quando necessário, e estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - os procedimentos de natureza econômica, administrativa e urbanística necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;
- VII - os parâmetros de desenvolvimento e urbanísticos do projeto;
- VIII - os incentivos fiscais e mecanismos compensatórios previstos em Lei para os participantes da operação urbana consorciada em questão e/ou para aqueles que por ela tenham que vir a ser ressarcidos ou indenizados;
- IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos.

Parágrafo único. Os projetos de Lei referentes às operações urbanas consorciadas poderão prever a remuneração de infra-estruturas executadas por empresas da iniciativa privada, através da concessão para exploração econômica do serviço implantado ou a venda de parcela do empreendimento com a receita revertendo-se à formação do seu equilíbrio ou resultado econômico-financeiro.

Art. 32. Os recursos levantados com as operações urbanas consorciadas poderão ser aplicados para a sua realização ou em qualquer área da cidade, desde que beneficie toda a comunidade, e esteja relacionado à:

- I - implantação de espaços públicos de lazer, cultura e áreas verdes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

II - implantação de unidades de conservação, de preservação ou equivalentes ou de outras áreas de interesse ambiental para o município e a comunidade;

III - proteção e recuperação de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 33. Define-se como urbanização consorciada a cooperação entre o Município e o setor privado ou associações comunitárias, objetivando a implantação de infra-estrutura básica, de equipamentos públicos ou de empreendimentos de interesse social, em terrenos de propriedade pública ou privada, segundo condições preestabelecidas por Lei específica.

§ 1º Em qualquer zona do município – urbana ou rural, será admitido a incidência do presente instituto, desde que permitida, tolerada ou permissível a intervenção consorciada, atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei e demais diplomas legais.

§ 2º Será exigido estudo prévio de impacto de vizinhança nas áreas a serem objeto de operação urbana e dele devem constar os estudos de valorização imobiliária correspondentes.

SEÇÃO IV **DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA**

Art. 34. A área compreendida nos bairros dentro do perímetro da área urbana será passível de edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado - subutilizado ou não utilizado, assim como será objeto de parcelamento compulsório as áreas compreendidas em toda Macro-Zona Urbana, subutilizadas ou não utilizadas.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel que não esteja aproveitado por uma ocupação permanente para fins de moradia ou qualquer utilização econômica.

§ 2º O proprietário será notificado pela Municipalidade para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente da Municipalidade ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital, quando frustrada por três vezes a tentativa de notificação na forma prevista pelo Inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as infra-estruturas do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá se aceitar a conclusão em etapas, mediante um programa acertado entre as partes, assegurando-se que o projeto aprovado englobe o empreendimento como um todo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

§ 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO V **DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO**

Art. 35. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no Artigo anterior, a Municipalidade procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado na Lei específica, e não excederá a 2 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação ou poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º: É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este Artigo.

SEÇÃO VI **DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS**

Art. 36. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º: Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de infra-estruturas realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o Parágrafo Terceiro, do Art. 34 desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este Artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Municipalidade ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista.

SEÇÃO VII **COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 37. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação a ser indicada, de acordo com o disposto neste Artigo e no regulamento abaixo tratado.

§ 1º Mesmo naqueles empreendimentos onde é dispensada a elaboração de EIA/RIMA, desde que se afigurem impactos significativos e não mitigáveis, aplica-se o presente sistema de compensação.

§ 2º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade, será aquele percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 3º Quando se observar distorções entre a taxa de compensação ambiental e o custo do empreendimento, revelando-se a compensação insatisfatória ante a relação - baixo custo de implantação do empreendimento \times real impacto ambiental não mitigável, caberá ao órgão licenciador negociar com o empreendedor outra medida compensatória, mais benéfica para o Meio Ambiente e Águas e comunidades lindeiras.

§ 4º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 5º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o "caput" deste Artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste Artigo.

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em Lei.

SUBSEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39. Adotando-se integralmente os preceitos normativos regulatórios insertos na Deliberação Normativa n.º 94/COPAM, de 12 de abril de 2006, publicada no D.O. de Minas Gerais, aos 25 de abril de 2006, bem como na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Resolução n.º 371/CONAMA, de 5 de abril de 2006, para os fins desta Lei consideram-se:

I - impacto negativo não mitigável – porção residual, não mitigável do impacto decorrente de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais, como os relacionados, exemplificativamente, no parágrafo único, do Art. 39 seguinte;

II - plano de aplicação – instrumento de planejamento, elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, baseado em prioridades e diretrizes estratégicas e de gestão e em proposições da Câmara de Proteção da Biodiversidade do COPAM - CPB, que orientará a proposta executiva de como e onde serão aplicados os recursos da compensação ambiental;

III - Plano Operativo Anual (POA) - instrumento executivo do Plano de Aplicação, com metas de execução para cada uma das prioridades dispostas nas alíneas seguintes, elaborado pelo IEF e aprovado pela CPB, sem prejuízo de outras regulações destinatórias:

- a) regularização fundiária e demarcação das terras;
- b) elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- c) aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- d) desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- e) desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

IV - Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – instrumento com força de título executivo extrajudicial, assinado entre empreendedor e IEF, que estabelece as obrigações, prazos e demais informações pertinentes para a execução das medidas de compensação ambiental aprovadas pela CPB;

V - custo total de implantação do empreendimento – valores relativos aos componentes previstos, desde a fase inicial de viabilidade do empreendimento até sua efetiva implantação, podendo ser apresentados, na forma de planilhas fornecidas pelo IEF e aprovadas pela CPB;

VI - Fator Adicional: valor percentual a ser adicionado em percentual a ser definido pelos órgãos competentes.

Art. 40. A compensação de que trata o Art. 37 desta Lei, será exigível dos empreendimentos de significativo impacto ambiental, em percentual a ser fixado pelos órgãos ambientais competentes.

§ 1º Faculta-se ao empreendedor propor valores percentuais superiores ao disposto no “*caput*” deste Artigo.

§ 2º Os empreendimentos, quando implantados em áreas com características especiais a seguir descritas, terão acrescido ao percentual mencionado no “*caput*” deste Artigo, o percentual de 0,20% (vinte centésimos por cento), como fator adicional, para cada um dos grupos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

I – em áreas consideradas de importância biológica especial, extrema ou muito alta, de acordo com o documento “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”;

II – em áreas de ocorrência, trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção, observadas as publicações oficiais vigentes;

III - em um raio de até 10 km (dez quilômetros) dos limites das Unidades de Conservação Integral ou em sua zona de amortecimento, assim estabelecida em seu plano de manejo, independentemente de sua localização.

§ 3º Em havendo a ocorrência simultânea de mais de uma das características previstas pelo § 2.º deste Artigo, o percentual de 0,20% (vinte centésimos por cento) será aplicado cumulativamente.

Art. 41. A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá aos Conselhos Regionais e às Câmaras Especializadas Licenciadoras do COPAM, com base no estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, apresentados pelo empreendedor, ou no Parecer Técnico de licenciamento dos órgãos municipais e seccionais de apoio às referidas Câmaras, se devidamente caracterizados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.

Parágrafo único. Todo e qualquer empreendimento, quando incidirem nos casos previstos exemplificativamente a seguir, deverão submeter-se ao licenciamento ambiental e apresentar EIA/RIMA para efeitos de compensação ambiental:

I - interferências em áreas consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade, de acordo com os documentos oficiais vigentes;

II - interferências em áreas especialmente protegidas ou em áreas localizadas num raio de 10 km (dez quilômetros) dos limites de unidades de conservação integral ou em suas zonas de amortecimento;

III - interferências em reservas da biosfera, biomas vulneráveis ou ameaçados e ecossistemas raros e de localização restrita;

IV - transformação de ambiente lótico em lântico, com conseqüências negativas sobre a biota aquática e ecossistemas associados;

V - desvio, drenagem ou retificação de corpos d'água, com conseqüências negativas sobre a biota aquática e ecossistemas associados;

VI - inundação de áreas para implantação de PCHs – Pequenas Centrais Hidrelétricas;

VII - lançamento de efluentes de natureza industrial em cursos d'água;

VIII - supressão de vegetação nativa, que acarrete, dentre outros:

a) fragmentação de habitats;

b) perda de conectividade;

c) redução da riqueza de espécies da fauna e flora;

d) comprometimento da paisagem natural;

e) perda da quantidade e/ou qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

f) contaminação do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

g) emissão e lançamento de gases na atmosfera, que contribuam para as mudanças climáticas globais;

h) comprometimento do patrimônio paleontológico e espeleológico.

IX. outras ações que podem causar impactos negativos não mitigáveis sobre a biota e comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

Art. 42. Para análise dos processos da compensação ambiental, no âmbito do IEF, como órgão seccional de apoio à CPB, será observado os procedimentos, trâmites e prazos regulados no Art. 4º e seguintes, da Deliberação Normativa n.º 94/COPAM.

Art. 43. A condicionante relativa à compensação ambiental, fixada nos termos do Art. 39 desta Lei, somente será considerada atendida, para a emissão de licenças subseqüentes, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, a que se refere o Inciso IV, do Art. 39 desta Lei e a publicação de seu extrato no Diário Oficial competente.

§ 1º O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental deverá ser assinado entre empreendedor e IEF, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a publicação da decisão da CPB, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Caso o empreendedor não assine o referido Termo no prazo estipulado, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura do Termo de Compromisso, sob pena de solicitação à Presidência do COPAM, das providências cabíveis.

Art. 44. A incidência da compensação a que se refere esta norma deverá ser definida na fase de licença prévia.

§ 1º Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, e que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de licença prévia dependerão do atendimento do disposto nos termos desta regulamentação, para obtenção de licenças subseqüentes, na fase de licenciamento em que se encontrarem.

§ 2º Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados, quando da licença de operação corretiva deverão atender ao disposto nos termos desta normatização.

§ 3º No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da compensação ambiental terá como base o custo de sua ampliação ou modificação.

§ 4º Os empreendimentos que se enquadrarem no § 2.º deste Artigo deverão iniciar o cumprimento da compensação ambiental, conforme o estabelecido no cronograma físico-financeiro do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, seguindo os prazos previstos no Artigo seguinte.

Art. 45. O cumprimento da compensação ambiental atenderá às prioridades estabelecidas nas alíneas do Inciso III, do Art. 39 desta Lei, e ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

cronograma físico-financeiro constante do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, observadas as seguintes alternativas:

I - aquisição de terras pelo empreendedor, mediante indicação do IEF das glebas a serem adquiridas, com as respectivas avaliações feitas pelo setor competente da administração pública estadual, devendo o empreendedor após a aquisição, realizar a dação em pagamento ao IEF;

II - elaboração de plano de manejo para a unidade de conservação indicada, observado o Termo de Referência a ser fornecido pelo IEF;

III - execução de serviços, aquisição de bens, e outras ações realizadas diretamente pelo empreendedor, observado o seguinte:

a) o IEF fornecerá os Termos de Referência que definirão com clareza o objeto e conteúdo dos trabalhos a serem realizados;

b) as despesas deverão ser realizadas nos limites de valores analisados e aprovados pelo IEF;

c) os serviços realizados serão aprovados pelo IEF, ou por quem de direito indicado pelo mesmo;

d) as despesas realizadas serão deduzidas no valor total da compensação, à medida de sua execução e aprovação pelo IEF.

IV - desenvolvimento de estudos para a criação de Unidades de Conservação;

V - desenvolvimento de pesquisas no interior de Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento;

VI - depósito de recursos financeiros, quando for o caso, em conta específica por meio das seguintes alternativas:

a) o pagamento em parcela única, da seguinte forma:

1 - 30 (trinta) dias da concessão da Licença de Instalação (LI), quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia (LP);

2 - 60 (sessenta) dias a contar da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, da decisão da CPB que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO);

3 - 30 (trinta) dias a contar a contar da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, da decisão da CPB que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC).

b) Pagamento dividido em no máximo 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser desembolsada em até:

1 - 30 (trinta) dias da concessão da Licença de Instalação (LI), quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia (LP);

2 - 60 (sessenta) dias a contar da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, da decisão da CPB que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

3 - 30 (trinta) dias a contar da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, da decisão da CPB que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC).

Parágrafo único. No caso previsto pelo Inciso VI deste Artigo, o empreendedor deverá enviar ao IEF, imediatamente após a realização de cada depósito, cópia autenticada da guia de arrecadação (GR) quitada.

Art. 46. No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será, obrigatoriamente, uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental.

§ 1º Na hipótese prevista no “caput” deste Artigo, o IEF, em conjunto com o órgão gestor da unidade e o órgão competente da municipalidade, definirá a forma de aplicação dos recursos na unidade.

§ 2º As ações e o cronograma de aplicação dos recursos destinados às unidades de conservação beneficiadas, serão consubstanciados em Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, a ser firmado entre empreendedor, órgão gestor da unidade e IEF, e do município interessado como facilitador.

Art. 47. A compensação ambiental ora regulada, não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza distinta das exigidas por essa normatização, bem como demais exigências legais.

Art. 48. O não cumprimento das obrigações e prazos acordados no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental será comunicado à Presidência do COPAM e ao órgão competente do município interessado, para as medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das conseqüências explícitas no próprio Termo de Compromisso.

Art. 49. Os casos omissos quanto à aplicação dos procedimentos relativos à compensação ambiental serão objeto de regulamentação posterior, submetida à análise do IEF e encaminhada para apreciação e decisão pela Câmara de Proteção da Biodiversidade do COPAM.

SEÇÃO VIII

PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 50. O município de Caxambu concederá incentivos para a implantação de programas habitacionais de interesse social a proprietários de imóveis localizados no âmbito de seu território.

§ 1º Consideram-se programas habitacionais de interesse social para os fins desta Lei, aqueles vinculados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, e destinados às famílias de baixa renda.

§ 2º Os programas habitacionais de interesse social abrangem a habitação e as infra-estruturas e equipamentos urbanos a elas vinculados, exceto aqueles na área de transporte coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

§ 3º A Municipalidade deverá regulamentar no prazo improrrogável de 360 (trezentos e sessenta dias) dias, baseada na Lei Federal que institui o FNHIS, neste Plano Diretor e na ação da Secretaria de Desenvolvimento Social, o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social de Caxambu, com os empreendimentos habitacionais de interesse social quantificados, em suas várias modalidades (incluindo o Banco de Terrenos e Habitações, e o Banco de Materiais Reciclados), e localizados, as condições para sua implantação, as prioridades a serem observadas, os incentivos municipais aplicáveis, o cronograma de sua implantação, tendo como objetivo a inclusão habitacional de todos os moradores e a qualidade da moradia para toda a sua população, no prazo máximo de oito anos à frente.

CAPÍTULO III **DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO URBANO E RURAL**

Art. 51. A organização do território municipal fica definida pelos seguintes aspectos:

- I - Zona Rural como uma configuração agrupada de povoados e comunidades rurais não pertencentes aos perímetros urbanos;
- II - Perímetro urbano constituído pelo Distrito Sede.

Art. 52. A zona urbana corresponde à área caracterizada e delimitada na lei de uso e ocupação do solo urbano.

§ 1º A Zona Urbana atual passará por um processo de Peri-urbanização, com expansão em direção às suas áreas periféricas, criando-se um sistema urbano policêntrico em contraponto ao sistema monocêntrico existente atualmente.

§ 2º No sistema policêntrico a zona urbana possuirá centros de comércio e serviços, diminuindo o impacto sobre o atual centro da cidade.

§ 3º Além da Peri-urbanização, as áreas de expansão ocuparão também os atuais vazios urbanos.

§ 4º As áreas de expansão urbana são proibidas nas porções oeste e sudoeste do Distrito Sede, onde se encontram a área de recarga do Ribeirão do Bengo e o Morro de Caxambu.

§ 5º Áreas de recarga do Ribeirão do Bengo e do Morro de Caxambu que estejam atualmente ocupadas serão desocupadas com o devido reassentamento das famílias nas áreas de expansão, preferencialmente.

§ 6º As áreas de expansão, mesmo que delimitadas genericamente respeitarão as Áreas de Preservação Permanente, APPs, Áreas de Proteção Ambiental e áreas impróprias para ocupação como, por exemplo, aquelas com declividades acima de 35% de declividade ou com risco geológico.

§ 7º As áreas de expansão estarão próximas a centros polarizadores, mas ao mesmo tempo com valorização de conceitos relativos ao meio ambiente, principalmente no que se refere à menor densidade construtiva e populacional, maior número de áreas verdes e arborização.

§ 8º Considerando-se a expansão da área urbana atual, o sistema viário será desenvolvido no sentido de minimizar os deslocamentos e fortalecer as ligações entre as diversas áreas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 53. A Comissão de Acompanhamento e Implementação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de Caxambu deverá proceder às descrições perimétricas detalhadas que se fizerem necessárias à organização do território aqui expressa e promover a realização das demarcações correspondentes, as quais farão parte de decretos de regulamentação desta Lei, em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de efetiva entrada em vigor do presente instrumento legal.

SEÇÃO I **DA ZONA RURAL**

Art. 54. A Zona Rural compõe-se do conjunto de aglomerações populacionais ou povoados, distribuídos no território rural do Município. Cabe à Zona Rural, isoladamente ou em associação com outros parceiros, ou ainda com a municipalidade, promover a sua re-qualificação física e ambiental e o desenvolvimento econômico e social para aqueles que a habitam, prioritariamente, baseado nas atividades econômicas associadas aos agronegócios, ao eco-habitar e a manifestações associadas.

§ 1º Cada conjunto de bairros da zona rural, a ser definido de acordo com as bacias hidrográficas, condições de sua geografia e identidade, já na implantação deste Plano Diretor, deverá ser dotado, gradativamente, de uma estrutura básica, formada minimamente por:

I - uma Escola Municipal, atendendo à Educação Infantil e Fundamental completa, gradativamente incorporando creches ao seu serviço;

II - um Posto de Saúde ou espaço para atendimento do PSF (inclusive odontológico), farmácia comunitária e acompanhamento de programas de saúde regulares;

III - um espaço comunitário para reuniões e cursos de qualificação e requalificação profissional, bem como para o atendimento dos programas sociais;

IV - espaços para lazer e esportes, tais como quadras esportivas, campos, salas de jogos, oficina de artes;

V - praças com áreas verdes e espaços para encontros comunitários distribuídas.

§ 2º A Zona Rural pode ser organizada em agrupamentos, formando-se micro-zonas, na medida do necessário, observando os princípios utilizados para a organização atual ou, alternativamente, a agregação por bacia, sistema viário e facilidades de conexão e acesso, organização dos fluxos sociais e econômicos, mantendo-se a congruência com a constituição inicial.

Art. 55. A Zona Rural e as comunidades que as constituem serão objeto de planos, programas e projetos específicos, visando sua estruturação e desenvolvimento, considerando:

I - a manutenção permanente da acessibilidade e da articulação entre as comunidades e entre as comunidades e a Zona Urbana, através da manutenção adequada do sistema viário vicinal e de um sistema de transporte público regular;

II - a implantação e/ou a complementação da infra-estrutura básica, do saneamento e dos equipamentos sociais e educacionais e de lazer e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

entretenimento, complementada pela gestão para dotá-los de serviços públicos municipais e os providos pelas empresas concessionárias locais;

III - a estruturação de alternativas de atividade econômica local com a geração de postos de trabalho associadas às vocações locais;

IV - a estruturação e incentivo de opções de lazer, esportes e cultura oferecidos para a população em geral;

V - a preservação e eventual recuperação ou resgate do seu patrimônio histórico, cultural e ambiental;

VI - o estabelecimento de parcerias entre os organismos públicos e privados e as comunidades locais para a gestão do seu desenvolvimento, através do manejo adequado do uso do solo e a adoção de medidas mitigadoras de impactos de sua utilização;

VII - a implantação de mecanismos de capacitação, qualificação e participação da população local nos processos relativos ao desenvolvimento e prática da cidadania.

Art. 56. Na Zona Rural, para que funcionem atividades econômicas extrativas, deverão ser previamente caracterizadas como Zonas de Empreendimento Extrativo de Impacto, a serem devidamente delimitadas e demarcadas, previamente ao seu funcionamento, pela Municipalidade, mediante solicitação do(s) interessado(s).

Art. 57. Na Zona Rural somente serão permitidas atividades minerárias, florestamentos e plantio de monocultura extensiva, tais como, cafezal, canavial e eucalipto, após licenciamento ambiental e licenciamento cadastral municipal, observando-se sempre as demais legislações regulatórias – municipal, estadual e federal, e ainda, a hipótese de incidência e cabimento do instituto da compensação ambiental.

Parágrafo único. O licenciamento de que trata este artigo, tanto ambiental quanto cadastral, somente será concedido para aquelas áreas que serão instituídas em zoneamento específico, sendo facultado ao Município, mediante a solicitação do(s) interessado(s), avaliar, instituir e demarcar novas áreas permissivas.

Art. 58. Na Zona Rural não é permitido qualquer parcelamento ou desmembramento que não observe o módulo rural mínimo estabelecido pelo INCRA.

SEÇÃO II **DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 59. Além das zonas descritas anteriormente, integram ainda o zoneamento do Município de Caxambu, as denominadas Áreas de Interesse Ambiental, as quais, por suas especificidades, deverão ter diretrizes que prevalecerão sobre as demais zonas.

§ 1º Para efeitos dessa Lei, entende-se por Unidades de Conservação – UCs, terrenos no município, de propriedade pública ou privada, com características



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente instituídas de acordo com as tipologias estabelecidas na Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, as quais se aplicam garantias de conservação, proteção ou utilização pública.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º As Unidades de Conservação serão estabelecidas e terão suas características, objetivos e peculiaridades definidas através de ato do Executivo Municipal. Quando já existentes dever-se-á observar os dispositivos ora regulados.

§ 5º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, assim como no seu enquadramento dentre as diversas tipologias estabelecidas na Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 6º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 7º Poderá o Executivo, observadas as exigências e trâmites legislativos, ampliar a área das UCs existentes, anexando propriedades inteiras ou frações, as quais pelas suas características físicas ou biológicas, venham a ampliar os benefícios já proporcionados pela Unidade de Conservação, através de compra, desapropriação, permuta por outro imóvel e transferência de potencial construtivo ou delimitação de condições especiais de ocupação para a área remanescente, no caso de cessão parcial do imóvel.

§ 8º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante Lei específica.

§ 9º O Município poderá criar, em qualquer momento e através de Lei específica, novas Unidades de Conservação, observando-se a distribuição estratégica desenhada por este Plano Diretor.

§ 10 Se sobre uma mesma área incidir mais de uma classificação de zoneamento prevalecerão os parâmetros mais restritivos.

§ 11 A Secretaria do Meio Ambiente e Águas e Saneamento Ambiental, e águas minerais, desenvolverá Plano de Manejo específico para cada UC existente, ou para nova Unidade que venha a ser criada, visando os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito municipal e regional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

XIV - assegurar que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

XV - buscar proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza.

Art. 60. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e infra-estruturas públicas licenciadas, na forma da Lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas à criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do “caput”, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste Artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

Art. 61. Além das UCs, com base também no disposto na Lei 9.985/2000, ficam reconhecidas as Áreas de Preservação Permanente, APPs, constituídas por florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo de rios ou de qualquer curso d’água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento);

VI - em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º. Nas APPs, nos termos da legislação regulatória pertinente, será garantido o acesso e uso múltiplo da água, priorizada para abastecimento, saneamento, irrigação e produção de alimentos e turismo, além de outras de menor prioridade.

§ 2º. Em área urbana consolidada, com cursos d'água canalizados anteriormente à aprovação desta lei as APPs ao longo de cursos d'água poderão ser reduzidas a 15m, desde o seu nível mais alto em faixa marginal.

Art. 62. As APPs são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites poderão ser desapropriadas, de acordo com a necessidade e com o que dispõe a legislação aplicável.

Parágrafo único. Nas APPs só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 63. As Áreas de Proteção Permanente podem ser constituídas por terras públicas ou privadas.

Art. 64. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma APP.

Art. 65. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este Artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2.º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento específico.

Art. 66. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

- I - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;
- II - expectativas de ganhos e lucro cessante;
- III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;
- IV - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 67. Lei específica detalhará o processo indenizatório e de realocação de que trata o Art. 68.

Art. 68. As Unidades de Conservação mencionadas podem transformar-se em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, RPPNs, ou Áreas de Proteção Ambiental, APAs, mediante a adoção de procedimentos específicos, na forma da legislação aplicável a essa classificação, considerando que serão:

- I. utilizadas, de forma específica, os recursos naturais nelas existentes, a fim de assegurar a sua preservação e o seu desenvolvimento sustentável (plano de manejo);
- II. utilizadas, intensiva e extensivamente, os princípios e as práticas que assegurem o conservar a sua natureza geológica, geomorfológica, arqueológica e cultural (plano de manejo);
- III. conservadas, integralmente, quanto ao seu solo e aos seus recursos hídricos e preservados os seus remanescentes florestais, visando à conservação da fauna e da flora do Município;
- IV. promovidos programas de revegetação de sua mata ciliar, com incorporação de novas espécies florestais, especialmente as relevantes para o desenvolvimento da apicultura, das chamadas frutas do cerrado ou culturas equivalentes, complementando as atividades da piscicultura que permitam a implantação de programas de apoio ao pequeno produtor.

Art. 69. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

§ 1º O gravame de que trata este Artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

- I - a pesquisa científica;
- II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

Art. 70. O Município deve constituir unidades de conservação, pelo menos uma, particularmente, naqueles mais ameaçados ou de maior importância regional para a preservação de espécies.

SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 71. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas UCs - Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei, a ser elaborado no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de entrada em vigor deste instrumento normativo, devendo-se, para tanto, ser observados os institutos que regulam a cessão de direito real de uso - CDRU.

Art. 72. As populações de que trata o Artigo anterior obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

Art. 73. O uso dos recursos naturais pelas populações apontadas nessa lei obedecerá às seguintes normas:

- I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;
- II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;
- III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 74. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Parágrafo único. A forma de gestão integrada do conjunto das unidades deverá ser regulamentada pelo Poder Público, observadas as já existentes no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 75. As unidades de conservação devem dispor, obrigatoriamente, de um Plano de Manejo. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e infra-estruturas desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 76. O Plano de Manejo deve abranger toda a área da unidade de conservação, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas, sendo-lhes assegurada a ampla participação no processo.

Art. 77. Cada unidade de conservação disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, das populações tradicionais residentes, por proprietários de terras locais, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 78. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 79. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

Art. 80. Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 81. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, observadas as regulamentações já existentes no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 82. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 83. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 25 (vinte e cinco por cento), na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 25% (vinte e cinco por cento), na regularização fundiária das unidades.

Art. 84. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação, onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Art. 85. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 86. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

SUBSEÇÃO II **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 87. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Águas, ao elaborar o Programa Municipal de Meio Ambiente, submetido à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, CODEMA, e, em seguida, à aprovação da Câmara Municipal, deverá adotar os princípios insertos na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 88. A implantação no Município dos princípios legais que permitam a adesão ao SNUC, será gerida pelo CODEMA, com a função de implementar as ações necessárias para vinculação ao SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação municipais.

Art. 89. O Poder Executivo em conjunto com os gestores das Unidades de Conservação submeterão à apreciação da Câmara dos Vereadores, bem como aos órgãos estaduais e federais competentes, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação localizadas no município.

Art. 90. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto em regulamento próprio.

Art. 91. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

SUBSEÇÃO III **UNIDADES DE EMPREENDIMENTOS EXTRATIVOS DE IMPACTO**

Art. 92. Unidades de Empreendimentos Extrativos de Impacto, UEEIs, correspondem às áreas onde é permitida a prática das atividades extrativas de qualquer natureza que podem provocar impactos significativos ao Meio Ambiente e Águas – empresas de base florestal, dentre elas, exemplificativamente, agroindústrias de madeira sólida ou prensada, de manejo e exploração de florestas plantadas (silvicultura), mantendo-se como objetivos básicos, proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º As Unidades Extrativistas serão geridas por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação das respectivas unidades.

§ 2º Cada unidade deverá implementar Plano de Manejo da área, devendo ser criados planos individualizados para cada Unidade, submetidos à aprovação do seu Conselho Deliberativo e do órgão ambiental municipal competente.

§ 3º Cada UEEI será instituída por decreto autorizativo à pessoa jurídica, após a sua aprovação pela Municipalidade e organismos competentes, no qual devem estar fixadas as condições que explicitam os direitos e os deveres a serem observados na atividade objeto.

§ 4º A ocupação por empresas e empreendimentos nas UEEIs se dará através de análise individual e licenciamento ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes, podendo envolver compensações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

adequadas aos impactos sociais e estruturais que provocarem direta ou indiretamente.

§ 5º Todas as empresas que funcionarem nas Unidades de Empreendimentos deve proceder ao registro competente de sua atividade e de suas características, incluindo a delimitação da área por ela ocupada, para eventual demarcação e/ou lançamento na planta cadastral do Município.

Art. 93. A avaliação de compatibilidade das atividades em uma Unidade de Empreendimento Extrativo de Impacto, caracterizada por sua natureza extrativa em relação ao Meio Ambiente e Águas, inclusive e principalmente, em relação ao meio antrópico, será feita pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Águas - CODEMA, e deverá levar em conta, em especial:

I - os possíveis efeitos poluidores, de contaminação e degradação do Meio Ambiente e Águas com as medidas de mitigação ou compensação correspondentes;

II - as eventuais perturbações causadas pelo acesso e tráfego e as medidas para ajustar e adequar a situação às condições de fluxos e desempenhos recomendados;

III - outros fatores que podem afetar, de alguma forma, a segurança, saúde e qualidade de vida da população na própria Unidade e nas suas vizinhanças (meio biótico), com o que deve ser feito para assegurar a sobrevivência indicada para as pessoas que ali vivem;

IV - os impactos que gerem uma incompatibilidade que determine remanejamentos de habitantes, quantificados quanto aos seus custos e quanto ao que deve ser realizado para o equacionamento devido da situação.

Art. 94. A instalação, a construção, a ampliação e o funcionamento de Indústrias/Agroindústrias e de quaisquer empreendimentos extrativistas que venham a sobrecarregar a infra-estrutura municipal, ou repercutir significativamente no Meio Ambiente e Águas e no espaço urbano, ficam sujeitos a licenciamento ambiental e avaliação de impacto com as compensações a ele correspondentes, pelo organismo(s) municipal(is) competente(s), sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, tais como as emitidas pela FEAM e COPAM, devendo ainda envolver a realização de audiências públicas municipais para a discussão, apreciação e decisão sobre o projeto, mecanismos de mitigação e medidas compensatórias aos meios físico, biótico e antrópico.

Art. 95. Aquele que explorar recursos naturais no território do Município fica obrigado, desde o início da atividade, através de ações delimitadas no obrigatório Plano de Manejo, a manter o controle da qualidade ambiental nos níveis fixados pela regulamentação aplicada ao seu caso particular e a recuperar qualquer modificação ou degradação ao Meio Ambiente e Águas, de acordo com a solução técnica previamente anuída e/ou aprovada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

Art. 96. O Município evitará e recusará a implantação de indústrias/agroindústrias que se dediquem ao extrativismo depredatório e a produzir tão somente bens intermediários, de transformação de matérias primas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

poluidoras, contaminantes, de baixo valor agregado e que produzam bens não aceitos e rejeitados pela sociedade.

Art. 97. Quanto às atividades de extrativismo, seja de qualquer modalidade, aplica-se, quando cabente, o instituto da compensação ambiental regulado na presente Lei.

TÍTULO IV **DO SISTEMA ANALÍTICO-SIMBÓLICO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Art. 98. Todo cidadão é um agente cultural e a Municipalidade preservará, em cooperação com a comunidade, o acervo das manifestações mais legítimas, representativas da cultura do Município.

Art. 99. Integram o patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material ou intelectual (tangíveis e intangíveis), tomados individualmente ou em conjunto, que constituam referência à identidade, ao sistema simbólico reconhecido pela sociedade, à ação e à memória dos mitos, líderes, indivíduos ou grupos formadores de opinião da população de Caxambu, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, descobrir, reconhecer, fazer e viver;
- III - as criações de todas as naturezas sejam elas tecnológicas, científicas ou artísticas;
- IV - as infra-estruturas, objetos, documentos, empreendimentos, edificações e demais espaços ou realizações físicas e intelectuais, que traduzam a expressão e a manifestação humana individual e coletiva, do passado e do momento presente;
- V - os sítios de valor geo-histórico, arquitetônico, ambiental e paisagístico, arqueológico e ambiental.

Art. 100. A Municipalidade deverá assegurar o direito de acesso da população às infra-estruturas culturais, produzidas pela comunidade ou por ela incorporadas, particularmente o direito de produzi-las e o direito de participar das decisões sobre a política cultural a ser adotada, em um desenvolvimento conjunto, envolvendo todos os agentes que atuem, tenham interesse ou queiram dele participar.

Art. 101. São diretrizes da política de proteção da memória e do patrimônio cultural:

- I - identificar, registrar e reconhecer o patrimônio histórico e cultural - acervo arquitetônico, paisagístico e urbanístico do município, através do levantamento dos dados físicos e históricos de edifícios, sítios históricos, parques, monumentos e demais espaços de valor reconhecido, desenvolvendo programas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

conscientização para preservação, protegendo-o por meio da realização de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação de bens que constituem o seu ativo cultural;

II - identificar e registrar as manifestações e produções culturais, que já foram ou são realizados em toda área urbana e rural, através de fotografias, filmagens, cadastros, pesquisas, gravações, produção de textos, criando o Arquivo Municipal de Acervo Documental;

III - proteger os elementos naturais e paisagísticos, tais como as fontes de água mineral e o morro de Caxambu, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

IV - resgatar, incentivar e promover o desenvolvimento das manifestações culturais locais, como as festas tradicionais, a culinária local, a preservação dos costumes e outros potenciais, através de programas e eventos que os fortaleçam e os divulguem.

Art. 102. São estratégias da política de proteção da memória e do patrimônio cultural:

I - construir um Centro Cultural e incentivar a implantação de outros espaços culturais para exposições e mostras, espetáculos e manifestações culturais, arquivo público municipal, oficinas de artesanato, entre outros;

II - criar incentivos para a preservação do acervo arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico e cultural do município:

- a) diferenciando tributos;
- b) firmando convênios, patrocínios e parcerias;
- c) utilizando o instrumento de Operações Urbanas.

§ 1º Os proprietários de bens tombados ou considerados de interesse de preservação (através do pertinente inventário), que os mantiverem em perfeitas condições, terão direito a desconto parcial de IPTU.

§ 2º Os proprietários de hotéis tombados ou considerados de interesse de preservação (mediante o pertinente inventário), que os mantiverem em perfeitas condições, terão direito a desconto parcial de IPTU.

§ 3º Os bens tombados ou considerados de interesse de preservação serão sujeitos a uma vistoria anual, para que seja constatado o seu estado de conservação.

§ 4º Sujeita-se ao resultado da vistoria a concessão ou manutenção dos descontos de IPTU, a serem aplicados no exercício seguinte ao da realização da vistoria.

Art. 103. Constituem ainda estratégias da política de proteção da memória e do patrimônio cultural:

I - incentivar e patrocinar a implantação e a revitalização de equipamentos culturais e de preservação da história, como o museu, o cinema, o centro de eventos (convenções), buscando restaurar características originais; promovendo espaços de convivência e atividades culturais à população residente e aos visitantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

II - promover a valorização do patrimônio cultural local através da introdução de conteúdo de cultura e do patrimônio a ela associado nas escolas da rede de ensino fundamental, na promoção de exposições, campanhas e eventos para o público em geral, que proporcionem a ampliação do conhecimento dos potenciais locais e sua preservação;

III - apoiar as iniciativas artísticas e culturais de indivíduos, grupos e instituições comunitárias;

IV - promover o intercâmbio de experiências, a comercialização da produção local e incentivar as suas formas associativas;

V - apoiar o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural do município – COMPAC, sob o qual estarão reunidos os assuntos do turismo e da cultura juntos com a economia de Caxambu. Caberá a este Conselho avaliar e constituir uma instituição municipal para gerir as atividades de cultura, artes e artesanato e turismo de modo integrado em nome da Municipalidade de modo a captar e produzir recursos de fontes privadas, governamentais (municipal, estadual e federal) e não-governamentais para sustentarem a execução de suas atividades segundo uma orientação de desenvolvimento econômico sustentável, como uma das vias escolhidas para um desenvolvimento diferencial de Caxambu;

VI - criar os Fundos Municipais de Desenvolvimento da Cultura e do Turismo para suportar as atividades da Cultura e do Turismo (art. 113);

VI - aplicar pelo menos 1% da sua receita anual do Município em cultura, em atenção ao que dispõe recomendação da UNESCO;

VII - organizar eventos, programas e festivais que possam envolver toda a população, que viabilizem a formação e o desenvolvimento do artesanato, da culinária e gastronomia, da música, da literatura e demais atividades artísticas e culturais presentes no Município;

VIII - criar o centro de produção artesanal comunitária, pautado nas premissas da economia solidária, destinado a promover iniciativas empreendedoras relacionadas a alguma produção artesanal da cidade, criando condições e instrumentos que favoreçam o processo de organização dos artesãos locais. O centro de produção pode ser implementado a partir do incentivo do Ministério do Trabalho, através da Secretaria Nacional de Economia Solidária e do SEBRAE e Sinal/SENAI;

IX - buscar iniciativas de financiamento com possibilidades de formalização de associações ou cooperativas que operem de forma integrada no processo de produção e venda de seu trabalho, utilizando matérias primas extraídas ou produzidas localmente, alinhada e alimentando a cadeia do turismo, permitindo, assim, que as atividades artesanais ocupem uma posição sustentável e integrante da economia municipal;

X - qualificar os empreendedores e criadores ou descobridores para orientarem e seguirem em frente com suas propostas de constituição de negócios;

XI - promover parcerias com os órgãos congêneres da esfera estadual e federal, e também com o Ministério Público, curador por excelência do patrimônio histórico;

XII - preservar a visibilidade e o visual permanente da paisagem e dos conjuntos de elementos de interesse histórico e arquitetônico, estimulando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

ações que visem à recuperação e manutenção de edifícios e conjuntos arquitetônicos, conservando as características que os particularizam;

XIII - definir o mapeamento cultural para áreas e manifestações geo-históricas e de interesse de preservação da paisagem municipal, assim como o mapeamento de sítios arqueológicos, adotando critérios específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo, considerando a harmonização das novas edificações e usos com os do conjunto da área em seu entorno;

XIV - disciplinar o uso da comunicação visual na área urbana e rural para a melhoria da qualidade da paisagem urbana;

XV - definir o mapeamento cultural para áreas e manifestações geo-históricas e de interesse de preservação da paisagem municipal, assim como o mapeamento de sítios arqueológicos, adotando critérios específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo, considerando a harmonização das novas edificações e usos com os do conjunto da área em seu entorno;

XVI - coibir a destruição dos bens preservados, aplicando penalidades estabelecidas em legislação própria.

§ 1º A Prefeitura Municipal, consultados os órgãos estaduais e federais competentes, em cada caso, não permitirá quaisquer construções, reformas ou restaurações que prejudiquem a segurança, o valor artístico e a ambiência dos imóveis e sítios tombados.

§ 2º Os proprietários de bens tombados ou considerados de interesse de preservação (através do pertinente inventário), que os mantiverem em perfeitas condições, terão direito a desconto parcial de IPTU.

§ 3º Os proprietários de hotéis tombados ou considerados de interesse de preservação (mediante o pertinente inventário), que os mantiverem em perfeitas condições, terão direito a desconto parcial de IPTU.

§ 4º Os bens tombados ou considerados de interesse de preservação serão sujeitos a uma vistoria anual, para que seja constatado o seu estado de conservação.

§ 5º Sujeita-se ao resultado da vistoria, a concessão ou manutenção dos descontos de IPTU, a serem aplicados no exercício seguinte ao da realização da vistoria.

Art. 104. A Municipalidade terá o direito de preferência na aquisição de bens móveis e imóveis de interesse histórico e cultural para a comunidade caxambuense.

Art. 105. À Municipalidade, em conjunto com a participação direta de instituições representativas da comunidade, cabe reformar e ampliar a edificação da Biblioteca Pública Municipal, transformando-a gradativamente numa midiateca, requalificando o seu acervo e transformando-a em um centro de informação avançado, operando em rede com o Sistema de Educação e Empreendedorismo Municipal, tendo unidades móveis associadas para atender às demandas das comunidades dos bairros, garantindo-lhe em função da sua importância local e regional, dotando-a de uma ou mais unidades móveis para atender aos distritos e comunidades rurais, atribuindo-lhe todas as condições de instalação adequada e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

funcional, mobiliário apropriado e suficiente, atualização e ampliação dos acervos e pessoal habilitado.

Art. 106. A implementação da política, planos e programas culturais deve estimular a participação e contribuição de parceiros, como da iniciativa privada, das cooperativas, sindicatos e associações, das fundações e instituições não governamentais, na promoção de empreendimentos e eventos culturais, bem como na manutenção, restauração e ampliação da oferta de equipamentos e sistemas públicos culturais.

Art. 107. Dentre os planos e programas culturais deverá figurar o tratamento da Programação Visual do Município em sua área urbana e rural compreendendo:

I - o sistema de sinalização e informação urbana, de segurança para a população, de visualização diurna e noturna, incluindo sinalização da entrada da cidade;

II - a instalação em bairros, de painéis de informação dos programas de atividades, avisos e mensagens;

III - a identificação de edificações e logradouros, inclusive nos sítios turísticos, históricos e para o desenvolvimento do turismo e ecoturismo;

IV - os painéis e mapas de localização da área central comercial e histórica da cidade, bairros, áreas educacionais, técnicas, parques e áreas industriais;

V - a disseminação de símbolos representados pela logomarca da cidade e outros de significado reconhecidos publicamente;

VI - as marcas dos centros de atividades do Município;

VII - a coletânea normativa e de procedimentos permanentes a serem usados no Município.

Art. 108. O acervo cultural e histórico de Caxambu deverá ser tratado como um bem permanente de conservação e memória que também é parte integrante do patrimônio turístico do Município, sendo atrativo tanto para os moradores como para os visitantes, atuando de maneira conjunta as Secretarias Municipais que guardem identidade com a matéria.

TÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES

Art. 109. O Município intervém e atua em sua economia através da seleção e promoção da(s) via(s) de seu desenvolvimento que lhe assegure(m) a sua viabilização e sustentabilidade com a qualidade de vida para a sua população, segundo uma característica dinâmica de sua economia que responda às aspirações e desejos de sua comunidade, integrando-a aos ambientes regional e global.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 110. As vias de desenvolvimento da economia do município de Caxambu se constituem sobre os fundamentos de uma economia ecológica, ou seja, que preserva com rigor e alta efetividade, o equilíbrio e a harmonia dos processos de desenvolvimento social e ambiental, ao mesmo tempo em que cultivam e exercitam os princípios da igualdade, equanimidade e isonomia em relação à sua população.

Art. 111. O Poder Executivo deverá, observados os princípios da conveniência e oportunidade, estabelecer normatizações que incentivem e proporcionem a implantação de projetos para a obtenção/disponibilização de “créditos de carbono”, através do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, regulado pelo Art. 12, do Protocolo de Quioto, com vigência internacional desde 16 de fevereiro de 2005, promulgado pelo Decreto Presidencial n.º 5.445, de 12 de maio de 2005.

Art. 112. A política municipal de desenvolvimento da economia tem como objetivos:

I - estabelecer programas, ações e empreendimentos que resultem na geração e distribuição da renda, na oferta do trabalho, na universalização da inserção social com a elevação crescente dos níveis de acesso e educação de sua população, com a melhoria continuada da sua qualidade de vida e do exercício de sua cidadania, garantida a qualidade ambiental;

II - constituir mecanismos e instrumentos inovadores que atribuam e permitam o compartilhamento de iniciativas de todos os agentes econômicos que atuam no Município, no processo de desenvolvimento de sua economia, que passa a constituir-se sobre uma ampla co-operação distributiva dos papéis, benefícios e oportunidades que ela produzirá, com a regulação, pela Municipalidade, das manifestações econômicas essenciais e concedidas;

III - atuar para a formação de equilíbrios no seu sistema econômico, tanto no que diz respeito à sua composição pelas atividades produtivas e serviços: agrárias, comerciais, industriais, outros, quanto na sua distribuição de renda, prevenindo a existência ou permanência de estratos díspares em sua população, em relação ao acesso e à evolução continuada do conhecimento e da educação oferecida aos que nela vivem.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA**

Art. 113. A política municipal de desenvolvimento econômico deve atuar para desenvolver a economia do Município de modo que:

I - mantenha e prolongue a vida útil do ecossistema natural privilegiado;

II - incentive a constituição de atividades econômicas perenes que se alinhem às vantagens diferenciais que o Município possua ou que possa vir a possuir, consideradas como uma inserção regional do processo de desenvolvimento, priorizando as que produzam riqueza e distribuição de renda a partir das competências existentes ou a serem desenvolvidas, natural e intencionalmente, por sua comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

III - desenvolva ações que levem à diversificação da economia municipal abrangendo:

a) assinatura de convênios de cooperação técnica e parcerias com instituições públicas e privadas, para identificação de atividades com potencial de implantação no Município, adotando medidas que estimulem e incentivem sua concreta instalação;

b) integração do Município a programas estaduais e federais de incentivo à implantação de atividades econômicas;

c) melhoria das estradas vicinais para facilitação do escoamento da produção, principalmente em direção à área urbana municipal;

d) ampliação dos serviços de energia elétrica no Município, através de programas especiais solicitados junto à concessionária;

e) criação de espaços, promoção de eventos e apoio a manifestações visando à criação de novos mercados e o reforço aos recursos já existentes para a comercialização da produção;

f) promoção de encontros, seminários, debates e outros eventos no sentido de sensibilizar, conscientizar e mobilizar os produtores e lideranças municipais para sua organização em associações e/ou cooperativas;

g) formação de um grupo de representantes dos setores produtivos para organização de ações de vigilância sanitária e eficiência ecológica, para melhoria e padronização dos produtos, com vistas à criação de um selo de qualidade para a produção local.

IV - promova a implantação de empreendimentos produtivos no Município observando os seguintes princípios e orientações:

a) simplificação dos procedimentos burocráticos, dos prazos de processamento (devem ser menores do que quinze dias) e redução dos custos administrativos do registro de novas empresas e expansões das já em funcionamento;

b) diminuição dos encargos até os patamares mínimos da legislação nacional;

c) oferta de acesso fácil e generalizado aos serviços de educação e saúde, segurança e proteção social, habitação e saneamento ambiental;

d) assistência às empresas e instituições com a atração e promoção de cursos de formação, qualificação e requalificação do pessoal, utilizando prioritariamente os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e/ou parcerias com instituições educacionais;

e) desenvolvimento dos meios que permitam a oferta do conhecimento e tecnologia para suporte às demandas das atividades econômicas do Município;

f) criação e operacionalização do Banco do Povo, de forma que este se mantenha ativo e dinâmico, atendendo preferencialmente aos micro e pequeno empresários e investidores;

g) criação e operacionalização do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social na modalidade de um fundo de investimento;

h) apoio e auxílio à regularização fundiária e registro das propriedades rurais;

i) constituição de plataformas e canais de comercialização como apoio às estruturas de produção de micro e pequenas empresas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

j) manutenção de um sistema público de orientação e aferição e/ou certificação da qualidade da produção, observados padrões de conformidade, de mercado e a rastreabilidade, quando necessário;

k) implantação de políticas orientadas para grupos de empresas e não para empresas individuais. As ações, incentivos e benefícios coletivos devem ser priorizados como medidas fundamentais para a construção de um ambiente de confiança e cooperação.

V - promova a criação de postos de trabalho que desenvolvam a inclusão social e a inclusão digital pela absorção de mão-de-obra de qualificação baixa e média, em quantidade expressiva e/ou de forma intensiva, de maneira duradoura, envolvendo também a distribuição espacial das oportunidades nas áreas urbana e rural;

VI - direcione a parcela mais expressiva dos investimentos municipais, nos próximos 20 (vinte) anos, direta e explicitamente, a projetos, programas e empreendimentos voltados ao desenvolvimento da economia do Município e de sua população e, em se lhe conferir uma dinamicidade que o torne auto-sustentável.

§ 1º O Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Caxambu deve ser constituído na modalidade de um fundo de investimento, acumulativo e rotativo, com a integralização de 1,5% do montante de recursos destinados a Investimento anualmente, durante os próximos 5 (cinco) anos e de 2,5% nos 5 (cinco) anos subseqüentes, renováveis por igual período, ao qual devem ser incorporadas 80% (oitenta por cento) das receitas obtidas em decorrência da recuperação de créditos fiscais (lei de 2008), mais as receitas do IPTU de pousadas, hotéis, restaurantes e demais instalações voltadas ao turismo, mais as doações recebidas, inclusive de dotações orçamentárias de quaisquer procedências vinculadas ou não, ativos imobiliários de terrenos e edificações destinados às atividades produtivas, inclusive as de natureza cultural e artística, as receitas provenientes das aplicações e pagamentos decorrentes das operações deste Fundo, entre outras. Os valores da integralização correspondem à parcela dos investimentos em desenvolvimento econômico sustentável, estabelecidos nesta lei e, portanto, não introduzem quaisquer ônus para o Tesouro Municipal. Os valores das aplicações do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social serão considerados como parte integrante dos montantes que devem ser investidos pelo Município, de acordo com o disposto neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º O Fundo Municipal de Turismo deve ser constituído na modalidade de um fundo de investimento, acumulativo, e rotativo, com a integralização de 0,5 % (cinco décimos por cento) do montante anual alocado para investimentos durante os próximos dez anos, ao qual devem ser somados as receitas do ISS das pousadas, hotéis, restaurantes e similares voltados ao turismo, as receitas advindas do ICMS e da taxa municipal e turismo, as doações recebidas, inclusive de dotações orçamentárias de quaisquer procedências vinculadas ou não, 10% (dez por cento) das receitas provenientes do Centro de Eventos (ou Convenções), do Parque das Águas, do Balneário e demais instalações de natureza similar, das receitas das promoções do turismo, das aplicações e pagamentos decorrentes das operações deste Fundo, entre outras. Os valores da integralização correspondem à parcela dos investimentos em desenvolvimento do turismo segundo as diretrizes e propostas estabelecidas nesta lei e, portanto, não introduzem quaisquer ônus para o Tesouro Municipal. As aplicações do Fundo Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Turismo devem ser feitas exclusivamente para o desenvolvimento dos serviços de turismo no Município e os seus valores serão considerados como parte integrante dos montantes que devem ser investidos pelo Município, de acordo com o disposto neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º O Fundo Municipal de Cultura deve ser constituído na modalidade de um fundo de investimento, acumulativo e rotativo, com a integralização da receita total do ICMS Cultural recebido pelo Município, acrescido das receitas do ISS de empreendimentos e manifestações culturais de qualquer natureza, de doações e dotações orçamentárias, de 50% (cinquenta por cento) das receitas provenientes da CFEM, de 10% (dez por cento) das receitas provenientes de empreendimentos municipais culturais – museus, teatros, cinemas, entre outros e das receitas de promoções culturais da Municipalidade, das aplicações e pagamentos decorrentes das operações deste Fundo, entre outras. Os valores da integralização correspondem à parcela dos investimentos em desenvolvimento do turismo segundo as diretrizes e propostas estabelecidas nesta lei e, portanto, não introduzem quaisquer ônus para o Tesouro Municipal. As aplicações do Fundo Municipal de Cultura devem ser feitas exclusivamente para o desenvolvimento dos serviços da cultura no Município e os seus valores serão considerados como parte integrante dos montantes que devem ser investidos pelo Município, de acordo com o disposto neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

§ 4º O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Águas deve ser constituído na modalidade de um fundo de investimento, acumulativo e rotativo, com a integralização da receita total do ICMS Ecológico recebido pelo Município, ao que se soma 10% (dez por cento) das receitas provenientes do Parque das Águas, dos demais parques e Unidades de Conservação da Municipalidade, de 50% (cinquenta por cento) das receitas provenientes da CFEM, de 50% (cinquenta por cento) das receitas advindas de aplicação de penalidades em infrações contra o Meio Ambiente e Águas municipal, das receitas originadas de empreendimentos municipais voltados ao Meio Ambiente e Águas (viveiros, estação de piscicultura, etc.) e em particular do saneamento ambiental, incluindo o processamento do resíduo sólido para a produção energética, do total das taxas de licenciamento municipal de todos os projetos de loteamento e chacreamentos no Município, de compensações ambientais e outras de igual natureza, assegurando-se a sua atuação complementar e coordenada com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social. Os valores da integralização correspondem à parcela dos investimentos em desenvolvimento e preservação do Meio Ambiente e Águas do Município segundo as diretrizes e propostas estabelecidas nesta lei e, portanto, não introduzem quaisquer ônus para o Tesouro Municipal. As aplicações do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Águas devem ser feitas exclusivamente para o desenvolvimento do Meio Ambiente e Águas do Município e os seus valores serão considerados como parte integrante dos montantes que devem ser investidos pelo Município, de acordo com o disposto neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

§ 5º Os recursos dos fundos municipais de investimento devem ser usados preferencialmente como contrapartida de captações de recursos de terceiros até o limite de endividamento do Município, priorizando a tomada de recursos com condições mais favoráveis, particularmente taxas de juros mais baixas e perfis de pagamento mais longos com menores montantes de contrapartida, quando não for possível captar recursos sem restituição (ou “a fundo perdido”).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 114. A política municipal de desenvolvimento econômico orienta os Programas Municipais de Desenvolvimento Econômico e os demais Programas Municipais que contribuem para a viabilização da via ou vias de desenvolvimento em torno da(s) qual(is) se estrutura(m) os Programas de Ação voltados ao desenvolvimento de sua economia.

Art. 115. Constituem as bases para a política municipal de desenvolvimento econômico e os Programas dela provenientes:

I - identificação e organização de uma cesta de fontes de recursos para investimento, na qual comparece, como uma delas, o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Caxambu, integralizado mensalmente, capaz de assistir a viabilização de projetos de desenvolvimento econômico e social de interesse e prioridade maiores do Município. Uma das fontes mais importantes dessa cesta consiste na mobilização para a utilização, no Município, da poupança local em quantidades crescentes, através da geração de oportunidades para sua aplicação vantajosa em empreendimentos locais;

II - estabelecimento de diretrizes e mecanismos institucionais, específicos para o desenvolvimento de sua economia, isto é, oferecendo aos investidores uma regulação estável e indutora que lhes dêem a condição de concorrer e sustentar posições vantajosas no mercado em que atuam, estando implantados e operando em Caxambu;

III - definição de programas e estratégias globais para o desenvolvimento da economia de Caxambu, que concilie e articule as tendências dos dois momentos – o atual e o que virá a sucedê-lo, conforme o que dispõe o Artigo 5.º, no seu Parágrafo Primeiro, capitalizando suas diferenças e assincronismos;

IV - constituição de um conjunto de espaços para abrigar empreendimentos produtivos industriais e de serviços, empreendimentos baseados em tecnologia da água e águas minerais, em artes e cultura, os agronegócios – alimentos, cosméticos, aromas, resinas e essências -, material esportivo e de lazer, em educação e formação de profissionais e outros, que evoluam, na sua integração, para uma aglomeração produtiva local, ou qualquer outra configuração voltada para a produção que alinhe e utilize as pessoas e as competências do sistema municipal de educação, de formação de sua população e da geração do conhecimento e cultura nativa, criando um diferencial de competitividade;

V - priorização de programas e estratégias sustentáveis de longo prazo para desenvolvimento do turismo, criando cadeias produtivas e comerciais que alimentem as necessidades de consumo dessa atividade;

VI - formação de redes de alianças e parcerias para realizações conjuntas que acelerem e expandam os seus processos de desenvolvimento, inclusive, através da união de esforços de iniciativas e capitais públicos, privados e não governamentais;

VII - regulação e supervisão da atividade econômica, no que for pertinente, ressaltando-se a preservação da integridade física e ordenamento urbano, as ofertas de serviços e produtos, a confiabilidade e qualidade das concessões, a mobilidade do trabalho e o incentivo à produtividade e lucratividade em benefício da sociedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

VIII - adoção e implantação de práticas de planejamento e gestão participativa do desenvolvimento local, em parceria com o setor produtivo e de turismo, com os órgãos de apoio, com as agências de fomento e com os centros de ciência e tecnologia regionais. Tendo como objetivo, o fortalecimento da base econômica local e a diversificação da pauta produtiva, respeitando os diferenciais naturais, os limites ambientais e as diretrizes de política urbana.

Art. 116. A operacionalização da política municipal de desenvolvimento econômico será administrada pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 117. Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Economia e do Trabalho elaborar e coordenar a aplicação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Trabalho Integrado de Caxambu.

CAPÍTULO III **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL** **DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 118. Constituem instrumentos contínuos da política municipal de desenvolvimento econômico:

I - o Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Caxambu;

II - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Caxambu, com participação de representantes do Executivo e Legislativo municipal, dos empresários e da comunidade, com a responsabilidade de orientar e acompanhar a implementação dos Programas e as ações voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município;

III - o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Caxambu, um Fundo destinado à promoção de investimentos produtivos no e para o Município, cuja atuação complementa os Fundos e demais fontes equivalentes de recursos existentes, nos âmbitos dos Governos Estadual e Federal;

IV - um Sistema de Micro-crédito ou Banco do Povo, nos moldes adotados pelo país, destinado a prover pequenos financiamentos para micro-atividades produtivas do Município, o qual pode ser objeto de uma Lei delegada, se assim for julgado conveniente, para a sua administração efetiva;

V - um Sistema de Gestão do Trabalho no Município constituído pela Comissão Municipal de Emprego, a Agência ou Bolsa de Trabalho (que pode ser implantada com a parceria do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou em articulação com as entidades associativas empresariais e os empresários), e um Plano Municipal Integrado de Trabalho (emprego ou posto de trabalho), Renda e Qualificação Profissional, que ordenará a mobilidade, preenchimento e oferta de postos de trabalho, no Município.

Parágrafo único. Os instrumentos dos Incisos deste Artigo devem ser regulamentados por Lei(s) complementar(es) específica(s).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

CAPÍTULO IV **DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA**

Art. 119. O desenvolvimento da agricultura e sua verticalização, correspondente aos agronegócios, no Município, têm como objetivos:

I - elaborar e gerenciar a execução do Programa Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Agronegócio de Caxambu, incluindo a inserção e captação de recursos de programas governamentais;

II - mapear as características do solo e recursos naturais, particularmente a água, do Município, com o objetivo de determinar quais as suas destinações mais adequadas do ponto de vista técnico-econômico das atividades, priorizando e orientando a programação de sua utilização;

III - promover a assistência à produção e comercialização (logística) das atividades da agricultura, implantando programas de qualidade e produtividade, os canais e circuitos de estocagem e escoamento e a integração com o processo de transformação, quais sejam, a indústria agrária ou os agronegócios, a Feira Livre, entre outros;

IV - promover a conscientização do produtor em relação à importância do cooperativismo e associativismo nas comunidades rurais que possam promover maior competitividade e melhoria tecnológica da produção;

V - promover a expansão e fortalecimento da produção e da cadeia produtiva através do:

a) estabelecimento de programas regulares de capacitação profissional do produtor agrário através de cursos, seminários, dias de campo, visitas técnicas, dentre outros, com participação efetiva da assistência técnica da EMATER;

b) desenvolvimento de projetos de introdução de novas culturas extensivas e intensivas para atender à demanda da indústria de transformação, alimentando as áreas produtivas da cadeia alvo e da cadeia de turismo local;

c) reforço da disseminação e da melhoria da qualidade das culturas praticadas com resultados bem sucedidos na história recente da atividade agrária de Caxambu – fruticultura, olericultura, fitocultura, floricultura, capitalizando as experiências consolidadas e expandindo com novas espécies;

d) implementação de Centros de Produção Comunitária constituídos de oficinas de produção artesanal com base em insumos e criações naturais e locais e regionais;

e) promoção da agregação de valor à produção e à criação de postos de trabalho, estimulando a fabricação artesanal de alimentos e demais produtos, associados ou não aos Centros de Produção Comunitários, CPCs;

f) incentivo à formação técnica e profissionalizante voltada para a prática da atividade agropecuária em geral, especialmente as já reveladas como vocações locais, como fruticultura, olericultura, fitocultura, biorremediação, pecuária bovina e eqüina;

g) promoção e incentivo à expansão e à verticalização das atividades agropecuárias;

h) constituição de programas de educação, capacitação, qualificação e re-qualificação continuado do pessoal das comunidades rurais para as culturas e/ou produções definidas como estratégicas para serem praticadas pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Município, inclusive do modus de convivência da atividade agrária e do turismo, incluindo práticas de uso sustentável do solo.

VI - estimular a implantação de empreendimentos produtivos voltados ao desenvolvimento do agronegócio do Município, o Projeto Cinturão Verde, Horticultura Comunitária, entre outros, no sentido de se alcançar a auto-suficiência interna do seu abastecimento e a geração de excedentes para exportação. Incluem-se nesses empreendimentos unidades de estocagem e de regulação do mercado;

VII - incentivar a substituição e eliminação de culturas inapropriadas e de baixo valor agregado por culturas próprias e rentáveis, com o apoio e orientação de instituições qualificadas de assistência e pesquisa;

VIII - compatibilizar as atividades agropecuárias com a utilização racional dos recursos naturais e com a conservação e restabelecimento do Meio Ambiente e Águas;

IX - constituir programas especiais de recomposição da cobertura ciliar, de silvicultura - florestamento e reflorestamento, de arborização e possuindo um subprograma específico para a proteção de mananciais e cursos d'água;

X - criar e manter programas de fixação da população rural, da produção de subsistência e um programa de horticultura comunitária em todo o seu território inclusive e particularmente nas escolas públicas, para composição da merenda escolar da alimentação de creches, asilos, abrigos e instituições mantidas pelo poder público;

XI - fortalecer e consolidar o processo da compra direta local, Programa de Aquisição de Alimentos, PAA, em observância ao disposto pelo Governo Federal, para atender às demandas de consumo permanente da Municipalidade, procurando com ele desenvolver processos de produção regulares e contínuos, com alternância de espécies ao longo do ano, para que se alcancem níveis estáveis de emprego e renda;

XII - responder pelo abastecimento e distribuição de alimentos na mancha urbana e comunidades rurais Município de Caxambu.

§ 1º Para desenvolver a agricultura, a Municipalidade deve promover a formação, qualificação e re-qualificação profissional usando escola profissionalizante no Município e unidades móveis, além de manter unidades experimentais, de pesquisa e adaptação, de criação e reprodução de matrizes e espécimes, em viveiros dedicados para a comercialização e viveiros de acesso ao público, para distribuição e para a realização de seus programas. Cabe ressaltar que os programas educacionais devem abranger tanto a atividade agrária, quanto o agronegócio.

§ 2º A Municipalidade deve constituir uma rede de parcerias e alianças com instituições públicas e privadas especializadas que participem e apoiem as suas iniciativas de desenvolvimento da agricultura, anteriormente relacionadas, e outras que configuram o seu dia a dia.

§ 3º O desenvolvimento e gerenciamento das atividades da agricultura estão sob a responsabilidade da Secretaria de Planejamento, a qual atuará em articulação com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, CMDRS, e com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 120. Constituem as principais Políticas de Desenvolvimento Estratégico da Agricultura do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

I - assegurar o uso adequado do solo e a conservação do Meio Ambiente e Águas, de suas reservas naturais, e da recomposição e recuperação de áreas degradadas;

II - incentivar as culturas nas quais o Município apresente vantagens diferenciais, sejam técnicas, comerciais ou mercadológicas;

III - valorizar as famílias que vivem no meio rural, criando condições para a inclusão social de todas elas e a sua acessibilidade com a sustentabilidade de sua atividade econômica;

IV - empenhar-se para verticalizar e agregar valor à produção agrícola municipal;

V - assegurar o abastecimento, minimizando os fluxos de entrada ou importações;

VI - promover a disseminação da produção agrícola nas áreas agricultáveis e as proteções naturais, nas áreas de conservação, da cobertura vegetal nativa ou plantada;

VII - definir a regulamentação e monitorar a qualidade ambiental na agricultura, particularmente no uso de produtos químicos (poluentes e contaminantes), agressivos ou ofensivos ao ambiente e à vida;

VIII - articular um sistema viário secundário e de armazenamento para garantir os fluxos produtivos em todo o espaço territorial;

IX - contribuir permanentemente com conhecimento e tecnologia para a viabilização e o aumento da competência da agricultura de Caxambu.

CAPÍTULO V **DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA**

Art. 121. O desenvolvimento da indústria, no Município, estará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, a qual atuará em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, tendo por objetivo:

I - promover a implantação e expansão espaços (parques industriais) e de empreendimentos produtivos industriais em consonância com a sua Cadeia Alvo e com o Programa de Desenvolvimento do Município e com as diretrizes estabelecidas e a serem observadas em relação à regulamentação urbana e ao ecossistema local e regional;

II - desenvolver e manter programas, institutos legais, áreas e infraestrutura, vantagens e demais medidas estruturantes que viabilizem o desenvolvimento industrial do Município;

III - estimular e apoiar, inclusive com a formação de parcerias com instituições especializadas, empresas de até médio porte, que contribuam para a multiplicação e diversificação de empreendimentos produtivos industriais no Município, contribuindo sempre que possível para a inclusão social e que estejam de acordo com o que dispõe a legislação urbana;

IV - implantar, de imediato, e administrar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, constituído como um fundo estritamente de investimento, com aporte de recursos da Municipalidade para investimento, regulares, com alíquotas pré-fixadas para um horizonte mínimo de 20 (vinte) anos à frente, que se preste a atrair empreendimentos industriais em escala e escopo consentâneos com os resultados do Inciso XI a seguir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

V - criar e administrar o portal interativo (“site”) Municipal, para a interlocução com investidores e empreendedores;

VI - manter ativo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;

VII - implantar as operações do Banco do Povo ou do Sistema de Micro-crédito voltadas para o desenvolvimento industrial;

VIII - administrar o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Caxambu, a co-operação do Sistema de Micro-crédito ou Banco do Povo e demais empreendimentos voltados a dar viabilidade e sustentação à via de desenvolvimento econômico de Caxambu;

IX - articular o alinhamento das instituições educacionais e de empreendedorismo do Município ao sistema produtivo industrial, convencional e de base tecnológica e de inovação;

X - demarcar as áreas destinadas a empreendimentos produtivos em seu território, de acordo com a proposta de zoneamento desse Plano Diretor de Desenvolvimento;

XI - consolidar a decisão sobre a escolha do modelo de desenvolvimento industrial, em que se defina qual a tipologia das atividades industriais desejáveis ou aceitas com sua hierarquização, no sentido de orientar as ações da Municipalidade e seus parceiros em um programa de atração e formação de novas empresas.

Art. 122. A Política Industrial do Município se orienta para assisti-lo e promover a implantação de empreendimentos produtivos industriais que:

I - apresentem um alto valor agregado, empreguem mão de obra intensiva ou com qualificação crescente, priorizando o emprego da mão de obra local, e pratiquem a responsabilidade social e ambiental;

II - se aliem aos conceitos tanto de empreendimentos condominiais quanto empresariais individuais;

III - realizem atividades produtivas com uma presença e participação predominante e diferencial do conhecimento e da tecnologia;

IV - trabalhem com mercados variados e plurais, nacionais e internacionais (exportação), minimizando o risco e a vulnerabilidade empresarial e negocial para a economia municipal;

V - capitalizem e utilizem as vantagens competitivas do Município;

VI - processem matérias primas e bens intermediários locais e regionais;

VII - atendam ao consumo local e regional;

VIII - priorizem, no primeiro quinquênio, programas de desenvolvimento específicos para a agroindústria de alimentos e cosméticos e resinas e material de limpeza com a criação e implantação de um programa de apoio e incentivo ao seu desenvolvimento.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Industrial contempla, em simultaneidade, a atração de empreendimentos externos, a expansão e fortalecimento de empreendimentos existentes desde que consentâneos com o disposto nesta Lei, e a assistência e apoio à emergência de novas empresas nativas.

§ 2º O Município evitará e recusará a implantação de indústrias que se dediquem a produzir bens de transformação de matérias primas poluidoras,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

contaminantes, de baixo valor agregado e que produzam bens não aceitos e rejeitados pela sociedade.

§ 3º As atividades industriais devem ser realizadas nos parques de empreendimentos, de acordo com Macro-Zoneamento do Município.

§ 4º Para implantação de atividades industriais fora desses parques deverá ser feito rigoroso Estudo de Impacto de Vizinhança.

CAPÍTULO VI **DO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS**

Art. 123. O desenvolvimento do comércio e dos serviços, no Município, tem por objetivo:

I - dotar o Município de uma atividade comercial regular, tanto de varejo quanto atacado, serviços individualizados ou em associações, tornando-a uma cidade auto-suficiente quanto aos bens da economia primária e de serviços, com diversificação e paradigma de atendimento;

II - elaborar a programação plurianual (cinco anos à frente) de eventos e promover regularmente a realização dos eventos induzidos de interesse estratégico para o Município explorando o seu diferencial;

III - assegurar o funcionamento de um Sistema de Comunicação de Alta Velocidade e de Comunicação Móvel para Caxambu, como um instrumento de apoio à comercialização da produção local, especialmente o turismo, a educação profissionalizante e universitária e aos serviços à distância, em geral;

IV - apoiar e assistir os organismos de defesa do consumidor;

V - implantar uma plataforma de logística e comercialização de produtos artesanais e voltados para o turismo;

VI - incentivar o desenvolvimento do setor de alimentação e hospedagem, como forma de aproveitar as oportunidades resultantes do potencial turístico;

VII - implantar e incentivar a implantação de centros de comercialização da produção local, especialmente da produção artesanal;

VIII - implantar uma plataforma de transformação da Cultura em atividade econômica regular constituída por uma escola e/ou oficinas de artesanato e artes, que alimente também a cadeia do turismo.

§ 1º A Política de Desenvolvimento do Comércio e dos Serviços contempla, internamente e em simultaneidade, a revitalização e fortalecimento do que existe, a organização distribuída do comércio de conveniência e de base e os serviços de primeira necessidade nos bairros e comunidades constituindo uma constelação articulada com as configurações das áreas centrais, e a atração de novos empreendimentos comerciais e de logística, em nichos estratégicos e de interesse maior do Município, dando viabilidade à Cadeia Alvo.

§ 2º As Políticas de Desenvolvimento do Comércio e Serviços devem orientar e dar origem a um Programa de Desenvolvimento correspondente.

§ 3º O desenvolvimento do comércio e dos serviços, no Município, estará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e das Secretarias de Cultura e de Planejamento – turismo -, que atuarão em articulação com as instituições públicas, de classe e privadas, locais e nacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 124. O desenvolvimento do turismo e sua verticalização no Município têm como diretrizes e objetivos:

I - criar o Programa Municipal de Desenvolvimento do Turismo de forma a planejar, promover e consolidar a atividade turística em Caxambu, transformando-a num componente ativo, propulsor de sua economia, da geração de renda e trabalho, atribuindo-lhes valor e significados a serem oferecidos para a sua população e para os visitantes;

II - elaborar o inventário do potencial turístico do Município incluindo os planos de manejo e sustentabilidade de cada um e de todos os sítios;

III - promover a aplicação dos resultados do inventário do potencial turístico do Município, da sua legislação sobre a atividade do turismo, elaborando um programa estratégico e operacional para o seu desenvolvimento e exploração sustentáveis, jamais se perdendo de vista o intento protetivo aos bens materiais e valores sociais e culturais do município;

IV - garantir a preservação e a recuperação do acervo do patrimônio histórico e cultural de Caxambu para que a cidade seja sempre atrativa, através das ações previstas na Política Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, incluindo recuperação e manutenção sistemáticas das calçadas, praças, jardins e demais espaços públicos;

V - mobilizar, preparar e educar a população caxambuenses para uma mentalidade turística receptora, cordial e eficiente, como diferencial de concorrência, indicando-lhe as oportunidades e cuidados dessa atividade que modifica, de modo marcante, o modus vivendi existente na(s) comunidade(s);

VI - qualificar, mediante atração e desenvolvimento interno, o Município com agentes técnicos (guias e operadores), empresariais e empreendimentos (atrações, hotéis, restaurantes, etc.), que lhe atribuam uma estrutura adequada, de qualidade, para o exercício regular do turismo;

VII - promover a imagem da cidade através de contínua divulgação dos atrativos e potenciais turísticos do município no ambiente nacional e internacional, por meio dos recursos e agentes de mídia do mercado;

VIII - organizar o Calendário de Eventos Turísticos, com edição anual, criando novos eventos regulares, incluindo, naturalmente, os já consagrados, de modo a fortalecer o turismo religioso, científico, de eventos, de saúde, o ecoturismo e outras formas turísticas;

IX - garantir o pleno funcionamento do centro de eventos (convenções), promovendo todas as formas de turismo de eventos;

X - implantar um sistema de receptivos turísticos para funcionamento contínuo, nos pontos de entrada e centro da área urbana dotados de sinalização turística, de recepcionistas, guias uniformizados e treinados, garantindo a oferta da recepção de qualidade aos turistas;

XI - estimular a ampliação, adequação e modernização dos meios de hospedagem, agências de viagens e operadoras, locadoras, serviços de alimentação, locais de entretenimento, dentro de uma estratégia de investimento ou de incremento da oferta como contrapartida a demandas específicas;

XII - garantir o mobiliário urbano básico para o atendimento ao turismo e turista, proporcionando adequado sistema de comunicação visual, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

modo que facilite o deslocamento e informação aos turistas, identificando prédios de valor histórico, praças, jardins e etc.;

XIII - estruturar circuitos e programas internos e todas as atividades de turismo do Município nas suas manifestações variadas, tornando-as objeto de programas mercadológicos, uma vez consideradas aptas para o exercício do turismo;

XIV - incentivar a criação e produção artesanal e artística no Município, destinada também ao turismo que apresente e desperte o interesse por sua inovação, por sua qualidade, pelo aproveitamento e reaproveitamento dos materiais locais e pelo reforço aos símbolos identitários locais;

XV - administrar infra-estruturas e empreendimentos de qualificação dos sítios e circuitos para o turismo, incluindo parques públicos, fontes de água mineral, entre outras;

XVI - Integrar o turismo de Caxambu ao Circuito das Águas, criando e estimulando pacotes turísticos;

XVII - Otimizar o uso pela modernização do Parque das Águas, com a implantação do parque Linear do Ribeirão do Bengo, com a reformulação completa das instalações do mirante do Morro Caxambu, com a inclusão de novas atrações para o turista, criando alternativas para a sua permanência mais longa;

XVIII -incluir na programação turística a prática dos esportes tanto convencionais e ecológicos, como eventualmente radicais, fazendo uso da infraestrutura municipal e dos potenciais naturais da região, incluindo a implantação e manutenção de trilhas, observando as legislações específicas de proteção ao meio ambiente e projetos de manejo para utilização dos recursos;

XIX - estimular a indústria artesanal de produtos e serviços para atender e valorizar a atividade do turismo no Município;

XX - incentivar a multiplicação de atrações e serviços para os turistas, regulando e fiscalizando os preços, de modo que se mantenham acessíveis à população residente;

XXI - preparar um programa especial dos aspectos de segurança e resíduos dos sítios turísticos, em todas as suas manifestações, formulando soluções globais para o Município e seu território;

XXII - elaborar e propor uma legislação ambiental que dê suporte e regulamente o turismo e sua prática, no sentido de garantir a preservação de seu patrimônio natural e edificado, em simultaneidade;

XXIII -fiscalizar, monitorar e avaliar os recursos físicos, urbanos e naturais bem como o impacto do turismo sobre os mesmos, buscando promover o controle e os ajustes necessários na operacionalização das ações e o equacionamento do aumento das demandas nos serviços públicos para o turismo, a partir da sua expansão;

XXIV -preparar um sistema de concessões e licenças de exploração dos sítios turísticos para sua concessão e acompanhamento de sua oferta;

XXV - aplicar pelo menos 1% da sua receita anual do Município em cultura, em atenção ao preceito mínimo estabelecido por disposição da UNESCO e à diretriz nacional de 1,2%;

XXVI - ativar e manter operante os Conselhos Municipais de Turismo e o de Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 125. O desenvolvimento do turismo e sua verticalização, envolvendo a hotelaria, restaurantes, unidades de diversão e espetáculos, empresas operadoras receptivas, guias, produção de atrações e eventos, e outras, no Município, estará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento - desenvolvimento econômico -, que atuará em articulação com os Conselhos correspondentes.

CAPÍTULO VIII **DO PARQUE DAS ÁGUAS**

Art. 126. O planejamento do desenvolvimento e a administração do Parque das Águas de Caxambu, o qual inclui o Balneário, deve ter como objetivo e políticas:

I- promover o turismo de saúde, de qualidade, contribuindo para o desenvolvimento da cidade de Caxambu como pólo turístico de referencia nesta modalidade;

II- promover e desenvolver linhas de pesquisas e experiências na medicina crenoterápica;

III- preservar, proteger e manter o meio ambiente e os patrimônios hidromineral, cultural, histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, entre outros;

IV- recuperar e manter as áreas verdes no interior e arredores do parque compreendendo; jardins, bosques, margem da lagoa, com projetos paisagísticos, calçadas e áreas comuns entre as fontes, assim como as áreas de recarga e descarga do aquífero, compreendendo particularmente o Morro do Caxambu e as áreas à montante, onde deve ser implantado prioritariamente o Parque Linear do Ribeirão do Bengo, bem como realocadas diversas edificações;

V- preservar, manter e recuperar as estruturas referente as fontes de água mineral para o bom funcionamento e melhor uso das águas, pelos moradores e turistas;

VI- criar, incentivar e diversificar as atividades intra-parque com atrativos correspondentes a todas as faixas etárias principalmente de jovens, a partir da instalação de atrativos, assim como esportes, gincanas, jogos/certames (competições), espetáculos, etc.;

VII- delegar a administração do Parque das Águas a uma entidade ou grupo gestor especializado mediante um termo de parceria com a finalidade de promover, gerir e manter as suas atividades de modo auto sustentável financeiramente, viabilizando o atendimento aos turistas e sua modernização e atualização contínuas;

VIII- regular e fiscalizar os preços praticados pelo Parque das Águas, assegurando sua viabilidade e sustentação e o turismo com o acesso desejado;

IX- divulgar através de campanhas de marketing, regional, nacional e internacional o Parque das Águas e a cidade de Caxambu;

X- integrar o Parque das Águas à cidade ou à sua mancha urbana, eliminando as barreiras para o acesso da população.

CAPÍTULO IX **DA AGLOMERAÇÃO ECONÔMICA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 127. O planejamento da aglomeração econômica da mancha urbana de Caxambu se impõe e tem por objetivos e políticas:

I - desenvolver uma estrutura espacial que distribua as atividades econômicas de acordo com uma organização de uma aglomeração econômica na modalidade de um arranjo produtivo provido de encadeamentos específicos articulados de modo a desconcentrar e deslocar as atividades produtivas industriais do centro urbano para áreas distribuídas em seu entorno constituindo vilas ou parques de empresas. Dotar estas áreas da infra-estrutura e recursos de apoio e assistência que atribuam sustentabilidade e competitividade a todas elas, localizando-as de maneira estratégica e integrando-as à mancha urbana;

II - definir e aplicar solução(ões) urbanística(s) e topologias que constituam os embriões das sub-aglomerações econômicas das comunidades rurais, devidamente tipificadas;

III - estabelecer soluções modulares em benefício da simplicidade da configuração econômica resultante, o que permite o reconhecimento de padrões de identidade pela população e a obtenção de uma disciplina e ordenação das concentrações e fluxos e, por via de conseqüência, as condições planejadas de ocupação e adensamento urbano;

IV - implantar os parques de empreendimentos industriais, comerciais e de logística, de serviços e do agronegócio, delimitadas geograficamente, que determinam a constituição de áreas mencionadas no Inciso I, destinadas prioritariamente às atividades produtivas, considerando que elas deverão polarizar as áreas circunvizinhas em um raio de cobertura predeterminado, o que irá provocar a mobilidade espacial de contingentes populacionais e/ou adensamento, fazendo crescer e podendo fazer surgir novas sub-aglomerações sem contigüidade espacial;

V - eleger as alternativas que implementem nas vias de conexão com as comunidades rurais sua estruturação duradoura, criando-se, portanto, em locais estratégicos dessas comunidades, subcentros econômicos gravitacionais de menor complexidade, para atender a necessidades imediatas e mais freqüentes, segundo o princípio da interdependência econômica com o distrito sede;

VI - determinar áreas de expansão urbana que delimitem os espaços de convivência ambientais em que a prioridade é a qualidade de vida e a possibilidade de se usar os espaços públicos sem o risco de fluxos de trânsito urbano.

Parágrafo único. A definição e a constituição das propostas e modelo da aglomeração econômica devem considerar que a melhoria de distribuição de renda concomitante com a mudança da estrutura da economia municipal, deve provocar, ao longo dos anos, taxas de crescimento maiores dos fluxos, o que exigirá antecipar e planejar um sistema viário e equipamentos urbanos mais robustos e com soluções mais elaboradas e integradas.

TÍTULO VI **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

CAPÍTULO I **DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SOCIAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 128. As políticas sociais compreendem, entre outras, as seguintes políticas específicas:

- I - política habitacional;
- II - política de saúde;
- III - política de educação;
- IV - política de promoção e assistência social;
- V - política de esporte e lazer;
- VI - política de mobilização social, cidadania e participação comunitária.

SEÇÃO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

Art. 129. São diretrizes da política habitacional que será conduzida pela Secretaria de Desenvolvimento Social:

I - promover o levantamento das demandas habitacionais – quantitativa e qualitativa - do Município;

II - alocar na malha urbana e na Zona Rural os espaços de expansão urbana, adensamento e implantação de grupos distribuídos de habitações para os estratos sociais de menor renda, sempre evitando concentrações que induzam à discriminação ou tratamento não equânime na diversidade;

III - promover os cadastros de habitações inadequadas ou insuficientes, que não oferecem condições ou que restringem a habitabilidade de seus ocupantes, tendo como parâmetros, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) carência de infra-estrutura, instalações ou materiais inadequados;
- b) limitação de espaço para abrigo de seus moradores;
- c) adensamento excessivo;
- d) irregularidade jurídica das ocupações;
- e) ocupação de áreas inadequadas;
- f) risco geológico-geotécnico;
- g) nível de renda familiar.

IV - desenvolver Programa Habitacional de Interesse Social, em co-operação com as áreas de meio ambiente e desenvolvimento urbano, nas vertentes melhoria das habitações existentes, realocação de habitações em áreas de risco ou preservação ambiental (em particular invasões), remanejamento de habitações em função de razões diversas justificadas ou substituição ou atribuição de moradias aos que não a possuem ou habitam em condições absolutamente inadequadas, em parceria com a Caixa Econômica Federal, CEF, considerando em todas as suas manifestações o fornecimento da prestação dos serviços públicos essenciais, a infra-estrutura e urbanização e a cultura, o esporte, o lazer e o entretenimento das comunidades;

V - realizar, em parceria com a área de desenvolvimento urbano e meio ambiente um mutirão comunitário visando promover a qualificação de profissionais nas áreas de competência da construção civil, para a promoção da sua qualificação básica e posterior aproveitamento deste grupo nas melhorias habitacionais do Município. Buscar soluções construtivas não convencionais compatíveis com os padrões de ocupação existentes e com as necessidades e especificidades da população a ser atendida, Priorizando as possibilidades de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

reaproveitamento de desmanches/demolições na formação de um Banco de Materiais;

VI - estimular e buscar parcerias para a produção de novas moradias e para a implantação dos programas de reabilitação e de melhorias habitacionais com a participação público-privada, a realização de programas de construção de moradias pelo regime associativista, ou em consórcios habitacionais, a implantação de bancos de materiais de construção e de terrenos, entre outros;

VII - desenvolver um Programa de Requalificação e Reabilitação Urbano centrado na qualidade do sistema viário urbano e da infra-estrutura do espaço urbano e do habitar no Município ampliando a arborização e constituindo praças (Programa Uma Praça em cada Bairro) e espaços públicos como locais propícios e destinados ao lazer e à convivência social;

VIII - efetivar um Programa de Regularização Fundiária e Urbanização de Loteamentos e Assentamentos, REFUND, que se encontrem irregulares ou incompletos, visando dar a segurança da posse e as condições de urbanização aos moradores, por meio da titulação reconhecida institucionalmente das moradias e da infra-estrutura urbana mínima, possibilitando pedidos de financiamento e ampliação dos negócios, acertando a sua condição tributária e fiscal. Para tal, deve ser exigido dos proprietários dos loteamentos e/ou incorporadores o cumprimento das condições legais aplicáveis a cada um e a todos eles, incluindo a adequação às leis ambientais municipais. Utilizar dos mecanismos de dação em quitação de débitos tributários para a constituição de um Banco de Áreas destinadas à habitação de interesse social e ao atendimento de outras demandas municipais por terrenos;

IX - prover serviço de auxílio à população de menores estratos de renda através do fornecimento do projeto padrão de arquitetura, estrutural, hidráulico e elétrico e de assistência técnica e jurídica para a autoconstrução, o que pode ser feito com o suporte do CREA, da Associação Microrregional e das empresas construtoras de habitações de interesse social, além da CEMIG e da COPASA, entre outros.

§ 1º Esse processo habitacional deverá fazer uso intensivo de movimentos e processos de co-operação e/ou autogestão comunitária, através de associações comunitárias, sindicatos, cooperativas ou seus assemelhados, apoiados por assessoria técnica qualificada da Municipalidade.

§ 2º A solução habitacional sempre deverá estar acompanhada de infra-estrutura e de serviços públicos correspondentes e de qualidade, indispensáveis ao bem viver de sua população e que, dentro do desejável, mantendo adequadas as condições de vida da população urbana e rural;

§ 3º Os programas de habitação de interesse social devem priorizar as famílias de menor renda, considerando aquelas que percebem de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo até 3 (três) salários mínimos.

SEÇÃO II **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE**

SUBSEÇÃO I **DOS PROCESSOS GERAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 130. A política municipal de saúde deverá se orientar de acordo com os seguintes princípios:

I - atendimento às normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde, SUS, baseadas na sua universalização, eqüidade, integralidade e descentralização nos distritos e, comunidades rurais, dependendo do acesso e distâncias, para o atendimento à população, promovendo a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

II - promover a democratização de acesso da população aos serviços de saúde entre outros, por meio de:

a) programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde, estendida a toda população das zonas urbana e rural, articulando aos demais níveis de atuação do SUS, interna e externamente ao Município;

b) integração consorcial a outros municípios;

c) programas e ações de saúde objetivando o atendimento prioritário aos grupos humanos socialmente mais vulneráveis aos riscos à saúde e àqueles tradicionalmente excluídos dos benefícios das ações públicas, bem como a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações de saúde coletiva.

III - adotar e manter o conceito de vigilância à saúde no Município, incorporando e consolidando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e a vigilância à saúde do trabalhador;

IV - obter um grau de resolutibilidade nos serviços que considere a racionalização com os custos otimizados dos mesmos, assim como a efetividade e qualidade na resposta terapêutica, incluindo o livre acesso às diversas alternativas de tratamento existentes e à reversão do modelo hospitalocêntrico;

V - atendimento à estrutura hierarquizada do sistema de saúde, em parceria com as instituições hospitalares e de ensino microrregionais, associando tanto instituições públicas e privadas, contando-se, no Município, com os Níveis de Atenção à Saúde Primário e Secundário, parcial, classificação esta consagrada em associação ao grau de complexidade dos procedimentos efetuados. O objetivo maior da saúde municipal consiste na oferta de serviços de qualidade, no alcançar uma maior efetividade e ampliação das possibilidades de promoção de saúde, através de profissionais que trabalhem nas Unidades Básicas de Saúde ou em Programas Comunitários.

§ 1º O Sistema Municipal de Saúde constitui-se através de uma estrutura de atuação de nível primário e secundário, sendo que o primeiro nível deverá constituir a função central e o foco principal do Sistema de Saúde Municipal, desenvolvendo atividades de promoção, proteção, diagnóstico e tratamentos precoces e reabilitação em regime ambulatorial, sendo responsáveis pelos seguintes atendimentos à população:

I - Centro Municipal de Saúde - poligênica - responsável pela formação e manutenção da rede de atendimento do sistema de saúde através da realização de acolhimento; consultas especializadas e de enfermagem; curativos; pré-natal; gestão dos programas de saúde municipal; gestão de convênios, marcação de exames, consultas e internação; gestão do sistema de informação da política municipal de saúde; realização de exames clínicos; vacinação; consultas; gestão da farmácia; tratamento de doenças sexualmente transmissíveis;

II - Programa Saúde da Família - PSF - responsável por realizar atendimentos domiciliares; ações de educação e prevenção da saúde; mapeamento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

controle de casos especiais; marcação de exames, consultas e internações; consultas especializadas; pré-nat; orientações sobre como prevenir doenças; acompanhamento do crescimento e desenvolvimento de crianças; controle de hipertensão; diabetes e desnutrição; planejamento familiar;

III - NASF – responsável pelos programas de nutrição comunitária; planejamento familiar; atividades físicas e de lazer coletivos; atendimentos psiquiátricos CAPS; programas de prevenção;

IV - Centro Odontológico Paulo Viana – responsável pelo sistema de informação bucal; atendimentos e cirurgias odontológicas; atendimentos em unidades móveis; gestão de convenio e exames.

§ 2º O 2º nível corresponde a intervenções de maior grau de complexidade realizadas em outras instituições conveniadas do Sistema Único de Saúde, SUS, de municípios vizinhos parceiros conveniados, sendo responsáveis pelos seguintes atendimentos à população:

I - Pronto atendimento responsável pelos atendimentos de urgência e emergência, com funcionamento 24 horas por dia atendendo aos usuários com problemas de saúde que começaram há pouco tempo (chamadas situações agudas), ou que tenham uma doença já conhecida e diagnosticada (como pressão alta, diabetes) e apresentam piora ou que estejam com sofrimento (dores fortes, febre alta, desmaios) que coloquem em risco a vida; realização de exames e diagnóstico de imagens; intervenções ortopédicas e traumatológicas e resgate;

II - Hospital responsável pelas internações; obstetrícia; cirurgias; UTI; exames e consultas especializadas; encaminhamentos.

§ 3º O Sistema Municipal de Saúde compreende as estruturas física, humana, tecnológica, de recursos financeiros e materiais, os programas, a inteligência e outros componentes, direta ou indiretamente ligados à promoção da saúde da população do Município e vizinhanças.

§ 4º O Sistema Único de Saúde se integra ao Plano Municipal de Saúde, nos termos da legislação federal e dos seus dispositivos regulamentares, inclusive através do aporte de recursos financeiros explicitados regularmente, nos orçamentos da União e do Estado de Minas Gerais.

Art. 131. São diretrizes e estratégias da Política de Saúde:

I - realizar periodicamente a Conferência Municipal de Saúde;

II - elaborar e executar o Plano Municipal de Saúde, a partir de discussões com representações das comunidades, da Conferência Municipal de Saúde e outros setores da Municipalidade;

III - capacitar continuamente o Conselho Municipal de Saúde para o exercício de funções de controle social, de acordo com as normas contidas na legislação aplicável e incentivar a ampla participação popular na discussão sobre a Saúde Municipal;

IV - administrar os convênios em prazos corretos e necessários, reavaliando-os continuamente, buscando equacionar a situação de sustentação do Hospital de forma a garantir o atendimento à população;

V - aplicar abordagem interdisciplinar e multidisciplinar no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, a promoção e a recuperação/reabilitação das condições desejadas de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

VI - implantar os Programas de Investigação sobre os Casos de agravos, danos e riscos à Saúde Municipal, priorizando os óbitos das enfermidades mais freqüentes e recorrentes - respiratórias, cardiovasculares, ortopédicas, diabetes tuberculose, sarampo, rubéola e transtornos emocionais, incluindo a prevenção aos acidentes com animais peçonhentos -, buscando compreender suas causas e origens para posterior planejamento de intervenções preventivas/preditivas e de acompanhamento/controle;

VII - articular a integração da rede municipal com a rede regional, estadual e federal do SUS;

VIII - promover a melhoria nas ações de vigilância, preservação, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

IX - implantar o Programa Saúde da Mulher e o Programa de Planejamento Familiar, prestando assistência especial à maternidade desde o pré-natal até o primeiro ano de vida do recém nascido, com vistas a diminuir óbitos que possam ser evitados;

X - promover e ampliar ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica, a atenção à saúde dos sentidos (auditiva, visual, olfativa, gustativa e tátil), incorporando-as regularmente ao NASF, na prevenção junto às escolas e nos PSFs;

XI - capacitar e instruir os professores do ensino fundamental para transmitirem aos seus alunos e com eles exercitar os conceitos básicos de saúde, de higiene, de nutrição e de práticas saudáveis de vida, incluindo ações educativas para os adolescentes, a prevenção de acidentes de trabalho, tendo como resultado-meta a atuação em relação à saúde predominantemente preditiva ou preventiva, em substituição da orientação curativa;

XII - promover ações intersetoriais com a rede de serviços educacionais e assistenciais, visando o fortalecimento das relações institucionais; o conhecimento ampliado dos problemas e a possibilidades de co-construção de alternativas entre as políticas setoriais. Buscar a identificação e construção de ações integradas para a melhoria da qualidade do viver saudável da população, incluindo a prevenção à violência, o abuso sexual e de drogas, a gravidez na adolescência e o alcoolismo;

XIII - administrar o funcionamento do programa de assistência farmacêutica básica no Município, com atenção especial ao atendimento medicamentoso para a população rural;

XIV - incluir as águas minerais de Caxambu como elemento constituinte regular da promoção da Saúde Municipal, utilizando as aplicações como registros experimentais passíveis de alimentar pesquisas e investigações de sua eficácia na promoção da saúde humana;

XV - Criar condições propícias à realização de estudos científicos da crenoterapia sobre o uso terapêutico e complementar das águas minerais;

XVI - Ampliar as ações de nutricionistas para orientação e acompanhamento dos pacientes das patologias mais recorrentes em Caxambu em particular a diabetes e a hipertensão arterial;

XVII - Implantar Programas de Atividades Físicas Comunitárias regulares nos espaços públicos;

XVIII - desenvolver tratamentos e prevenção regulares aos portadores de doenças crônicas e mentais; promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental, avaliando a partir do consumo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

elevado de medicamentos controlados para tratamento da depressão e outras manifestações similares, intervindo na identificação de suas causas e medidas preventivas;

XIX - implantar Programas de Saúde Alimentar a partir da investigação da qualidade da alimentação da população, estimulando e orientando a produção, preparo e consumo de alimentos saudáveis, visando o aproveitamento e principalmente a melhoria de hábitos da alimentares da população que contribuam para a sua saúde;

XX - elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:

a) expandir e estruturar a rede de unidades básicas de Saúde com a implantação do Pronto Atendimento Municipal e de pelo menos duas Unidades de PSF, localizadas estrategicamente nos bairros Santa Rita e São Januário;

b) estruturar o setor de Epidemiologia;

c) garantir os serviços clínicos essenciais como fisioterapia, medicamentos, serviço de apoio ao diagnóstico, transporte e outros, como auxiliares na obtenção da efetividade crescente do sistema, sempre que possível em parcerias;

d) formar e capacitar os agentes comunitários para que transmitam programas de orientação e educação à população quanto a seus hábitos de saúde, de higiene, sanitários e quanto ao uso da água, de nutrição ou alimentares, de convivência em sociedade e outros;

e) fortalecer as estruturas gerenciais no Município com vistas a programação da atenção básica, a supervisão das equipes e o uso das informações para a tomada de decisões administrativas através da revisão dos processos de formação/educação em Saúde com ênfase na educação permanente das equipes, coordenações e gestores, para possibilitar o aumento da autonomia intelectual dos trabalhadores, domínio do conhecimento técnico-científico, capacidade de gerenciar tempo e espaço de trabalho, de exercitar a criatividade, de interagir com os usuários dos serviços de forma preventiva e humanizada, de ter consciência da qualidade e das implicações éticas de seu trabalho;

f) Mobilizar o público usuário informando-o e orientando-o sobre o funcionamento do sistema de saúde e de como ele deve proceder para ser atendido, comprometendo desta maneira, a população com a utilização e com a efetividade de atuação do Sistema de Saúde Municipal;

g) Integrar a Ouvidoria Municipal com a área de saúde buscando obter as informações de realimentação, essenciais à avaliação qualitativa e ao acompanhamento dos serviços prestados e do desempenho dos profissionais e instalações/meios;

h) Aplicar regularmente consultas sobre a qualidade da Saúde e sobre a qualidade dos serviços de Saúde junto à população para aferição do que está se passando, divulgando os resultados de seu processamento para que ela tenha o conhecimento da situação avaliada.

XX - modernizar e incorporar novas tecnologias ao desenvolvimento gerencial, acompanhamento e análises dos resultados do Sistema Único de Saúde no Município, integrando um conjunto de ações tais como:

a) implementar um sistema informatizado geral, interligando-o progressivamente a todos os serviços oferecidos pelo Sistema de saúde e demais instituições que desenvolvem políticas sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

b) implantar um setor de controle e marcação de consultas e outro de triagem e autorização de exames para monitorar as solicitações;

c) implantar o sistema de biocard ou do cartão micro processado de identificação individual dos usuários do Sistema de Saúde Municipal, identificando digitalmente os pacientes;

d) descentralizar a solicitação da marcação de consultas da Policlínica, tendo como origens as unidades dos PSFs; estendendo o atendimento médico especializado, mediante consultas, também para ser feita nessas próprias unidades dos PSFs, de forma distribuída, passando o Sistema a operar em rede; um esforço concentrado (nos moldes de um mutirão) deve ser empreendido no primeiro momento eliminando-se as filas e esperas com o conhecimento inicial da situação e usuários completamente constituída;

e) a policlínica deixará de exercer as funções de marcação de consultas e exames na medida em que tais funções forem assumidas pela nova organização do sistema de Saúde;

f) fará parte do escopo do trabalho médico, realizar atendimentos especializados nas unidades dos PSFs em sistema de rodízio, de acordo com a demanda do sistema de saúde;

g) elaborar manual de protocolos e procedimentos integrados (promoção, prevenção/predição, recuperação e reabilitação) socializados para assegurar a equanimidade a todos os usuários e profissionais da saúde, garantindo a coerência, transparência e visibilidade nas ações com indicação da sua qualidade mensurada mensalmente;

h) implementar o Acordo de Resultados como um instrumento de gestão, a ser firmado entre a Administração Municipal e a Secretaria de Saúde, fixando metas de desempenho da Saúde Pública por áreas de atuação e em seu conjunto, o aumento da oferta e a melhoria da qualidade do serviço, a transparência e visibilidade pública dos resultados e condições de sua realização, a racionalização dos gastos com o custeio e investimentos e a mensuração dos benefícios produzidos, o estímulo e valorização da qualificação e capacitação profissional associada às avaliações individuais e de clima das unidades do sistema, a constituição e monitoramento continuado da cadeia de valor da Saúde Municipal, tendo como contrapartida as possibilidades de atuação complementar e de transformação da Administração Municipal.

XXI - modernizar promover a adoção de parcerias intersetoriais e a participação comunitária dirigida à melhoria da saúde e das condições ambientais do Município através de:

a) acompanhamento dos estudos e das avaliações de impactos ambientais derivados de políticas, projetos e Infra-estrutura que afetem à saúde humana;

b) melhoria da qualidade da água consumida;

c) adequando os cursos d'água ao seu nível de enquadramento;

d) controle do uso dos recursos hídricos;

e) diminuição da poluição atmosférica;

f) diminuição da poluição sonora;

g) melhoria do saneamento básico;

h) Programa de Aperfeiçoamento da Aeração Urbana, compreendendo a arborização, a construção de praças públicas em todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

bairros, passeios públicos, pistas de caminhadas e ciclovias, parques e áreas ambientais abertos ao público, um sistema viário troncal e arterial, entre outros.

SUBSEÇÃO II **DA GESTÃO MUNICIPAL DA SAÚDE**

Art. 132. A formulação da Política Municipal de Saúde está a cargo dos seguintes organismos:

- I - Conferência de Saúde e Vigilância Sanitária;
- II - Conselho Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;
- III - Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A representação dos usuários na Conferência de Saúde e no Conselho Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º A Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e modos de funcionamento estabelecidos em regimentos próprios a serem elaborados e aprovados por, respectivamente, cada um deles.

Art. 133. A Conferência de Saúde é o fórum habilitado para avaliar, periodicamente, a cada 3 (três) anos, o estado e as condições do sistema municipal de saúde em sua resposta às demandas da sociedade por ele atendida e, eventualmente, por atender, e propor as diretrizes para a formulação da Política de Saúde a ser adotada pelo Município, no(s) período(s) subsequente(s).

Parágrafo único. A Conferência de Saúde reunir-se-á regularmente, por convocação do Executivo Municipal e, extraordinariamente, por solicitação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 134. O Conselho Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária é o órgão responsável pela formulação de estratégias, acompanhamento e controle da execução da Política Municipal de Saúde, consubstanciada no Plano Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária será composto por representantes da comunidade atendida, abrangendo profissionais de saúde, instituições prestadoras de serviço, entidades de assistência social e usuários, e por representantes da Municipalidade.

Art. 135. A Secretaria Municipal de Saúde é o organismo do Executivo Municipal responsável pelo planejamento e operacionalização da Política Municipal de Saúde, baseando-se nas orientações e propostas da Conferência de Saúde e nas estratégias recomendadas pelo Conselho Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, no acompanhamento das ações e necessidades do dia a dia, dos recursos disponíveis, da tecnologia e do conhecimento, da pesquisa e desenvolvimento nas áreas da promoção da saúde, da prevenção da doença e na constituição e conservação de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento de uma qualidade de vida saudável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 136. A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos municipais afins, deverá elaborar e gerenciar o Plano Municipal de Saúde.

Art. 137. A Secretaria Municipal de Saúde deverá se articular e estabelecer parcerias com entidades governamentais, não governamentais e outras, que prestem serviços ou apóiem iniciativas na área da saúde, no sentido de manter continuamente atualizada e em aprimoramento a efetividade do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 138. A Secretaria Municipal de Saúde deverá implementar um sistema de informações que acompanhe e controle a qualidade dos serviços públicos e privados, de forma a criar um sistema de realimentação que acompanhe e fiscalize o desempenho do sistema de saúde.

Parágrafo único. Esse sistema de informações deve programar a instituição dos cartões eletrônicos de informações da saúde individualizados, para a população coberta sob sua responsabilidade, atribuindo-se-lhes uma nova condição de cidadania igualitária no tocante à saúde.

SUBSEÇÃO III **DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 139. O Secretaria Municipal de Saúde exercerá, observando o dispositivo no Plano Municipal de Saúde, a vigilância sanitária abrangendo, dentre outras:

I - atividades de prescrição referentes à coordenação, controle e vigilância do Meio Ambiente e Águas e do ambiente de trabalho, incluindo a inspeção sistêmica de instalações industriais, comerciais, processamento agrícola e animal, de serviços e locais de trabalho, lazer e entretenimento, esporte, educação e de reunião ou manifestações coletivas sociais em geral;

II - as estações de tratamento de água, ETAs, bem como todas as captações, que deverão ser dotadas de um sistema de segurança adequada, afim de que se possa evitar qualquer ação criminosa, de vandalismo ou acidental em detrimento da saúde da população;

III - o sistema de sinalização e uma blindagem contra descargas atmosféricas das ETAs e captações, quando envolverem equipamentos em lugares expostos, destinados à proteção das suas instalações e equipamentos;

IV - a construção de estações de tratamento de água nos distritos e nas zona rural;

V - a fluoretação e outros processos de melhoria da qualidade da água potável;

VI - o controle de qualidade da água, de acordo com o que determina a legislação vigente no território nacional;

VII - atividades de saúde pública associadas à higiene e qualidade para consumo de alimentos, uso de substâncias tóxicas, poluentes e contaminantes, e todos os elementos químicos, físicos, biológicos e outros, capazes de provocar ou induzir danos à saúde ou de produzir doenças, direta ou indiretamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

VIII - vigilância e coordenação do uso de medicamentos e outras substâncias e materiais de consumo médico-odontológico-sanitário;

IX - vigilância quanto ao transporte de cargas especiais (tóxicas, radioativas, químicas, etc.), quanto ao uso (produção, armazenamento, distribuição) de substâncias, equipamentos e sistemas que exijam manipulação especial ou que apresentem risco à saúde, quanto ao processamento ou reprocessamento de refugos, dejetos e materiais descartados, quanto a condições a serem seguidas em saneamento;

X - atividades de saúde pública que assegurem a qualidade da água, do ar e do solo para a população;

XI - atividades de licenciamento e avaliação das condições de atendimento à legislação vigente e às posturas municipais de adequação sanitária;

XII - controle de Vetores, incluindo, naturalmente, a vigilância e combate a endemias e epidemias.

Art. 140. O Município disporá de um Código de Vigilância Sanitária, a ser atualizado periodicamente, no qual constarão, inclusive, as penalidades referentes às infrações ou não atendimento do que nele estiver disposto, bem como as intervenções para a preservação da condição sanitária mínima, em legislação a ser implementada no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de efetiva entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo único. Baseando-se neste Código, o Secretaria Municipal de Saúde deverá agir para que pessoas e instituições, quaisquer que sejam, cumpram com o interesse maior e a segurança sanitária requerida pela coletividade.

SUBSEÇÃO IV **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA SAÚDE**

Art. 141. A Municipalidade aplicará, anualmente, em saúde pública municipal, pelo menos 15% (quinze por cento) da sua receita anual bruta.

Parágrafo único. Os recursos destinados à saúde serão distribuídos entre unidades, empreendimentos e programas ou sistemas com o objetivo de permitir o desenvolvimento do Sistema Municipal de Saúde de forma socializada e com alta visibilidade para a sua co-operação com a comunidade.

SUBSEÇÃO V **DO CONTROLE DE VETORES**

Art. 142. Constituem diretrizes da política de controle de vetores:

I - estabelecer campanhas educativas junto à população, principalmente junto aos moradores de áreas carentes de serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e limpeza urbana;

II - desenvolver programas de conscientização, junto aos estabelecimentos que comercializam produtos que interfiram na saúde da população;

III - desenvolver programas de controle de doenças de veiculação hídrica e animal, bem como dar continuidade ao cadastramento dos focos existentes, de forma a se buscar as soluções cabentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

IV - promover articulação com as agências governamentais e não governamentais para melhorar a eficiência das ações;

V - implementar programa de identificação e eliminação de criadouros nocivos, através de pesquisa larval, de modo a se proceder ao tratamento focal;

VI - criar o banco de dados de controle de vetores integrado ao sistema de informações georeferenciadas de saúde do Município.

SUBSEÇÃO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143. A execução do Plano Municipal de Saúde poderá contratar, no modo mais conveniente, instituições não governamentais e privadas para complementar ou prestar serviços ao sistema público, sempre que houver necessidade para assegurar a cobertura assistencial programada para a população seja em função de insuficiência, grau de complexidade ou outra razão prevalente, observados os procedimentos legais, regulamentares e técnicos vigentes.

§ 1º Terão prioridade para contratação as instituições de prestação de serviços sem fins lucrativos.

§ 2º O Município prestigiará as parcerias, bem como buscará vias de fortalecimento das relações jurídicas contratuais já firmadas com instituições prestadoras de serviço na área da saúde.

Art. 144. A Municipalidade deve garantir a existência e o efetivo funcionamento dos serviços auxiliares indispensáveis à saúde, quais sejam, abastecimento de água tratada de alta qualidade de potabilidade e fluoretação, atendendo aos requisitos especificados pela legislação pertinente, saneamento básico extensivo - coleta seletiva e processamento dos resíduos sólidos e esgoto urbanos, aterro sanitário controlado, reciclagem de materiais reaproveitáveis, controle sanitário dos abatedouros locais de animais para a produção de carnes e do abastecimento de alimentos produzidos e comercializados no seu território, gerenciamento local e de trânsito de poluentes, substâncias tóxicas, radioativas e que possam representar riscos à saúde da população, gestão da condição ambiental, dentre outros.

Parágrafo único. Estes serviços poderão ser prestados diretamente, ou em regime de concessão de serviço público a título oneroso ou, sem ônus, dependendo da avaliação de sua atratividade, permitindo-se à Municipalidade, quando necessário, propiciar garantias, compatíveis com as condições que caracterizam as capacidades financeiras, atuais e projetadas, do Município.

SEÇÃO III **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

SUBSEÇÃO I **DOS PROCESSOS GERAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 145. A educação, no seu sentido mais abrangente, direito de todos e dever da Municipalidade, da família, e de toda a comunidade, constitui a atividade primordial, permanente, para o desenvolvimento das pessoas, para a constituição dos sistemas de relações entre elas e delas com o meio ambiente em que vivem e com quem convivem, para o desenvolvimento de sua cidadania e para a sua qualificação para o trabalho.

Art. 146. A política municipal de educação atuará garantindo prioritariamente o ensino infantil e fundamental como educação obrigatória a todas as crianças, ao longo dos nove anos de sua duração, fundamentando-se especificamente nos seguintes nos princípios gerais da educação nacional :

- I. gratuidade do ensino fundamental em toda a rede pública de educação, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso, na idade própria;
- II. relações que favoreçam a política da igualdade, equidade, ética e identidade;
- III. igualdade de condições de acesso e permanência nas escolas;
- IV. liberdade de aprender, ensinar, investigar, divulgar e preservar o pensamento, o conhecimento, o saber, as manifestações culturais e artísticas locais e regionais;
- V. capacidade de gerir, transmitir e aplicar conhecimento, promovendo o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e a coexistência harmônica entre instituições públicas e privadas e não governamentais de ensino;
- VI. educação de qualidade e excelência para todos;
- VII. valorização do ser humano e do meio ambiente;
- VIII. desenvolvimento da cidadania, como fruto da presença de uma sociedade organizada e participativa;
- IX. ambiente propício à criatividade, à inovação e ao empreendedorismo;
- X. inserção do Município nas redes regional, estadual, nacional e internacional de fluxos informacionais, educacionais e empresariais;
- XI. gestão democrática da gestão escolar, em associação com especialistas e colaboradores externos, numa ampla rede de conhecimento e experiência e principalmente, com a participação da comunidade, especialmente dos pais, para fortalecê-la como centro das decisões, através do Conselho Comunitário Escolar e as atividades participação regular da comunidade no processo educacional do Município, no sentido de fortalecer e ampliar o seu comprometimento com a educação das crianças e jovens e incentivá-los para o seu processo de aprendizagem contínuo;
- XII. ambientes escolares adequados ao desenvolvimento do ensino de qualidade, com espaços para a prática de esportes, lazer, salas de aula, oficinas de arte e outras, sistemas de acesso à inclusão digital e mobiliários, e professores qualificados em diferentes áreas de ensino.

Art. 147. São diretrizes e estratégias da política de educação:

- I. constituir o Sistema Municipal de Creches, a partir da municipalização das creches comunitárias, em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social, assegurando o desenvolvimento integral das crianças, valorizando a convivência familiar e comunitária e favorecendo ainda as condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

familiares para exercerem sua autonomia no que se refere ao exercício do trabalho e da geração de renda. Estruturar a manutenção e a qualidade crescente dos serviços por elas prestados através de equipes de profissionais multidisciplinares como nutricionista, médico, dentista, enfermeiro, fonoaudiólogos entre outros, usando o pessoal qualificado das equipes existentes na Municipalidade, atendendo, em caso de limitação, aos estratos da população menos favorecida ou que necessite trabalhar;

II. municipalizar, em um prazo programado, toda a Educação Fundamental do Município;

III. implantar gradativamente o sistema de educação integral em todo o ensino fundamental do Município;

IV. implantar o Programa de Aperfeiçoamento da Educação Municipal – ampliação da infra-estrutura disponível nas unidades escolares; aquisição de novos laboratórios, equipamentos e materiais necessários, inclusive para a informatização e o aprimoramento tecnológico-cultural do sistema educacional, favorecendo o desenvolvimento do empreendedorismo e das habilidades e competências dos alunos;

V. requisitar do Ministério da Comunicações a implantação de uma rede de comunicação que permita Internet gratuita em todas as unidades escolares;

VI. viabilizar o funcionamento do Telecentro comunitário, criando um Programa específico da “Internet para a Melhor Idade” e “Internet para Portadores de Necessidades Especiais”, estendendo sua atuação para as áreas rurais;

VII. implantar e revisar o Plano Decenal em todas as escolas, definindo metas e instrumentos de avaliação para conhecimento dos resultados propostos e para viabilizar a implantação imediata dos contratos de gestão por resultados, da Educação com a Municipalidade;

VIII. criar o Programa de Orientação e Fiscalização do desempenho escolar; acompanhamento continuado dos Projetos Político Pedagógicos de todas as escolas do Município, incentivando uma atualização constante, visando além da formação acadêmica, a formação do ser humano ético, crítico e dotado de valores humanitários; Definir procedimentos e indicadores para a promoção da avaliação anual de desempenhos e resultados de professores e alunos;

IX. implantar o Plano de Cargos e Carreiras da Educação, valorizando os profissionais de ensino através de processos de reconhecimento do mérito, do desempenho e dedicação, remuneração condigna e ingresso e progressão exclusivamente por sistemas públicos e transparentes da avaliação da qualificação;

X. implantar Programa de Qualidade do Ensino, com a qualificação e requalificação contínua do quadro docente com relação à proposta político-pedagógica e outras questões relacionadas à formação do aluno, através de cursos e novos projetos que podem ocorrer em parcerias com instituições como SESC, SESI-SENAI, SENAC, SEBRAE, com instituições não governamentais e outros órgãos que disponibilizam cursos e programas para este propósito;

XI. promover o resgate e valorização cultural, fortalecendo a relação de identidade e pertencimento do aluno com o Município, através da promoção de ações e programas articulados com outras ações, artísticas, culturais, históricas e ambientais do Município, desenvolvendo nas escolas:

a) concursos de desenhos, de poesia e/ ou redações, de pinturas e esculturas, de música, de fotografias, de idéias, de ciências aplicadas, de culinária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

jornalismo, em que participem todas as escolas e que tenham visibilidade para toda a população, através de exposições e feiras públicas com temas anuais de interesse comum como as águas minerais e o meio ambiente, as festas típicas, a cultura, o turismo, e outros;

b) excursões e trabalhos de campo com o intuito de fazer seus alunos conhecerem os patrimônios natural e geográfico-histórico, as coleções e museus e tudo o que existe que permita e faculte o conhecimento, a apropriação e o cuidado com o ambiente onde vivem. Para sustentar esta atividade deve ser elaborado e editado o Atlas Cultural de Caxambu, para uso regular na educação fundamental.

XII. implantar o Programa “A Escola como Espaço Comunitário” - ampliar o uso dos espaços escolares - com a realização de atividades esportivas e socializantes de inserção dos educandos no meio ambiente e na sociedade, atividades de lazer e complementares continuadas, envolvendo pais e alunos, exibições de cinema, teatro, festas, bazares, palestras educativas e outros; desenvolver e manter programas de atividades que promovam a integração entre as escolas e entre as escolas e as comunidades, a partir de atividades de educação, proteção ambiental, saúde, esporte e lazer, particularmente nos fins de semana. Tais ações visam contribuir para a integração familiar e participação da mesma no desenvolvimento educacional dos jovens e no incentivo ao processo de empreendedorismo e do aprendizado contínuo;

XIII. fortalecer continuamente as ações de democratização da gestão escolar, através do colegiado de pais, do Conselho Municipal de Educação, das Comissões representativas das áreas rurais - que contemplem representação paritária de pais, alunos e funcionários das unidades de ensino -, constituindo meios de participação comunitária através de acompanhamento de todo o planejamento da oferta de ensino Municipal, visando à adequação mais próxima das diretrizes e das metas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Educação à necessidade específica das escolas representadas, bem como avaliar periodicamente o ensino de cada região e formular propostas de diretrizes e metas para a construção da política educacional do Município;

XIV. implantar o “Projeto Meio Ambiente” em parceria com o Parque das Águas, a Secretaria de Meio Ambiente e Águas e Saneamento Ambiental, e águas minerais, e com a participação das Secretarias Desenvolvimento Social e da Saúde, para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental com intervenções específicas, experimentos, demonstrações, vivências, como semeadura e plantio de mudas, arborização e jardinagem/paisagismo de praças, parques e vias, cuidados de higiene e organização sanitária, recomposição ciliar e de nascentes, aquíferos, cursos d'água e fontes, florestamento, artesanato natural, fotografia do meio ambiente e diversas outras, incluídas no plano pedagógico das escolas e no arcabouço de trabalhos transversais curriculares;

XV. implantar e Ampliar o “Programa de Saúde Bucal e Ocular” em todas as unidades escolares municipais;

XVI. implantar Programa de Acompanhamento do Desempenho Escolar, PROADES, para cuidar da reprovação e evasão escolar e implantar ações que visem erradicar tais problemas. Integrar as escolas municipais, estaduais e famílias, em um conjunto de ações que leve o adolescente a freqüentar a escola até sua graduação, completando seu ensino e diminuindo o analfabetismo nesta faixa etária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

XVII. potencializar a qualidade da merenda escolar já existente, desenvolvendo o Programa de Qualidade Alimentar da Família: atividades nutricionais para pais, alunos e comunidade abrangendo a segurança alimentar e nutricional; a saúde sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento/reaproveitamento, os processos de manipulação, conserva e uso de alimentos, os cuidados com o meio ambiente e outros, estimulando práticas alimentares balanceadas e saudáveis, visando a promoção da saúde e da nutrição da população e dos visitantes. Em sintonia, implantar políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, como base para a implantação de hortas comunitárias nas escolas e comunidades, feiras de circulação dos produtos locais, utilização dos produtos locais para a composição da merenda escolar;

XVIII. preparar os alunos do ensino médio para sua aprovação em provas, concursos e para a entrada na faculdade, ENEM, ampliando as oportunidades dos alunos de cursarem o terceiro grau orientado para entrarem no mercado de trabalho do Município e Região;

XIX. promover a implementação, com prioridade máxima, de uma estrutura de educação universitária no Município, revitalizando as instalações de propriedade da União existentes e desativadas, no sentido de atrair uma universidade federal, dando preferência à Universidade Federal de Lavras, UFLA;

XX. introduzir uma disciplina nos currículos da educação fundamental, particularmente para os alunos da 5^a a 8^a, voltada para o desenvolvimento do empreendedorismo e da cidadania dos jovens, despertando para ações co-operativas, para o conhecimento das realidades circundantes, para exercício de práticas cidadãs, para desenvolver a criatividade e a inovação, entre muitas outras matérias congêneres;

XXI. estabelecer uma parceria com a Escola de Música para que a música compareça como parte integrante da disciplina de Empreendedorismo e Cidadania, oferecendo aos alunos talentos, interessados da rede municipal, a oportunidade de cursar e frequentar os programas da Escola de Música;

XXII. implantar gradualmente cursos profissionalizantes em parceria com instituições especializadas, considerando as demandas e potencialidades do mercado regional, bem como as vocações produtivas do município, tais como hotelaria e turismo, agricultura e produção de alimentos, meio ambiente, cooperativismo, artesanato e outros considerados de interesse pela população; de maneira que formem profissionais competentes para atuar em diferentes áreas econômicas do Município;

XXIII. promover a busca contínua da qualidade e eficiência na educação compreendendo os seguintes aspectos:

a) constituir nos ambientes educacionais espaços físicos, internos e externos, adequados e aprazíveis, que concorram para o desenvolvimento da estética e da sensibilidade;

b) prover material didático adequado e suficiente, otimizando sua distribuição, permitindo o uso de equipamentos modernos e incentivando pesquisas;

c) melhorar o acervo das Bibliotecas e Mídiatecas Públicas Municipais; implantar uma ou mais unidades móveis para atender as comunidades rurais, transformando-as em Centro de Informação Avançado, operando em rede



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

com o Sistema de Conhecimento e Educação Municipal, garantindo-lhe conectividade e acessibilidade;

d) currículo contextualizado, moderno, diversificado, significativo e útil para os alunos;

e) metodologias atualizadas que exijam a utilização de novas tecnologias em vista da formação do cidadão do futuro.

XXIV - Viabilizar o acesso aos serviços de educação, garantindo, entre outros:

a) otimizar o sistema de transporte escolar, mantendo o funcionamento adequado de forma continuada, ininterruptamente e com qualidade;

b) conservar e melhorar a qualidade das estradas destinadas ao transporte escolar nas áreas rurais;

c) fiscalizar os serviços de transporte para a educação quando estes forem terceirizados;

d) identificar e implantar ações que visem erradicar os problemas de reprovação escolar, evasão e repetência no ensino médio, para os alunos que abandonam os estudos, criando oportunidades educacionais para toda a população, através de projetos de escolarização para adolescentes e adultos evadidos da escola com a implantação do ensino por módulos, tornando a escola pública flexível, oferecendo condições para que nela permaneçam;

e) ampliar a oferta do EJA - e do transporte para o seu atendimento, especialmente no horário noturno, tanto na área urbana, como na área rural, quando houver necessidades - Ampliar as oportunidades no ensino regular, assegurando sua ampla divulgação e incentivo à participação, procurando superar os problemas inerentes a adolescentes e adultos que não tiveram acesso ao ensino na idade própria, com baixa produtividade e alta evasão, objetivando a erradicação do analfabetismo no município;

f) atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais, de grupos especiais, em escolas ou instituição de educação e clínica qualificada, sem limite de idade, assegurando-se-lhes profissionais capacitados, material e equipamentos adequados, além das facilidades que lhes permitam e lhes facilitem a freqüência. Inclusão dos portadores de necessidades especiais qualificados nas escolas municipais e estaduais, sempre que possível e desejado, assegurando-lhes a acessibilidade que lhes permitam e facilitem a freqüência às escolas e sua movimentação dentro das escolas.

§ 1º Os cursos superiores e de qualificação devem ter uma caracterização que os faça interessantes para Caxambu e para outras localidades no Brasil e no exterior, subsistindo como uma alavanca da economia municipal. A instituição universitária e as de profissionalização devem incluir em seus empreendimentos educacionais, unidades de pesquisa e desenvolvimento, particularmente nos domínios das águas, águas minerais e suas tecnologias associadas, saúde, turismo e tecnologia de alimentos/nutrição, bem como, na visão da modernidade atual de empreendimentos desta natureza, deve contemplar, em seus projetos, os aspectos da responsabilidade social, indispensáveis à sua convivência e participação no sistema social.

§ 2º O Município poderá estender sua atuação educacional ao ensino do segundo grau, profissionalizante, e também excepcionalmente, de terceiro grau, em caráter de complementaridade, e sempre que sua participação minoritária se fizer necessária para a viabilização de condições desejadas de atendimento à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

população e ao desenvolvimento das atividades sócio-econômicas priorizadas por sua população, desde que essa intervenção não prejudique ou iniba o atendimento prioritário da educação fundamental.

§ 3º Cabe à Municipalidade estruturar um sistema de censos dos educandos em idade de escolarização obrigatória e outros mais, com o objetivo de subsidiar a elaboração e avaliações do Plano Municipal de Educação e desenvolver as alternativas educacionais mais indicadas a cada contexto.

SUBSEÇÃO II **DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 148. O Sistema Municipal de Educação será constituído por:

- I - Conferência e Conselho Municipal de Educação, Esporte e Lazer;
- II - Secretaria Municipal de Educação;
- III - Biblioteca (Midioteca) Pública Municipal e suas unidades distribuídas e móveis;
- IV - Unidades de Formação Profissionalizante, inclusive algumas delas móveis;
- V - Telecentro e Centro Vocacional Tecnológico ,em futuro próximo, dotado de uma incubadora e demais instalações e sistemas de suporte;
- VI - Instituições governamentais e não governamentais de educação, no Município.

Parágrafo único. A Municipalidade constituirá uma rede de conhecimentos entre as suas diversas unidades locais de educação, aberta à participação de quaisquer outras instituições educacionais, integrando-as em um processo de aprendizado inovador e criativo, como um espaço de convivência cooperativo, coeso, de qualidade superior e alta efetividade nos resultados.

SUBSEÇÃO III **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO**

Art. 149. A Municipalidade aplicará, anualmente, em educação pública municipal, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita anual bruta.

Parágrafo único. Os recursos destinados à educação serão distribuídos entre unidades, empreendimentos e programas ou sistemas com o objetivo de permitir o desenvolvimento do Sistema Municipal de Educação de forma democrática e com alta visibilidade para a sua co-operação com a comunidade.

SUBSEÇÃO IV **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 150. A educação fundamental do Município incluirá o fornecimento a todas as crianças de uma assistência completa, complementar, que lhes assegure o pleno aproveitamento do processo educacional, envolvendo nutrição, atendimento médico-dentário-psicológico, entretenimento e esporte,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

convivência social e outras, procurando-se ampliar o tempo de permanência diária nos educandários e sistemas associados, que gradualmente se encaminhe para o horário integral.

Art. 151. A Municipalidade deverá estabelecer uma sólida rede de alianças e de formação de associações ativas com a comunidade, melhorando continuamente a qualidade da educação oferecida.

SEÇÃO IV **DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 152. A política municipal de promoção e assistência social atenderá aos princípios, diretrizes e metas da Lei Orgânica de Assistência ou Desenvolvimento Social, (comumente conhecida como "LOAS"), ao Estatuto da Criança e do Adolescente, "ECA", à Política Nacional do Idoso e do Portador de Necessidade Especial, dentre outras, garantindo o atendimento social a todos e priorizando as famílias, as crianças e adolescentes, incluindo os menores carentes, os desabrigados, os idosos e aqueles desassistidos de rendimentos ou portadores de uma necessidade especial ou condição física desfavorável.

Art. 153. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em cooperação com o Conselho Municipal de Promoção e Assistência Social e os órgãos municipais afins, deverá elaborar e gerenciar o Plano Municipal de Promoção e Assistência Social fazendo revisão periodicamente a partir do diagnóstico das questões sociais do Município.

Art. 154. A definição das diretrizes e orientações de médio e longo prazo, que devem ser observadas na preparação do Plano Municipal de Promoção e Assistência Social, ficará a cargo da Conferência Municipal de Desenvolvimento Social, instituída pela Lei Orgânica de Promoção Social.

Art. 155. Caberá ao Conselho Municipal de Promoção e Assistência Social, levando em conta as proposições da Conferência Municipal, estabelecer as estratégias e o acompanhamento da execução, dar o suporte necessário à gestão pública nas articulações entre as diversas organizações envolvidas com as ações de implementação do Plano Municipal Promoção e Assistência Social, o qual deve incluir as ações e programas do governo federal.

Art.156. São diretrizes e estratégias da política de promoção social:

I - elaborar e implementar as ações apontadas pelo Plano Municipal de Promoção e Assistência Social, integrando-as aos planos e programas dos governos estadual e federal, visando reduzir a pobreza até a sua eliminação, apoiar e fortalecer os menos favorecidos, sejam eles famílias, mulheres, crianças e adolescentes, idosos, portadores de necessidade especiais e migrantes;

II - garantir a descentralização espacial dos equipamentos e recursos fundamentais da assistência visando o atendimento das demandas distribuídas em todo seu território, incluindo zona rural e povoados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

III - trabalhar em integração com as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e outras, na garantia de atendimento adequado à população mais necessitada em suas prioridades essenciais;

IV - ampliar e qualificar continuamente equipe para o trabalho da assistência social, mantendo um grupo especializado que atenda às demandas locais;

V - Informatizar os serviços da Secretaria de Desenvolvimento Social em um sistema de rede que viabilize a sistematização de dados e a integração das informações entre as políticas e programas sociais e as comunidades e população;

VI - criar espaços e instalações comunitárias nas quais subsistam condições que favoreçam e estimulem a convivência social de crianças, adolescentes e adultos através da prática coletiva e individual, num contexto coletivo, de atividades cívicas, esportivas, artísticas, de entretenimento e culturais, com orientação e coordenação feita por pessoal qualificado;

VII - Assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando ações que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme preconizam a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI). Criar o Conselho Municipal do Idoso e ou Centro de Referência do Idoso e Centro de Referência do Portador de Deficiência, para atender a este público de acordo com suas necessidades;

VIII - criar mecanismos de participação comunitária; vitalizar os Conselhos, Associações Comunitárias e outros grupos representativos, intermediando quando necessário, suas manifestações e iniciativas de desenvolvimento coletivo, incentivando a construção do paradigma participativo junto aos órgãos públicos e parceiros e estimulando as diferentes formas de organização comunitária;

IX - elaborar e apresentar programas e projetos, visando à obtenção de recursos e benefícios concedidos pelos diversos programas desenvolvidos nas esferas estadual e federal de governo, como o Ministério do Desenvolvimento Social, ao Programa de Aceleração do Crescimento, PAC, PAIF e o PETI dentre outros, que possam contribuir no apoio a projetos sociais de diversos conteúdos para a proteção e o apoio à população mais necessitada. Buscar ainda a captação de suporte financeiro de bancos multilaterais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

X - Implementar um Programa de Geração de Trabalho e Renda em consonância com o perfil socioeconômico da população e com as disponibilidades de ofertas do mercado de trabalho e oportunidades existentes na atualidade, de forma a proporcionar-lhe a geração própria da renda;

XI - Implantar um Programa de Primeiro Trabalho, no ambiente do Pró Jovem, para a inserção dos jovens no mercado de trabalho, associado à sua capacitação e qualificação para o trabalho em iniciativas tais como, monitor e guia de turismo local e regional, monitores do estacionamento rotativo, auxiliares de recepção nos hotéis, auxiliares de serviço no comércio e indústria, operadores de hortas escolares e comunitárias, auxiliares de atendimento de serviços públicos, músicos (participação dos alunos da Escola de Música), entre outros. Este Programa deve ser articulado em uma parceria com a áreas de educação municipais, inclusive a Escola Elisa Andrade, com a área do Turismo e Cultura, Meio Ambiente e desenvolvimento Econômico e demais áreas de prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

serviços públicos, assim como com as entidades empresariais de classe, instituições não governamentais e comunidade em geral;

XII - Implantar e apoiar, juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento – turismo -, e a Secretaria de Cultura, os Centros de Produção Comunitários, CPC's, reunindo mais de um bairro em iniciativas de associativismo comunitário, inclusive nas áreas rurais;

XIII - desenvolver, no contexto do Programa de Geração de Trabalho e Renda, fazendo usos dos recursos do FAT, um Sub-Programa de Formação de Pessoal para Serviços Independentes/individuais, vinculados à constituição, pela Municipalidade, de um cadastro permanente de prestadores qualificados a ser oferecido para uso da população através de um serviço 0800. Este Programa se baseia em cursos profissionalizantes em parceria com instituições do sistema SENAI, SENAC, SENAR, SEBRAE, SESC, investindo na criação de alternativas de qualificação para o trabalho e a posterior geração de renda, atendendo jovens e adultos;

XIV - organizar o sistema de informação sobre a oferta de mão de obra municipal em parceria com a Agência e Conselho Municipal de Emprego, a ser implantada em parceria com a área de desenvolvimento econômico municipal, o que pode ser feito/obtido com a participação do SINE do Ministério do Trabalho, cuidando dos programas de capacitação e qualificação do pessoal para os empreendimentos que se implantarem no Município;

XV - implantar o programa de cultivo de hortas comunitárias e ampliação da agricultura familiar criando condições mínimas necessárias e parcerias com os produtores para a sua auto-sustentação e para a comercialização dos eventuais excedentes de sua produção que supram as necessidades dos programas assistenciais comunitários e, quando for preciso, a montagem de cestas alimentares para famílias desfavorecidas;

XVI - implantar o Programa de Aquisição de Alimentos, PAA, voltado ao atendimento das necessidades de alimentação municipal assistida, isto é, merenda escolar, creches, abrigos, etc., bem como pelo menos uma grande feira livre de alimentos regional – varejo e atacado;

XVII - elaborar e implementar um Programa Sócio-educativo de orientação e prevenção do uso de drogas e orientação sexual cobrindo aspectos como vícios, gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis, segurança social e outros temas fundamentais para a formação dos adolescentes, por meio dos veículos de comunicação, das unidades educacionais, do Programa de Saúde da Família, com a colaboração dos profissionais de Educação e da Saúde;

XVIII - estruturar e desenvolver os serviços prestados pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e posteriormente instalar novos CRAS em áreas rurais mais distantes da sede, com atendimento capacitado ao seu público, tendo por perspectivas o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, o direito à proteção social básica e a ampliação da capacidade de proteção social e de prevenção de situações de risco no território de abrangência. Os serviços oferecidos pelo CRAS devem ter como objetivos: o fortalecimento das famílias como unidade básica de proteção e socialização da sociedade; a melhoria da qualidade de vida nos seus aspectos fundamentais e a promoção da autonomia individual e familiar, com ações que visam formar, informar e transformar as suas representações e práticas na referência dos direitos da cidadania. Proporcionam, portanto, uma educação no sentido mais amplo: a mudança do sujeito em sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

maneira de valorizar-se, relacionar e desenvolver habilidades, através das seguintes ações:

a) investigação diagnóstica – que consiste em mapeamento do território e análise do mesmo, de forma a identificar outros serviços existentes, recursos, perfil sócio econômico da população, manifestações culturais e formas de organização comunitária;

b) atualização de cadastros para o acompanhamento sistemático dos programas de promoção do desenvolvimento social e os assistenciais com destaque para o Bolsa Família e suas variantes, neste caso com um acompanhamento associado e em parceria com as equipes do PSF para assistidos, cadastrados e descredenciados e não cadastrados;

c) planejamento das ações e atividades baseadas na investigação diagnóstica; definição de metas e resultados esperados; identificação de recursos necessários; relações de interface, intersetorialidade e parcerias com outras políticas e ações existentes no município;

d) implementação do serviço, visando à construção de vínculos entre comunidade e equipamento;

e) desenvolvimento de atividades coletivas, objetivando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, as práticas de mobilização social, de reflexão e de participação;

f) monitoramento e avaliação - processo contínuo e sistemático de acompanhamento das atividades dos serviços, programas e projetos para análise e avaliação da eficiência, eficácia das ações desenvolvidas. considerando aspectos qualitativos e quantitativo.

SUBSEÇÃO I **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 157. A Política Municipal de Desenvolvimento Social está a cargo dos seguintes organismos:

I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Social;

II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Social e outros Conselhos já instalados;

III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Os programas sociais públicos, na busca constante de uma eficácia maior, devem privilegiar as parcerias com as comunidades, estimulando sua auto-organização, estando o acesso a determinados níveis de benefícios, condicionados à participação e solidariedade das associações comunitárias.

Art. 158. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá implementar projeto de integração e acesso aos dados informatizados da União, capacitando e possibilitando a interligação e intercomunicação com os demais setores da administração pública municipal.

Art. 159. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá firmar parcerias e articular-se com organizações não governamentais assistenciais e entidades beneficentes de Desenvolvimento Social, locais e regionais, a fim de fazer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

cumprir os programas e estratégias de promoção social, estabelecidos no Plano Municipal de Promoção e Assistência Social, apoiando àquelas entidades que auxiliam aos mais necessitados no Município, de acordo com suas condições e expectativas.

SUBSEÇÃO II **DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 160. O Conselho da Criança e do Adolescente, a ser implementado, juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar serão responsáveis pela formulação e implementação das políticas de assistência às crianças e adolescentes, devendo ser fundamentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90.

Art. 161. A Municipalidade deverá manter uma permanente adaptação dos organismos, projetos e programas municipais às diretrizes e políticas de assistência à criança e adolescente a fim de:

I - assistir a infância e a adolescência, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer e à cultura, tanto através de investimentos prioritários, como na formação e manutenção de um quadro de pessoal, qualificado profissionalmente, na área social e nas áreas afins;

II - defender o respeito, a dignidade, a liberdade e a convivência em família e comunitária de crianças e adolescentes;

III - manter espaços e instalações comunitárias distribuídas na mancha urbana, nos povoados e comunidades das áreas rurais nas quais subsistam condições que favoreçam e estimulem a convivência social de crianças, adolescentes e adultos através da prática coletiva e individual, num contexto coletivo, de atividades cívicas, esportivas, artísticas, de entretenimento e culturais, com orientação e coordenação feita por pessoal qualificado;

IV - promover programas e campanhas sócio-educativas de esclarecimento e prevenção ao uso de drogas e outros vícios, gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis, segurança social e outros temas fundamentais para a formação dos adolescentes, através de meios de comunicação, educação nas unidades de ensino fundamental e de segundo grau, no Programa de Saúde da Família e com a colaboração dos profissionais de saúde;

V - oferecer a primazia da proteção às crianças e adolescentes, especialmente aqueles vitimados e abandonados, em articulação com o Conselho Tutelar;

VI - incentivar e apoiar as diversas instituições assistenciais que se dediquem e desenvolvam trabalhos para e junto às crianças e adolescentes, buscando a integração entre elas no sentido de se alcançar uma sinergia dos resultados individualizados.

Art. 162. O Município deverá estabelecer e manter parcerias com entidades não governamentais que prestem serviços na área voltada para as crianças e adolescentes, para desenvolver projetos que contemplem as necessidades existentes, tanto em relação ao seu atendimento, quanto em relação ao aperfeiçoamento do sistema existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 163. O Conselho Tutelar deve receber, continuamente, o apoio e atenção dos organismos assistenciais públicos, privados e não governamentais.

SUBSEÇÃO III **DOS DIREITOS DA FAMÍLIA**

Art. 164. As instituições de desenvolvimento social, sob a coordenação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, no que diz respeito aos direitos da família, devem:

I - desenvolver projetos voltados para a família que visem o seu fortalecimento como unidade básica da sociedade, a melhoria de sua qualidade de vida nos seus aspectos fundamentais e a inserção social daquelas famílias mais carentes do Município;

II - prestar assistência temporária, por exemplo, através da distribuição de cestas básicas para aquelas famílias em situação social de risco, perseguindo como objetivo maior criar as condições para a inclusão dessas famílias no sistema social e econômico comunitário;

III - auxiliar e atuar subsidiariamente para que a população do Município possa ter acesso integral aos programas de ação social dos governos estadual e federal, oferecendo sua contrapartida sempre que necessário;

IV - estimular o número de cursos profissionalizantes de formação, qualificação e re-qualificação que facultem o acesso social pelo trabalho útil à população, ao se habilitar os membros adultos de uma família, a produzir trabalho útil aos sistemas produtivos locais e regionais, atuais e projetados;

V - incentivar o cultivo de hortas comunitárias, a propagação da atividade agrícola e dos agronegócios de micro e pequenas propriedades do Município, as oficinas de produção artesanal, as feiras de comercialização, entre outras, criando parcerias com esses produtores para sua auto-sustentação alimentar e para a comercialização dos eventuais excedentes de sua produção que supram as necessidades dos programas assistenciais comunitários e, quando for preciso, a montagem de cestas alimentares para famílias carentes;

VI - compartilhar, em complementaridade com as famílias menos favorecidas, algumas de suas responsabilidades por meio das creches de bairro e das associações comunitárias que administrem alianças entre escolas, famílias e trabalhadores sociais.

SUBSEÇÃO IV **DOS DIREITOS DA MULHER**

Art. 165. A Municipalidade, no caso particular dos direitos da mulher, deverá:

I - garantir os seus direitos, apoiando e planejando ações, programas e projetos que considerem a questão da igualdade de oportunidades para o gênero feminino, direcionando ações específicas que facilitem a sua inserção social cotidiana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

II - criar condições físicas e psicológicas de acolhimento às mulheres vítimas de violência ou ameaçadas, para recomposição e proteção temporária;

III - implantar sistema de acompanhamento ao pré-natal e a gravidez de alto risco, adotando ações que promovam a conscientização das mulheres quanto à importância de tais monitoramentos;

IV - efetuar trabalhos de conscientização junto às mulheres sobre temas de interesse fundamental, tais como as formas de prevenção à gravidez, o pré-natal, a amamentação, a violência familiar, a educação infantil e outros.

§ 1º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

§ 2º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 3º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, observadas as disposições legais e tipos penais insertos na Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 4º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos supra enunciados.

Art. 166. A Municipalidade, a fim de implementar política pública visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscará articular um conjunto de ações em parceria com a União, o Estado Federado e organismos não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - disponibilizar todos os recursos pertinentes para a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no Inciso III, do Art. 1.º, no Inciso IV do Art. 3.º e no Inciso IV do Art. 221, todos da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

IV - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

V - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VI - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

VII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

SUBSEÇÃO V **DOS DIREITOS DOS IDOSOS**

Art. 167. A Política Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social deverá incentivar assegurar os direitos sociais da pessoa idosa e desenvolver programas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme preconizam a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI), incentivando uma imagem positiva em benefício do idoso, valorizando a sua vivência e experiências, com o objetivo de promover a sua integração social, protegendo-o de qualquer forma de isolamento, discriminação ou tratamento diferenciado que represente qualquer tipo de inibição ao desempenho social de sua cidadania.

Art. 168. A Política de Atenção à Terceira Idade deve voltar-se para a integração plena dos idosos à comunidade, através da criação e ampliação de projetos que lhes garantam o direito à subsistência, ao deslocamento e acesso a logradouros públicos, à assistência médica, à cultura e lazer e ao direito do conviver com pessoas de outras faixas etárias, respeitando-se-lhes a dignidade e o bem estar.

§ 1º A Política Municipal de Desenvolvimento Social incentivará continuamente os programas de acolhimento do idoso, no Asilo e outras entidades que venham a existir, proporcionando-lhes apoio financeiro e material que lhes permita ter uma vida digna e integrada à sociedade.

§ 2º A Política Municipal de Desenvolvimento Social garantirá a precedência de atendimento aos idosos em todos os serviços ou órgãos públicos, propondo e conscientizando a sua adoção por toda a sociedade.

SUBSEÇÃO VI **DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

Art. 169. A Política Municipal de Desenvolvimento Social articulará mecanismos e políticas que propiciem a habilitação e integração das pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

portadoras de necessidades especiais na vida comunitária, incluindo no mercado de trabalho, através de:

I - apoiar o funcionamento da APAE no Município, dedicada à atenção e acompanhamento dos portadores de necessidades especiais;

II - desenvolver ações educativas visando à construção de uma nova imagem que valorize a sua dignidade e seus valores humanos, em substituição às visões sociais deformadas ou estigmatizadas e preconceituosas;

III - promover cursos de capacitação e desenvolvimento para os portadores de necessidades especiais e as pessoas que os assistem, garantindo-lhes a orientação profissional especializada de que possam necessitar;

IV - dotar a cidade de meios físicos que contemplem soluções que possibilitem o deslocamento, a acessibilidade, o uso do mobiliário urbano, a participação social aos portadores de necessidades especiais;

V - apoiar iniciativas de organizações não governamentais como a APAE local, dedicada à atenção e acompanhamento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 170. Para que os portadores de necessidades especiais tenham uma livre circulação e locomoção na cidade e acesso aos equipamentos públicos e privados e possam exercer a sua cidadania, o Município deve contar com um conjunto de posturas que disciplinem o processo construtivo e as edificações, incluindo a adequação das vias e dos meios de transporte públicos.

Art. 171. Deverá ser estimulado o investimento de pessoas físicas e jurídicas na contratação como profissional e trabalhador, de portadores de necessidades especiais, em instituições e empresas locais, de acordo com suas capacidades, assistindo-os para que possam exercer suas atividades.

SEÇÃO V **DA POLÍTICA MUNICIPAL DO ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO**

Art. 172. O Município deverá contar com um Plano Municipal de Esporte, Lazer e Entretenimento, de atuação eficaz e dinâmica, elaborado em conjunto com grupos e entidades da área esportiva, atletas e esportistas, associações de moradores de bairros, clubes, profissionais de saúde e outras instituições devotadas a essas atividades e com ampla participação comunitária, observando as seguintes diretrizes:

I - alocação de recursos públicos e atração de investimentos da iniciativa privada para a área esportiva, de lazer e entretenimento no Município;

II - descentralização das atividades de esporte, lazer e entretenimento a fim de que seja garantido o acesso, com proximidade, da população, de modo que cada bairro ou conjunto de bairros, nas áreas urbanas dos distritos e nas comunidades rurais, disponham de uma infra-estrutura esportiva e de lazer capaz de satisfazer a sua população;

III - manutenção e re-equipamento do espaço existente, com a melhoria da instalação existente (vestiários, depósitos, etc.);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

IV - co-gestão e parcerias com as associações comunitárias de bairros e núcleos residenciais ou de atividades comerciais, industriais ou rurais, para a preservação e manutenção destes espaços;

V - implantação do Programa de Ginástica Municipal em parceria com a área de Esporte, distribuído e cobrindo todos os bairros da área urbana, num primeiro momento;

VI - provimento de novas instalações de esporte, lazer e entretenimento comunitário, em parceria com os setores competentes, cabendo-lhe também a conservação destas instalações e de seus conteúdos, quando se tratar de empreendimentos públicos, sempre que possível em parcerias comunitárias, priorizando:

a) implantação de estruturas de esporte e lazer, como quadras poliesportivas, piscina pública, campos de futebol, nos bairros e principalmente nas áreas rurais, de acordo com as demandas e garantida a gratuidade de sua utilização pela comunidade;

b) os espaços para a realização de feiras e mostras, apresentações artísticas e espetáculos, conchas acústicas, teatros ao ar livre, ginásios, quadras e campos esportivos e outros.

VII - desenvolvimento de uma programação básica das atividades regulares de esporte, lazer e entretenimento que incluam atividades regulares de ginástica (ioga, etc.) públicas patrocinadas e mantidas pela Municipalidade, promoção de competições internas e externas (campeonatos municipais em várias categorias), as Ruas de Lazer, concursos, festivais, exposições artísticas públicas, desfiles e paradas, torneios, congressos, feiras e mostras, festas populares, folclóricas, artesanais e cívicas, exposições e rodeios, cavalgadas, "rallyes", programas de ginástica e outras atividades físicas coletivas, orientadas por profissionais qualificados, para crianças, jovens, adultos e integrantes da terceira idade das zonas urbana e rural, e outras, no sentido de preencher e satisfazer as demandas da população em uma variedade de manifestações e com condições de acesso a mais democrática e universal;

VIII - elaborar, anualmente, o Calendário Anual de Eventos Programados de esporte, lazer e entretenimento, incentivando as iniciativas que resultem na promoção de outros eventos da mesma natureza, ampliando sua oferta, com qualidade, para a população e vizinhanças;

IX - estimular a participação de empresas privadas em tais empreendimentos, no fornecimento e manutenção e/ou adoção, na promoção de eventos voltados para o esporte, o lazer e o entretenimento;

X - organizar eventos esportivos como: trilhas ecológicas, rapel, skate, caminhadas ecológicas, principalmente para idosos, disseminando a sua prática regular em benefício da saúde, inclusive mental;

XI - utilizar as quadras cobertas para um programa permanente de ginástica e yoga públicas, com instrutores municipais em rodízio, cobrindo os distritos e comunidades rurais, duas ou três vezes por semana;

XII - abrir os espaços escolares para atividades nos fins de semana para a população local, de acordo com programas já consagrados, disponíveis e gratuitos, contando com parcerias externas disponíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

§ 1º Para viabilizar a expansão de áreas para atender ao esporte, lazer e entretenimento, a Municipalidade deve utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, ou objeto de permuta com destinação específica.

§ 2º A Municipalidade, no seu apoio às atividades esportivas, distinguirá com atenção especial a atividade esportiva amadora, não profissional.

§ 3º A participação financeira de instituições privadas poderá vir a ser feita também através de mecanismos de compensação fiscal, previamente acordados com a Municipalidade, observada esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 173. A Municipalidade deverá incluir em seus projetos e deverá constar mandatoriamente, como obrigação dos projetos da iniciativa privada e de instituições não governamentais relativa à edificação de unidades de educação, empreendimentos industriais, comerciais ou equivalentes, empreendimentos habitacionais – loteamentos, chacreamentos e outros parcelamentos ou verticalizações em edificações ou equivalentes, manter a reserva de área e a construção obrigatória de um conjunto para a prática do esporte, lazer e entretenimento. A nenhum destes empreendimentos será concedido o licenciamento, sem que ele tenha atendido integralmente a esta disposição.

Parágrafo único. A definição quanto às dimensões das áreas a serem reservadas, ou quanto às dimensões, tipo e caracterização das instalações a serem construídas serão estabelecidos por regulamentação específica em função da classificação da edificação ou empreendimento e do aproveitamento do terreno proposto.

Art. 174. Compete à Municipalidade, observada a legislação vigente, regulamentar, supervisionar a realização e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e exibições públicas e todas as demais manifestações relacionadas às atividades de esporte, lazer e entretenimento no Município.

Art. 175. Para conferir viabilidade à execução do Plano Municipal de Esporte, Lazer e Entretenimento, na sua elaboração e gerenciamento devem ser consideradas as condições adequadas de geração de recursos próprios, a partir da comercialização de direitos de prestação de serviços, exploração de espaços publicitários, patrocínios e promoções, dentre outras, além da cobrança de ingressos e serviços a preços razoáveis, módicos, compatíveis com o poder aquisitivo de sua população e dos públicos alvo a serem atendidos.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO** **COMUNITÁRIA**

Art. 176. A participação da população organizada é fundamental para o processo de planejamento e decisão do desenvolvimento do município de Caxambu.

Art. 177. A municipalidade deverá criar meios efetivos de consulta e participação popular para a discussão, planejamento e elaboração de políticas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

voltadas para questões de interesse público e social, garantindo condições favoráveis para o desenvolvimento da cidadania, da organização e das ações comunitária.

Art. 178. O processo de gestão urbana é desenvolvido pelo Executivo e pela Câmara Municipal, com a participação dos munícipes.

Art. 179. Os orçamentos participativos são processos obrigatórios nas decisões de aplicação dos recursos do município de Caxambu.

Art. 180. São diretrizes relativas a Mobilização Social, cidadania e participação comunitária, sensibilizar a população para a importância das questões relativas à cidadania e participação no planejamento:

I. fornecendo mais oportunidades de treinamento e preparo para a ação comunitária, via projetos, programas e ações comunitárias em mutirão, premiando as associações que apresentarem melhor desempenho;

II. elaborando cartilhas com conteúdos relacionados à cidadania e participação para serem distribuídas e discutidas em eventos específicos;

III. criando e incentivar fóruns locais e seminários em que as comunidades possam discutir questões relevantes para a melhoria das condições de vida;

IV. incentivando à formação de associações de bairro fortalecendo sua função social, garantindo a participação da comunidade nas decisões ligadas ao planejamento, à gestão pública e às decisões orçamentárias, compartilhamento com a população as definições relacionadas à priorização de obras públicas, ações e programas;

V. para a implementação de programas urbanísticos de políticas setoriais, devem ser criados mecanismos que permitam a participação dos agentes envolvidos em todas as fases do processo, desde a elaboração até a implantação e a gestão dos projetos a serem aprovados;

VI. apoiar as às iniciativas comunitárias que visem o desenvolvimento local e ao bem comum.

TÍTULO VII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 181. A política municipal de infra-estrutura e serviços públicos tem como objetivos:

I - Ampliar progressivamente o atendimento de infra-estrutura e de serviços públicos, de forma a promover sua utilização e acesso a todos os cidadãos;

II - Estabelecer metas quantitativas e qualitativas para atendimento de infra-estrutura e de serviços públicos;

III - Promover a articulação dos organismos responsáveis pela infra-estrutura e pelos serviços públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

IV - Alavancar o desenvolvimento econômico e humano sustentável, atraindo novos negócios e empreendimentos.

Art. 182. A Municipalidade deverá promover a articulação com concessionárias, públicas ou privadas, nas várias esferas governamentais, tendo em vista a compatibilização e otimização de seus programas que envolvem múltiplos recursos e intervenções físicas coordenadas.

Art. 183. A Municipalidade deverá desenvolver e regulamentar a utilização do espaço aéreo, do solo e do subsolo das vias e logradouros públicos, inclusive Infra-estrutura de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de redes e serviços públicos, por entidades de direito público e privado, incluindo a especificação das taxas do sistema tributário e dos mecanismos de coordenação da atuação dos agentes correspondentes.

CAPÍTULO II **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 184. Constituem Serviços Públicos:

- I - distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- II - telecomunicações (fixa e móvel e transmissão de dados) e infovias, associadas cabos de fibras óticas;
- III - saneamento, incluindo esgotamento, abastecimento de água potável, drenagem e limpeza pública;
- IV - dutovias, como distribuição de gás, petróleo e derivados, produtos químicos;
- V - transporte coletivo urbano e com/para os povoados da Zona Rural;
- VI - abastecimento de alimentos e nutrição escolar;
- VII - segurança pública e defesa civil;
- VIII - serviço funerário.

Parágrafo único. Todos os serviços públicos serão cobrados, através de tarifas fixadas pelo Poder Concedente, no caso da União, ou pela Municipalidade, observada a sua área de competência constitucional e os princípios prescritos na Lei n.º 8987, de 1997, que trata das concessões.

Art. 185. Os projetos de implantação, instalação e passagem, referidos no Artigo anterior ficarão sujeitos à licença e cobrança das taxas correspondentes pelo setor municipal responsável.

Parágrafo único. Os novos loteamentos, entendidos como sendo todos aqueles que não obtiveram licença municipal, em áreas urbanas e nos povoados da Zona Rural ou parcelamentos do solo, condomínios ou chacreamentos em áreas rurais deverão incluir no investimento do empreendimento a ser realizado por seu responsável, investidor ou empreendedor, todos os serviços públicos descritos nesta Lei bem como a infra-estrutura a ele relacionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

SEÇÃO I **DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 186. São diretrizes relativas à iluminação pública e à energia elétrica:

I - assegurar a expansão das redes de iluminação pública e energia elétrica, tendo como critérios básicos o atendimento a toda a população urbana e rural, através da adesão aos programas setoriais de energia elétrica, a utilização de iluminação pública diferencial em vias arteriais, praças e defronte edificações de serviços públicos, bem como em observância à distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

II - promover e difundir a captação e a utilização de formas alternativas de energia no que se refere a novas tecnologias e a custos acessíveis, visando atender a comunidades de menor poder econômico ou carentes;

III - promover campanhas educativas visando o uso racional da energia e evitando o desperdício, a segurança das redes e a prevenção de acidentes e distúrbios, inclusive quanto ao entendimento da destinação de faixas de passagem;

IV - promover estudos específicos para a iluminação pública nas passagens de pedestres e locais de sinalização pública, de modo a conciliar os requisitos técnicos à preservação da sua identidade e da segurança e à sua ambiência.

Parágrafo único. As concessionárias de energia deverão atender aos preceitos e indicadores de eficiência de atendimento aos consumidores municipais estabelecidos pelas agências setoriais reguladoras, os quais serão acompanhados pela Municipalidade.

SEÇÃO II **DA TELECOMUNICAÇÃO**

Art. 187. São diretrizes relativas à telecomunicação:

I - assegurar a cobertura dos serviços de telecomunicação fixa e móvel, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas, incluindo a Zona Rural e as áreas rurais com atividades de ecoturismo;

II - promover a ampliação da oferta de telefones públicos nos corredores de circulação, nos terminais de transporte, nos equipamentos comunitários, assim como a sua instalação em número adequado nos equipamentos comunitários, priorizando, nas regiões menos favorecidas, a instalação de telefones comunitários;

III - garantir a integração da telecomunicação no que se refere à telefonia fixa, móvel (ou celular) e rural, bem como a transmissão de dados e imagens, visando atender à demanda no tempo, no local e com a qualidade determinada pelo mercado e pelas atividades econômicas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Parágrafo único. As concessionárias de telecomunicação fixa e móvel deverão atender aos preceitos e indicadores de eficiência de atendimento aos consumidores municipais, estabelecidos pela agência setorial reguladora.

SEÇÃO III **DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E COM/NOS POVOADOS** **DA ZONA RURAL**

Art. 188. São diretrizes relativas ao transporte coletivo urbano:

I - desenvolver estudos específicos e sistemáticos de demanda por transporte público a fim de ofertar, mediante licitação, os serviços adequados à necessidade de transporte da população do Município, de modo a garantir o seu acesso aos postos de trabalho e escolas e postos de saúde, dentre outros, nas áreas urbanas, por meio de transporte coletivo regular;

II - desenvolver um sistema de transporte coletivo prevalente sobre o individual, associado à implementação do sistema viário estrutural, estimulando o uso de uma rede cicloviária, sempre que possível e indicado;

III - assegurar o sistema de transporte coletivo municipal, mediante licitação, se possível na modalidade circular, em especial uma linha que passe pelo centro urbano onde estão concentradas as unidades públicas de serviços, atendendo aos grupos comunitários reunidos em toda a zona urbana e comunidades rurais do Município;

IV - assegurar a acessibilidade continuada e de qualidade para a população aos centros de comércio e serviços, às áreas de concentração de empregos e aos equipamentos comunitários;

V - promover a municipalização do trânsito, considerando as questões relacionadas à integração entre os pedestres, à sua circulação e a dos veículos, aos locais destinados a estacionamento e permanência de veículos e animais, a implantação e manutenção da sinalização ativa e de orientação e a sua coordenação com a iluminação pública, dentre outras;

VI - zelar pelas condições de conforto e de segurança do usuário do transporte público municipal, particularmente o escolar;

VII - desenvolver um projeto de abrigos padronizados para os pontos de embarque e desembarque de passageiros na área urbana, povoados e aqueles situados ao longo das vias rurais da malha vicinal;

VIII - implantar o sistema de prestação de serviço de táxi, mediante licitação;

IX - regular o serviço de charreteiros;

X - ampliar a cobertura territorial e o nível dos serviços ofertados, compreendendo a segurança, a rapidez, o conforto e a regularidade;

XI - promover a integração entre o transporte do Município e o transporte intermunicipal;

XII - implantar o gerenciamento dos serviços de concessão de transportes públicos, de forma a reduzir e controlar os custos, visando à minimização de tarifas, mantendo a remuneração das operadoras de transporte coletivo de acordo com o poder aquisitivo da população e a capacidade de pagamento da Municipalidade;

XIII - estabelecer programas e projetos de educação no trânsito e de proteção à circulação de pedestres e de grupos específicos, priorizando os idosos, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

portadores de deficiência física e as crianças, que terão o passe livre, e facilitando o seu acesso ao sistema de transporte;

XIV - estruturar um sistema municipal de transporte de carga, de acordo com a produção típica do Município e com as demandas da atividade turística, compatibilizando-o ao transporte coletivo;

XV - construir um Terminal Rodoviário, de modo a transformá-lo em um Terminal de Transporte Multinodal: intermunicipal, intramunicipal e urbano;

XVI - estabelecer os trajetos de transporte coletivo, utilizando-os como elementos que seguem e fixam a estrutura espacial da economia da cidade, distribuindo-a em função dos fluxos mais realizados e solicitados atualmente e aqueles que levarão à ocupação natural das áreas de expansão.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS, DA NUTRIÇÃO ESCOLAR E DA SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 189. São diretrizes relativas ao abastecimento de alimentos:

I - promover a estruturação de um sistema de abastecimento visando à ampliação das condições de abastecimento à população, em termos de qualidade, quantidade e preços de produtos de primeira necessidade, mediante políticas de apoio à produção local e à sua distribuição no próprio território;

II - promover a implantação de unidades distribuídas locais dos Centros de Produção Comunitários, CPC's, no setor de produção de alimentos;

III - desenvolver o programa de compras locais da produção rural, em concordância com o que dispõe o Programa de Aquisição de Alimentos, PAA, para atender às necessidades permanentes da Municipalidade, nos termos da regulamentação vigente, como um instrumento de política pública de regularização para os produtores agrícolas, inclusive enriquecendo a merenda escolar com produtos *in natura*;

IV - incentivar a criação de cooperativas e associações, desenvolvendo programas de gestão compartilhada entre o Poder Público e os permissionários dos equipamentos públicos de abastecimento;

V - estender os benefícios do Banco do Povo ao agronegócio e ao abastecimento de alimentos;

VI - promover campanhas educativas para o aproveitamento integral dos alimentos, combate ao desperdício, reaproveitamento alimentar, composição nutricional, condições de armazenamento e transporte, entre outros;

VII - implantar o Programa de Hortas Comunitárias para uso regular em todas as unidades de educação do Município, em complementação ao Programa de Hortas Escolares. Este Programa deve incluir como um dos seus elementos essenciais, a educação das crianças e jovens para uma alimentação saudável e natural.

Art. 190. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público municipal adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público municipal respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 191. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.

Art. 192. A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do município.

Art. 193. A consecução do direito humano à alimentação adequada requer a formulação e implementação de políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional, cabendo ao Poder Público Municipal adotar as medidas cabíveis à integração do Município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, observadas as disposições normativas inseridas na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006.

SEÇÃO V **DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 194. São diretrizes relativas à segurança pública:

I - integrar as políticas de segurança às políticas de promoção social, educação e integração, objetivando assegurar índices de criminalidade adequados mínimos;

II - Implantar um Programa de Mobilização Social que promova a participação ativa da comunidade na discussão das questões de segurança pública, para o enfrentamento de situações de violência urbana, trânsito, e doméstica (as duas maiores causas de saúde social);

III - manter um sistema de acompanhamento dos indicadores de violência urbana, disponibilizados para o conhecimento da população;

IV - promover um Programa permanente de educação contra a violência, drogas e prostituição, junto à população jovem, associações comunitárias, sindicatos e demais organizações municipais e regionais, em articulação com as instituições estaduais e federais de segurança pública;

V - implementar e dar continuidade às ações destinadas à segurança em todo o território, drogas, garantindo que os munícipes de diferentes faixas etárias possam usufruir os espaços coletivos públicos e privados, inclusive quanto da realização de eventos cívicos, esportivos e culturais;

VI - manter uma Comissão Municipal de Defesa Civil, incluindo a função de resgate particularmente nos sítios turísticos, em parceria com a instituições policiais locais e regionais, hospitais conveniados em municípios vizinhos, provendo o apoio indispensável ao seu funcionamento contínuo;

VII - promover convênios e parcerias com o Estado, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, objetivando maior eficiência nos serviços prestados e o reaparelhamento humano e material da polícia civil, da polícia militar e da defesa civil, com ênfase na qualificação profissional, na utilização de novas tecnologias e na responsabilidade compartilhada, no ambiente do Município;

VIII - promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública, incluindo as entradas da mancha urbana do sistema viário, objetivando a prevenção e eliminação dos índices de criminalidade e dos sinistros;

IX - delimitar e sinalizar possíveis áreas de risco de enchentes e acidentes com os turistas, incluindo-as na programação da defesa civil, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas e corretivas;

X - atuar para a promoção do aumento do efetivo das polícias e efetivo de segurança pública no Município;

XI - Investir na melhoria da Segurança Pública de Caxambu envolvendo a capacitação dos quadros da Polícia e o aprimoramento de sua infraestrutura de trabalho, particularmente no atendimento e prevenção às agressões contra a mulher, fato recorrente no Município e na transformação da banca examinadora para carteira de motorista em uma unidade de referência regional deste serviço;

XII - Implantar um Programa de Prevenção à Violência e Prostituição Infantil/Juvenil, reunindo os organismos públicos e da sociedade civil, as comunidades, com um telefone 0800, ligado à Ouvidoria Municipal;

XIII - Implantar um serviço de controle de animais associando segurança e controle de zoonose para os logradouros urbanos e estradas ou vias rurais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

SEÇÃO VI DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 195. São diretrizes relativas ao serviço funerário:

I - garantir o atendimento atual e futuro face à saturação do cemitérios existente, expansão demográfica e distribuição etária projetada de sua população residente;

II - avaliar a possibilidade de verticalização do cemitério existente, como solução que vem sendo utilizada em outras cidades; firmar, se e quando necessário, convênios com entidades públicas e privadas, visando à eficiência do serviço prestado e/ou sua terceirização, mediante concessão;

III - regulamentar o serviço funerário e estabelecer critérios para a sua expansão, atendendo a requisitos ambientais e de facilidade de acesso, inclusive por terceiros.

CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 196. São diretrizes referentes ao sistema viário:

I - a racionalização e simplificação do sistema viário da Macro-Zona Urbana, visando melhoria do sistema de orientação e tráfego na cidade;

II - a efetiva integração do Distrito Sede, através da extensão, conexão, ordenação e hierarquização de suas vias;

III - a disponibilização de condições adequadas de acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos, privados, locais de trabalho e equipamentos de lazer;

IV - a disponibilização de maior oferta de oportunidades de encontro social e apropriação do espaço público pelos cidadãos de Caxambu, inclusive pelo alargamento das calçadas ou passeios nos locais em que isso for possível e a construção de praças em áreas periféricas;

V - a redução ao mínimo do conflito entre veículos e pedestres através da disponibilização de condições adequadas de conforto e segurança para a circulação e permanência de pedestres nos espaços públicos;

VII - a disponibilização de condições adequadas de conforto e segurança para usuários de bicicletas e outros veículos não motorizados, incluindo espaços próprios de uso e estacionamentos específicos, quando possível;

VIII - o aprimoramento e extensão a toda a mancha urbana e povoados da Zona Rural e suas comunidades da sinalização de orientação, de edificações públicas e de interesse e segurança;

IX - a disponibilização de condições para a introdução da arborização, na Macro-Zona Urbana e na Zona Rural;

X - a mitigação de impactos causados pela impermeabilização do solo através do incremento de áreas permeáveis em passeios e canteiros centrais, além da utilização de calçamento permeável nas vias locais e ciclovias;

XI - a integração planejada do sistema de transporte público e sistema viário através de infra-estrutura para adequação e atendimento prioritário ao transporte coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

XII - possibilitar melhor articulação entre bairros e dos bairros com o centro:

a) exigindo dos novos parcelamentos a abertura e prolongamento de vias;

b) viabilizando abertura de novas vias na malha urbana existente, especialmente de vias coletoras e anéis viários que diminuam o impacto do tráfego de veículos no centro da cidade.

Art. 197. São diretrizes relativas às vias na área urbana e áreas rurais:

I - promover a pavimentação de todas as vias no perímetro urbano do Município e, em função de sua categoria e capacidade de tráfego, optar por soluções que ofereçam uma maior permeabilidade, sempre associada a um sistema de drenagem pluvial eficiente;

II - implantar um sistema hierarquizado de vias, mínimo em sua extensão no núcleo urbano, provido de passeios, tanto mais largos quanto possíveis, para pedestres, tendo em cada um dos povoados que os integram, pelo menos, uma praça ou via com pavimentação no seu entorno;

III - adequar a pavimentação das vias urbanas à circulação do transporte coletivo de maneira geral e, especificamente, possibilitar o seu acesso às áreas ocupadas por população de menor renda;

IV - contribuir para a melhoria da acessibilidade da população aos locais de trabalho/emprego, de serviços e de equipamentos comunitários, incluindo o acesso aos serviços de saúde e educação;

V - determinar as áreas prioritárias para implantação da pavimentação, bem como fiscalizar e acompanhar a execução desse serviço nos novos loteamentos, pelos empreendedores por eles responsáveis;

VI - estabelecer programa periódico de manutenção das vias urbanas e estradas vicinais, para isto devendo contar com uma patrulha mecanizada, própria e de terceiros, dimensionada pela extensão da malha viária urbana e rural do Município;

VII - priorizar, na implantação das calçadas, a circulação dos pedestres, adotando largura suficiente para acomodar, ainda, equipamentos urbanos e abrigos para usuários do transporte coletivo, atendendo os parâmetros geométricos dos Anexos I e II;

VIII - estimular o uso de bicicletas como meio de transporte, por meio da implantação de ciclovias junto ao Leito das vias arteriais e coletoras levando-se em conta as condições topográficas;

IX - implantar sinalização vertical nas vias arteriais e coletoras do Município, obedecidas às normas legais que dispõem sobre a matéria;

X - prever, nos novos projetos, e adaptar, nos existentes, a utilização de rampas, entre a pista e a calçada e com meios-fios rebaixados em locais apropriados, assim como o nivelamento dos pisos das calçadas e a retirada de quaisquer obstáculos que impeçam o fluxo de pedestres, objetivando a circulação de portadores de necessidades especiais e a segurança da população;

XI - implantar arborização ao longo das vias, observando-se especificações compatíveis com a largura do passeio, a presença de fiação de serviços públicos e as exigências de visibilidade para a circulação de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

XII - promover a adequação da iluminação pública, hierarquizando-a, às condições e às classes das vias.

§ 1º As novas vias planejadas deverão ser implementadas de forma a preservar ao máximo as condições naturais de nascentes e cursos d'água do Município.

§ 2º Todas as vias da área central da mancha urbana, ou que cruzarem a mesma receberão tratamento diferenciado com sistema de intervenções físicas e de sinalização preferencial que resulte no “tráfego calmo”, para segurança prioritária de pedestres.

Art. 198. São diretrizes relativas às vias rurais ou vicinais:

I - reformular a estrutura de estradas ou vias rurais do Município atendendo à inserção da Zona Rural como núcleo de convergência primária, dos quais irradiam vias secundárias para cada um dos grupamentos urbanos. Reduzir o número de acessos de entrada, que proporcionem a interligação com a malha viária municipal, ao mínimo indispensável, visando um futuro sistema de coordenação de segurança;

II - promover gradativamente a transformação das vias rurais arteriais, prioritariamente, e secundárias, logo a seguir, em vias ecológicas assim chamadas por possuírem uma concepção e projeto de engenharia associados a uma inclinação e drenagem unilateral que as torna duráveis;

III - promover a sinalização viária e a implantação de dispositivos de controle de velocidade (“calming traffic”) na malha vicinal, usando rótulas em todas as interseções;

IV - dispor de uma patrulha mecânica mínima para atuar na conservação preditiva da malha vicinal.

TÍTULO VIII **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÃO CONCEITUAL**

Art. 199. O saneamento ambiental compreende além das atividades e respectivas infra-estruturas referente aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais, a gestão dos resíduos sólidos e o controle de vetores e todos os aspectos associados ao Meio Ambiente e Águas. Dessa maneira ele também inclui as interfaces com a saúde pública, o Meio Ambiente e Águas e os recursos hídricos.

Art. 200. A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem por objetivo:

I - a conscientização da população quanto aos valores ambientais e à necessidade de recuperação, conservação e utilização adequada dos recursos naturais do seu território;

II - o controle e minimização de impacto ambiental no solo, nas águas, no ar, na fauna e na flora, decorrentes do processo de urbanização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

III - o controle e minimização de impacto ambiental no solo, nas águas, no ar, na fauna e na flora, decorrentes da ocupação e uso do solo rural e das atividades agrícolas e industriais locais;

IV - o controle e minimização de impacto ambiental no solo, nas águas, no ar, na fauna e na flora, das unidades de conservação;

V - o equilíbrio entre o Meio Ambiente e Águas, o desenvolvimento econômico e as condições de vida da população;

VI - a conservação e a expansão das áreas de proteção ambiental e reservas biológica e/ou ecológica, no interesse maior de proteção do Meio Ambiente e Águas e seus ecossistemas, sujeitas às legislações federal, estadual e municipal;

VII - o desenvolvimento de programas setoriais no sentido da recuperação ambiental das áreas urbana e rural, e controle de cheias do sistema hídrico do Município, em consórcio, convênio ou associação com agências federais, agências estaduais, Municípios da bacia, segmentos acadêmicos, econômicos e outros representativos da sociedade do Município e Região;

VIII - a promoção da universalização dos serviços de saneamento básico segundo os princípios de equidade, qualidade, regularidade e confiabilidade, à menor custo possível;

IX - a articulação com as agências federais e estaduais, instituições não governamentais e representações comunitárias, com os Municípios da Bacia, da APA e da Região nas ações que visem o alcance dos objetivos descritos nos Incisos anteriores.

CAPÍTULO II **DO MEIO AMBIENTE NATURAL**

SEÇÃO I **DAS DIRETRIZES**

Art. 201. A gestão do ambiente natural compreende em especial:

I - o sistema hidrográfico superficial e subterrâneo, garantindo seu uso racional e adequado;

II - o relevo e o solo, considerando as condições adequadas e restrições à urbanização e ao uso para o agronegócio;

III - o ar, considerando sua qualidade e a preservação de sua não contaminação e de atividade poluidora;

IV - a vegetação, considerando sua importância para a paisagem, para a biota, para a conservação do solo e para a manutenção do ciclo hidrológico;

V - a fauna, considerando sua importância para o controle de pragas, reciclagem de nutrientes, polinização, dispersão natural de sementes e manutenção da biodiversidade;

VI - os espaços públicos e privados, considerando a poluição visual, do solo, hídrica, sonora, do ar, e o lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Art. 202. Constituem diretrizes da Política Ambiental, da competência do Secretaria do Meio Ambiente e Águas e Saneamento Ambiental, e águas minerais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

I - criar na Secretaria do Meio Ambiente e Águas e Saneamento Ambiental, e águas minerais, áreas específicas voltadas ao estudo, e detalhamento das atividades de monitoramento e acompanhamento do exercício das atividades geradoras de impacto ambiental no Município, bem como as de preservação ambiental;

II - constituir o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Águas e Águas;

III - estabelecer uma política ambiental orientada para a preservação dos solos, dos recursos hídricos e da biodiversidade, a partir de um modelo de gestão participativa e de estabelecimento de parcerias;

IV - estimular a implantação do Sistema de Gestão Ambiental do Município, considerando-se as sub-bacias hidrográficas, em associação com os Comitês de Bacias, estabelecendo parcerias com entidades privadas, governamentais e não-governamentais;

V - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas do Município e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a conservação do Meio Ambiente e Águas;

VI - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de qualidade do Meio Ambiente e Águas do Município;

VII - prevenir e controlar a poluição, o desmatamento, a erosão, o assoreamento, a não recomposição de áreas degradadas pela atividade extrativa, de turismo e outras formas de degradação ambiental e promover a recuperação das áreas comprometidas;

VIII - buscar a erradicação de ações e práticas nocivas e predatórias ao solo e ao Meio Ambiente e Águas ainda presentes no município, tendo como meta o desenvolvimento sustentável do município, por meio das seguintes ações:

a) controle das ações de decapeamento do solo e infra-estrutura de terraplanagem, evitando o assoreamento de corpos d'água e o desencadeamento de processos erosivos;

b) definição de locais para bota-foras aproveitando, sempre que possível, a atividade para recuperar áreas degradadas, inclusive com utilização de resíduos inertes da construção civil;

c) promover a preservação e reabilitação pela diversificação da produção rural;

d) implantar matas para exploração econômica e de extensões proporcionais de matas de características naturais, estimulando a retirada progressiva da atividade rural mais impactante.

IX - preservar e recuperar a cobertura ciliar, as florestas, a fauna, a flora, monitorar e controlar, em ação conjunta com os órgãos federal e estadual, a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, impedir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção ou submetam plantas e animais silvestres à captura ou à comercialização;

X - preservar e conservar as espécies nativas, utilizando-as na implantação de atividades de reflorestamento do município, objetivando especialmente as várzeas, os topos das montanhas ou morros, as matas ciliares as nascentes, a proteção de encostas, de taludes das infra-estruturas civis, inclusive os taludes da calha dos rios Abaeté e Borrachudo, e demais ribeirões e córregos, além das áreas em torno das lagoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

XI - decidir, através do órgão municipal de controle e política ambiental, o licenciamento para início, ampliação e desenvolvimento de quaisquer atividades, ou seja, construção, reforma ou parcelamento do solo, capazes de causar a degradação do Meio Ambiente e Águas, sem prejuízo de outras exigências legais, utilizando como instrumentos de controle da ocupação e uso do solo e do desenvolvimento sustentável, o zoneamento ambiental, os estudos de avaliação de impactos ambientais o licenciamento, monitoramento e educação ambiental, articulando as políticas ambiental e urbana;

XII - estimular a atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Águas, CODEMA, como órgão de assessoramento e fiscalização da política ambiental do Município conduzida pelas Secretarias de Planejamento – agricultura -, e Secretaria do Meio Ambiente e Águas e Saneamento Ambiental, e águas minerais;

XIII - fiscalizar a produção, a comercialização, o emprego de técnicas e/ou métodos, de substâncias que importem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o Meio Ambiente e Águas, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

XIV - registrar, acompanhar, e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

XV - assegurar o uso múltiplo das águas em todos os rios do território do Município;

XVI - proteger as características ambientais naturais existentes no Município, de natureza geológica, geomorfológica e arqueológica;

XVII - promover a criação de parques públicos, tanto na área urbana como na Zona Rural do Município e estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, RPPNs, por parte da iniciativa privada, com o objetivo de conservação da biodiversidade e conectividade de fragmento;

XVIII - estabelecer instrumentos para o incentivo financeiro dos proprietários que criarem RPPNs e promoverem a recuperação de vegetação nativa;

XIX - desenvolver programas próprios ou em parcerias com órgãos e entidades estaduais e federais visando ao manejo sustentável das áreas com remanescentes de vegetação nativa, promovendo, especialmente, ações conservacionistas e de recuperação do solo, em parceria com os programas e entidades que assessoram os produtores rurais, divulgando técnicas de controle de erosão, como bacias de acumulação e diques retentores, visando à preservação, recuperação e ampliação das áreas destinadas às atividades agrícolas;

XX - desenvolver e estimular programa de recuperação das micro-bacias hidrográficas do Município, buscando o apoio e a parceria de órgãos e entidades estaduais e federais bem como órgãos de representação especializados;

XXI - implantar e manter hortos florestais, hortas e pomares escolares e comunitários que visem à recomposição da flora nativa e à produção de espécimes destinados à arborização dos logradouros públicos e à distribuição de mudas para a população caxambuense;

XXII - promover arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou extinção;

XXIII - estabelecer convênios entre a Prefeitura e outros órgãos ou entidades públicas e privadas regionais no sentido de adotar técnicas adequadas de uso e conservação do solo na atividade agropecuária;

XXIV - conter a expansão urbana e agrícola desordenada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

XXV - implementar uma política de incentivo à preservação, ecoturismo e ao turismo rural em áreas de principal interesse ambiental;

XXVI - promover controle do Ruído Ambiental Municipal em consonância com a Resolução CONAMA n.º 1 de 08/03/1990.

§ 1º O licenciamento de que trata este Artigo dependerá, no caso de atividade ou empreendimento ou obra potencialmente causadora de significativo impacto e/ou degradação do Meio Ambiente e Águas, de estudo e relatório completo de seu impacto ambiental, aprovado pelo órgão competente, o qual deve envolver a realização de audiências públicas municipais para a discussão, apreciação e decisão sobre o projeto, mecanismos de mitigação e medidas compensatórias aos meios físico, biótico e antrópico.

§ 2º Aquele que explorar recursos naturais no território do Município fica obrigado, desde o início da atividade, a manter o controle da qualidade ambiental nos níveis fixados pela regulamentação aplicada ao seu caso particular e a recuperar qualquer modificação ou degradação ao Meio Ambiente e Águas, de acordo com a solução técnica previamente anuída e/ou aprovada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 3º Todos os novos loteamentos e chacreamentos do Município deverão reservar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do terreno como área de conservação, escolhendo, portanto, necessariamente, uma parcela que contenha vegetação florestal capaz de funcionar como respiradouro, refúgio da fauna e flora e elemento da formação do micro-clima, com preferência para áreas que formem corredores ecológicos entre fragmentos.

§ 4º O ato lesivo ou de degradação ao Meio Ambiente e Águas sujeitará ao infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar os danos causados, sob orientação de especialista de reconhecida competência e devidamente anuído e/ou aprovado pelo órgão competente municipal. Os institutos mencionados neste Artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

Art. 203. São vedados no território municipal:

- I - a produção de aerossóis que contenham o clorofluorcarbono;
- II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico ou de risco;
- III - a caça profissional, amadora e esportiva e a pesca profissional;
- IV - o transporte, através do território do Município, de cargas consideradas perigosas e/ou tóxicas, sem o prévio licenciamento do órgão competente.

Art. 204. No que pertine aos postos de combustíveis e depósitos de GLP (gás liquefeito de petróleo), tais empreendimentos somente poderão ser implantados no Município mediante o competente alvará de funcionamento, a ser fornecido pela Prefeitura Municipal, observado, para tanto, todas as legislações pertinentes, em especial as normas da ANP (Agência Nacional do Petróleo), resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), e da FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente e Águas e Saneamento Ambiental, e águas minerais, deverá fiscalizar os estabelecimentos, exigindo dos mesmos a sua adequação às normas técnicas e legislações ambientais aplicáveis, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 205. É vedado à Administração Pública Municipal, contratar e conceder privilégios fiscais, a quem estiver infringindo as legislações e normas de proteção ambiental, bem como a renovação de concessão ou permissões de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Artigo, competirá ao órgão municipal controlador de Meio Ambiente e Águas, realizar a devida autuação e instruir o devido processo legal.

Art. 206. Entre as medidas de conservação do Meio Ambiente e Águas, o Poder Público Municipal, através de seus órgãos e entidades competentes, promoverá as seguintes políticas:

I - reduzir, ao máximo possível, a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desses materiais para o Meio Ambiente e Águas;

II - controlar a emissão de poluentes e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

III - implantar medidas preventivas e corretivas para a recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular à adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto devido à impermeabilização do solo;

V - incentivar a criação, manutenção e conservação de áreas verdes públicas, dentro do perímetro urbano, em caráter permanente e em proporção nunca inferior a 12m² (doze metros quadrados) por habitante;

VI - adequar o perfil industrial do Município, incentivando a implantação de indústrias de menor impacto ambiental e maior eficiência ecológica, ou de controle tecnológico de poluição reconhecidamente eficaz;

VII - estimular a implantação e manutenção de iniciativas de educação ambiental no município, incorporando o patrimônio natural e cultural local como exemplos de conservação.

Art. 207. Ficam criadas ou reconhecidas as Áreas de Interesse Ambiental – AIAs, de acordo com macro-zoneamento do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, deverá estabelecer regulamentação para a utilização dessas áreas através dos seus respectivos planos de manejo.

Art. 208. O Executivo deverá implementar, ou quando já existente adequá-lo aos preceitos desta Lei, Código Florestal Municipal, no prazo inarredável de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de efetiva entrada em vigência deste Plano Diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

SEÇÃO II **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E ÁGUAS E ÁGUAS**

Art. 209. A Secretaria do Meio Ambiente e Águas e Saneamento Ambiental, e águas minerais deverá elaborar o Programa Municipal de Meio Ambiente e Águas, submetendo-o à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Águas, CODEMA, e, em seguida, à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 210. O Programa Municipal de Meio Ambiente e Águas deverá regulamentar:

- I - os padrões ambientais que assegurem a redução progressiva no tempo, dos índices de poluição do solo, do ar, da água, sonora e visual;
- II - os parâmetros para a elaboração dos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental;
- III - os padrões, parâmetros, comportamentos e procedimentos ambientais e penalidades do Código Municipal de Postura Ambiental;
- IV - a integração do Município às políticas regional, estadual e federal de recuperação ambiental.

Art. 211. O Programa Municipal de Meio Ambiente e Águas deverá priorizar os seguintes temas:

- I - coordenação do uso e ocupação do território, de suas áreas de conservação e preservação, de suas reservas aquíferas, das atividades econômicas e sociais que nele se desenvolvam, dos sistemas naturais hídrico, zoobotânico, geológico, micro-climático e dos sistemas constituídos e construídos pela intervenção humana;
- II - coordenação do controle de vazão dos recursos hídricos e das recargas e descargas associadas aos aquíferos, no território do Município;
- III - coordenação do controle da poluição e contaminação e de degradação ambiental, mecanismos de mitigação e circunscrição de efeitos, supervisão e mensuração de seu impacto e fiscalização e penalização de infratores;
- IV - recuperação e conservação de toda a área de recarga dos aquíferos na Zona Urbana, incluindo a realocação de moradores de áreas de invasão, e da Zona Rural;
- V - arborização urbana e paisagismo dos logradouros e espaços públicos;
- VI - educação ambiental regular e sistemática na rede pública e sua disseminação para a população e visitantes, como um elemento de referência diferencial do Município.

§ 1º São diretrizes para a coordenação do controle de vazão dos recursos hídricos do município:

- I - promover o planejamento por sub-bacias em parceria com comunidades locais;
- II - recuperar a capacidade de escoamento das calhas dos rios, ribeirões e córregos;
- III - proteger as cabeceiras e margens dos rios, ribeirões e córregos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

IV - criar um sistema de drenagem eficiente, capaz de suportar as demandas de máxima precipitação;

V - promover a apropriação das propostas efetuadas pelo Comitê da Bacia e pelo Plano Diretor das Bacias Hidrográficas, quando existente;

VI - promover a apropriação das propostas dos estudos técnicos realizados pelas agências governamentais;

VII - promover a apropriação das propostas contidas no Programa Municipal de Drenagem Urbana, das manchas urbanas e da Zona Rural;

VIII - estabelecer os contextos estratégico e técnico para o programa de educação ambiental e organização comunitária para o gerenciamento dos recursos hídricos e os problemas de vazão, o que se estende a outros cursos d' água do Município.

§ 2º São diretrizes para a coordenação do controle da poluição, contaminação e degradação:

I - promover o cadastramento e registro hospitalar e de atividades afins, o cadastramento e registro industrial e de outras atividades consideradas impactantes existentes no Município, denominando, classificando e quantificando os agentes poluentes para as medidas de seu gerenciamento pela Municipalidade;

II - promover, em médio/longo prazo, a instalação de rede de monitoramento da poluição sonora, do ar, do solo e subsolo, das águas superficiais e subterrâneas;

III - promover ações de monitoramento e fiscalização do Município, integradas às dos órgãos federais, estaduais, no controle de poluição hídrica, do solo, do ar e sonora, aplicando medidas preventivas e corretivas, e dando conhecimento público de seus resultados.

§ 3º São diretrizes para a recuperação e conservação do Meio Ambiente e Águas urbano e rural:

I - promover a recuperação ambiental das áreas degradadas existentes, através de reposição, revitalização da vegetação, recomposição de erosões do solo, e controle das áreas susceptíveis às ações eólica, fluvial e pluvial;

II - promover a proteção, revitalização da flora e da fauna existentes nas Áreas de Interesse Ambiental;

III - promover a proteção e revitalização das matas ciliares e das nascentes;

IV - promover a proteção e revitalização das matas de transição e de topo;

V - promover a consolidação institucional e demarcação das áreas de conservação ambiental propostas nesse Plano Diretor;

VI - promover a elaboração de um Plano de Manejo Integrado para as sub-bacias hidrográficas.

§ 4º São diretrizes para a arborização urbana e dos povoados da Zona Rural e paisagismo dos logradouros e espaços públicos:

I - promover o inventário qualitativo e quantitativo da arborização dos espaços públicos e parques da cidade;

II - promover o cadastramento das espécies referenciadas pelo bairro ou local específico, logradouro e residência;

III - promover a substituição ou supressão de espécies naqueles casos em que a espécie plantada estabelece conflitos irreversíveis com as estruturas de serviços e ordenamentos urbanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

IV - promover a arborização dos logradouros nos quais arborização é inexistente ou insuficiente, inclusive nos novos loteamentos ou empreendimentos que envolvam o parcelamento do solo, em consonância com as diretrizes do sistema viário;

V - estabelecer o monitoramento e fiscalização, tanto das mudas, como das árvores adultas;

VI - promover a manutenção das espécies que inclua além das praticas agrônômicas necessárias, a proteção física das mudas até o ponto em que elas não mais estejam susceptíveis ao vandalismo, assim como a poda das árvores de acordo com critérios técnico-científicos;

VII - promover o revigoramento do paisagismo das praças públicas, bem como a consolidação das propostas contidas na nova ordenação territorial do Plano Diretor;

VIII - implantar os parques públicos municipais e mantê-los em funcionamento para uso da população;

IX - criar, ou ampliá-lo se existente, o horto florestal direcionado à produção de mudas para arborização urbana, à fitocultura e aos domínios da hortifruticultura para suportar as hortas escolares e comunitárias;

X - estabelecer o Código Municipal de Arborização, compreendendo normas, padrões, especificações e penalidades.

§ 5º São diretrizes para a educação ambiental sistemática no Município:

I - constituir bases de informações e divulgar o conhecimento sobre o Meio Ambiente e Águas municipal, promovendo co-participação comunitária na sua gestão, na identificação e hierarquização dos problemas e na definição de prioridades, com vistas a um trabalho solidário de apoio ao programa de conservação e recuperação ambiental;

II - promover campanhas e programas de educação e de conscientização ambiental, dando ênfase aos aspectos e condições locais de conservação e recuperação do Meio Ambiente e Águas, junto às associações de bairro, aos povoados da Zona Rural e junto à sua população rural;

III - apoiar sistematicamente a inclusão da temática Educação Ambiental em todas as disciplinas da rede de ensino público municipal, com especial atenção à multidisciplinaridade exigida pelo assunto;

IV - estabelecer convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e educação ambiental.

CAPÍTULO III **DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 212. O saneamento básico compreende os seguintes serviços:

- I - abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário doméstico e industrial;
- III - drenagem de águas pluviais;
- IV - limpeza urbana.

Art. 213. Constituem objetivos da política municipal de saneamento básico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

I - garantir o abastecimento de água tratada, fluoretada e com outros componentes que contribuam para a saúde da população, para a adequada higiene e conforto, com quantidade e qualidade compatível com os padrões estabelecidos nas legislações e normas;

II - implantar e estruturar sistema de esgotamento sanitário adequado a cada uma das especificidades locais, de forma a atender à totalidade da população da área urbana e povoados da Zona Rural, assim como seu tratamento e destinação final adequado;

III - garantir a expansão e/ou implantação do sistema de drenagem de águas pluviais;

IV - promover a implantação de obra ou conjunto de obras objetivando atenuar os efeitos das variações de vazões, definidas pelo Comitê e/ou Plano Diretor de sub-bacias hidrográficas;

V - assegurar os serviços de limpeza urbana, da coleta ao tratamento dos resíduos, passando, gradativamente, a praticar a coleta seletiva em um contexto de um Programa Municipal de Educação Ambiental.

§ 1º As ações pontuais de saneamento básico serão precedidas de planejamento, que incluirão campanhas educativas e atenderão aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área que será beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º A Municipalidade desenvolverá mecanismos institucionais, que compatibilizem as ações de saneamento ambiental, habitação, desenvolvimento urbano, e conservação do Meio Ambiente e Águas, observadas as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e Política Nacional de Saneamento Básico, propostas pelo Ministério das Cidades (Projeto de Lei n.º 5.296/2005).

§ 3º A Municipalidade poderá compor ou integrar-se com outros Municípios, pertencentes à AMAG ou interessados, em soluções associativas ou consorciadas, nos casos em que se couberem ações conjuntas, principalmente na solução da destinação final de resíduos sólidos e hospitalares.

§ 4º Todos os serviços de saneamento, exercidos diretamente ou concedidos pela Municipalidade, devem ser cobrados pelo custo, de modo a assegurar as receitas indispensáveis a esta prestação de serviços com qualidade e confiabilidade, assegurando, ao mesmo tempo, a capacidade de sua expansão e modernização para atender a demandas futuras da população.

§ 5º A administração das medidas de saneamento ligadas à intra-empresamentos produtivos – industriais, de agronegócios e comerciais, é da responsabilidade direta dos seus proprietários, os quais podem, se for o caso, fazer convênios com a Municipalidade.

Art. 214. As ações comunitárias de administração dos serviços e de infra-estrutura de saneamento ambiental e atividades associadas serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, ou ainda em parcerias público-privadas (operações consorciadas) visando o atendimento mais adequado para a população.

SEÇÃO I **DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 215. São diretrizes da política de abastecimento de água potável:

I - estender o sistema público de abastecimento de água tratada à totalidade da população da área urbana, bem como a população residente nos bairros da Zona Rural e em suas comunidades rurais;

II - ofertar, nas áreas abastecidas, água tratada e fluoretada de acordo com os parâmetros de potabilidade previstos na legislação federal específica, acompanhando a sua qualidade;

III - implantar um sistema alternativo de abastecimento com diferentes captações e conexões entre elas para fazer frente a estiagens e secas;

IV - implantar o cadastro das redes de distribuição de água do Município e dos demais dispositivos do sistema de abastecimento;

V - promover o desenvolvimento de soluções específicas de abastecimento de água para atender, de forma abrangente, a todos os bairros da Zona Rural e os grupos comunitários a ela vinculados, observando as seguintes diretrizes:

a) considerar a captação de fontes superficiais como preferencial, tendo como alternativa à produção de água, a perfuração de poços tubulares profundos (poços artesianos), utilizando equipamentos padronizados em todas elas;

b) planejar e construir reservatórios de água potável de forma que o volume reservado não seja inferior a um terço de seu consumo diário;

c) planejar, construir e operar barramentos e reservatórios destinados a alimentar as atividades agrárias dos produtores rurais e agronegócios;

d) planejar e construir unidades de desinfecção e fluoretação moduladas, utilizando em todas as comunidades os mesmos processos e equipamentos;

e) proteger as captações e todo o sistema de adução, armazenamento e distribuição, assegurando a não contaminação e a qualidade da água, nos termos da legislação vigente, até os pontos de consumo pela população;

f) desenvolver e manter cotidianamente, o controle de qualidade e a fluoretação da água potável oferecida para consumo da população em todo o território do Município;

g) cadastrar as redes de água existentes nas comunidades da área urbana, dos povoados da Zona Rural e demais sistemas utilizados no abastecimento de água;

h) planejar a ampliação e a construção de redes de distribuição de água de forma a atender a toda a população em todas as comunidades, em médio prazo;

i) manter o sistema de medição da água através de hidrômetros, acompanhado de uma regulação de preços, que permitam à Municipalidade ou a concessionária fazer frente às despesas de custeio do sistema de abastecimento de água potável e arcar com os investimentos necessários à sua expansão e modernização com os menores níveis tarifários para sua população.

VI - promover campanhas elucidativas junto à população e aos profissionais do ensino, com os objetivos de conscientizar os usuários da importância do uso racional da água e da necessidade de sua preservação, combatendo as perdas e desperdícios, incluindo-se um projeto continuado de educação ambiental nas escolas, de forma a realçar os riscos que a sua ausência e degradação representam à saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

VII - elaborar e implantar programas educativos de valorização da água, visando com isso, a utilização racional do recurso e a redução da poluição hídrica;

VIII - implantar sistema de monitoramento da qualidade da água de abastecimento, na área urbana e Zona Rural;

IX - acompanhar a prestação dos serviços de abastecimento de água, especialmente no que diz respeito ao planejamento e estabelecimento de prioridades, visando com isso, garantir a universalização do fornecimento de água em quantidade e qualidade compatível com os padrões e normas existentes;

X - elaborar e executar um plano de proteção, gestão e monitoramento dos mananciais de água que servem o município, bem como das nascentes e das margens dos cursos d'água;

XI - restringir, regulamentar e fiscalizar a ocupação e as atividades humanas nas áreas próximas aos mananciais do município, promovendo a conscientização e educação ambiental.

Art. 216. A Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá contratar, celebrar convênio com laboratório, para efetuar regular e periodicamente as análises de controle da potabilidade da água distribuída à população e da qualidade do resíduo do esgoto tratado ou não despejado nos rios, ribeirões e córregos, estabelecendo uma rotina de divulgação dos resultados através, entre outros meios, da imprensa local e do "site" do Município.

SEÇÃO II **DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Art. 217. São diretrizes da política de esgotamento sanitário:

I - promover, no perímetro urbano do Município, a coleta de esgotos sanitários, doméstico e industrial, bem como a implantação de interceptores, de estações de tratamento, e destinação final de subproduto e/ou efluente oriundo do processo, em condições ambientais aceitáveis, de acordo com as legislações estadual e federal vigentes;

II - desenvolver a rede de esgoto sanitário da área urbana do Município, visando o atendimento a todas as moradias existentes ou que vierem a ser construídas;

III - a eliminação gradual das atuais fossas através de um amplo programa de sua desativação e biorremediação se for o caso;

IV - operação da estação de tratamento de esgotos (ETE) na região da área urbana, em local de menor impacto ambiental e social;

V - apoiar e monitorar a implantação de fossas sépticas nos povoados e comunidades da Zona Rural, implantando inclusive sistema de monitoramento público das fossas implantadas;

VI - promover a elaboração de soluções específicas – técnica e economicamente viáveis – para atender de forma abrangente, a toda a Zona Rural;

VII - estabelecer um programa regular de monitoramento da qualidade da água dos corpos receptores da área urbana e das comunidades rurais, inclusive do lençol freático;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

VIII - avaliar os parâmetros dos locais de monitoramento, principalmente quanto à presença de agentes patogênicos e substâncias nocivas à saúde;

IX - elaborar e implantar políticas de incentivo e promoção da educação sanitária e ambiental, bem como da conscientização comunitária, a fim de reduzir os lançamentos clandestinos nos cursos d'água.

Parágrafo único. A solução e o tratamento de esgotos, portanto, deverá ser feito de forma descentralizada e com tecnologias adequadas à economicidade e ao seu pleno funcionamento.

Art. 218. A Municipalidade, através da Secretaria do Meio Ambiente e Águas e Saneamento Ambiental, e águas minerais, deverá exigir tratamento primário e/ou secundário de esgoto sanitário em novos empreendimentos produtivos industriais e/ou comerciais e/ou agronegócios e loteamentos e chacreamentos, incluídos no investimento dos seus proprietários ou incorporadores, os quais devem vir a ser executados por eles, como parte imprescindível do processo de licenciamento municipal.

Parágrafo único. Para os empreendimentos produtivos existentes, proprietários ou incorporadores disporão de 360 (trezentos e sessenta) dias para regularizar sua situação, atendendo ao disposto nesta Lei, contados a partir da data de sua aprovação.

SEÇÃO III **DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS**

Art. 219. São diretrizes da política de drenagem urbana e rural:

I - cadastrar e mapear o sistema de drenagem urbana e rural, as características técnicas e funcionais das galerias tubulares, celulares, dos aparelhos de drenagem, dos pontos de lançamento, dos bueiros, das pontes e outros;

II - cadastrar e mapear as micro-bacias de contribuição externa dos sistemas de drenagem existentes, bem como das micro-bacias potenciais, tendo em vista a nova ordenação territorial do Plano Diretor;

III - proceder ao levantamento dos pontos de estrangulamento dos cursos d'água, estabelecendo as intervenções necessárias, de forma a possibilitar a adequada drenagem;

IV - reestruturar o sistema de drenagem urbana, considerando o levantamento dos pontos críticos e estabelecendo soluções, particularmente com o uso de coletores estrategicamente distribuídos, que contemplem intervenções necessárias à otimização da mesma;

V - manter áreas permeáveis de solo urbano, de forma a recuperar parte da capacidade de infiltração do solo, diminuindo o escoamento superficial e contribuindo para a recarga de aquíferos subterrâneos e a não ocorrência de enchentes;

VI - mapear as faixas de proteção ambiental de todos os cursos d'água, considerando a calha necessária para as vazões máximas, o acesso para manutenção de rotina, conservação da vegetação marginal existente e recuperação das áreas degradadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

VII - indicar as áreas onde se faça necessário revitalizar a vegetação, para garantia da eficácia do sistema de drenagem;

VIII - prever as intervenções necessárias para recuperação de cursos d'água canalizados;

IX - manter, sempre que possível, os rios e seus afluentes em Leito natural, evitando-se a canalização dos cursos d'água do Município;

X - assegurar a proteção ambiental, a conservação das várzeas, da qualidade e quantidade das águas que nascem e correm no Município, através do respeito às faixas de domínio prescritas pela legislação ambiental e da garantia de condições técnicas para instalação de interceptores de esgoto, junto aos corpos d'água na área urbana;

XI - elaborar o programa de manutenção e limpeza da rede de drenagem e de seus aparelhos;

XII - normalizar e padronizar as exigências técnicas, parâmetros ou coeficientes, a serem adotados no dimensionamento de rede, sarjeta, boca de lobo, lançamento, detalhes técnicos construtivos dos aparelhos de drenagem, a serem cumpridas na apresentação de projetos de drenagem de novos loteamentos ou outros empreendimentos que envolvem os parcelamentos do solo;

XIII - implantar o cadastro técnico da rede de drenagem, mantendo-o permanentemente atualizado;

XIV - definir o programa de capina, roçagem das vias públicas e de limpeza e conservação dos aparelhos de drenagem do sistema viário e dos cursos d'água;

XV - definir os contextos técnicos para informar à população dos perigos de se vazar entulho e lixo nas redes, nos aparelhos de drenagem e nos cursos d'água;

XVI - fomentar a constituição de micro-empresas municipais para produzirem artefatos pré-moldados para a utilização em infra-estrutura de drenagem urbana, pavimentação de vias, entre outras;

XVII - identificar e regularizar os pontos de lançamentos clandestinos de esgoto doméstico na rede de drenagem, assim como os lançamentos de água pluvial na rede de esgotamento sanitário, para evitar problemas sanitários e lançamentos de efluentes não tratados nos corpos receptores;

XVIII - promover campanhas elucidativas junto à população com o objetivo de conscientizá-la da importância do bom funcionamento dos dispositivos de drenagem;

XIX - dar preferência aos calçamentos não asfálticos nas vias secundárias, bem como manter áreas verdes e parques urbanos bem dimensionados e distribuídos pela cidade, de modo que a água infiltrada nessas áreas de vegetação seja devolvida ao ambiente lentamente através do processo de evapotranspiração dos vegetais, mantendo condições locais mais amenas pela umidificação do ar e o abaixamento das temperaturas através da evaporação;

XX - incentivar a coleta e uso da água de chuva nos edifícios, para diminuir o escoamento superficial urbano e o risco de enchentes, principalmente durante o verão, bem como evitar o desperdício de água tratada;

XXI - viabilizar a elaboração de um Plano Diretor de Drenagem Urbana, cujo grau de detalhamento permita uma avaliação minuciosa do sistema existente, bem como sua expansão e a definição de diretrizes futuras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Parágrafo único. O Programa Municipal de Drenagem Urbana e de comunidades da Zona Rural deverá garantir as faixas não edificáveis ao longo de todos os cursos d'água e das nascentes existentes no território do Município, definidas pelas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 220. A Municipalidade, através da Secretaria do Meio Ambiente e Águas e Saneamento Ambiental, e águas minerais, deverá exigir a execução de projetos e infra-estrutura do sistema de drenagem pluvial para os novos loteamentos, chacreamentos e outros empreendimentos que envolvam o parcelamento do solo, como parte integrante dos investimentos a cargo de seus empreendedores, indispensável ao licenciamento correspondente.

SEÇÃO IV **DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU LIMPEZA URBANA**

Art. 221. São diretrizes da Política de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos, ou Limpeza Urbana:

I - garantir o sistema de limpeza urbana à totalidade da população urbana da área urbana e coletas específicas às demais populações da Zona Rural e coletas não convencionais nas áreas rurais, em todas as fases do processo;

II - elaborar e implantar, progressivamente, o sistema de coleta seletiva, sempre associado a programas de educação ambiental, buscando com isso, a conscientização e a participação popular;

III - dar uma solução definitiva e de forma compartilhada aos resíduos sólidos produzidos pela cidade, segundo as diretrizes ambientais, com a manutenção de um aterro sanitário;

IV - promover o treinamento de catadores para coleta de materiais recicláveis, bem como incentivar a constituição de cooperativas e associações;

V - implantar nos povoados da Zona Rural estações de transbordo controlado, para disposição temporária dos resíduos, até que sejam recolhidos e levados para o aterro sanitário a ser construído;

VI - promover a inserção do Município nos programas estaduais e federais de apoio, incentivos e investimentos à coleta e disposição de resíduos sólidos;

VII - instalar coletores fixos de portes diversos, contribuindo para a manutenção da limpeza das vias públicas e desenvolver programas de educação e incentivo da população para a prática da coleta seletiva;

VIII - implantar o sistema municipal intermediário de tratamento de resíduos sólidos, constituído por serviços próprios ou de terceiros, destinados à reciclagem para entulhos da construção civil, incinerador ou plasma térmico para lixo hospitalar, compostagem, mineralização ou equivalentes para o lixo domiciliar e/ou de feiras, e outros tratamentos seletivos para o lixo comercial e industrial, em complementação às operações de destinação final do lixo;

IX - promover o aproveitamento dos resíduos da construção civil, garantindo a implantação de soluções que adotem a combinação dos três R (reciclar, reduzir e reaproveitar);

X - estabelecer normas e procedimentos para manipulação adequada do lixo patogênico, tóxico, ou reconhecido por seu poder contaminante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

XI - desenvolver alternativas e procedimentos para o serviço de coleta e destinação final de entulho, com definição de áreas para vazadouro ou unidade de reprocessamento municipal;

XII - fundamentar e propor campanhas educativas quanto ao lançamento de resíduos sólidos nas margens e no leito dos rios, ribeirões e córregos, principalmente de materiais descartáveis;

XIII - fundamentar o contexto técnico das campanhas educativas quanto à destinação final das embalagens de produtos agrotóxicos e defensivos utilizados na zona rural;

XIV - fundamentar a integração com Municípios vizinhos e/ou agências federal e estadual, no que concerne à destinação final de resíduos sólidos na Região;

XV - assegurar os serviços de limpeza e conserva dos espaços públicos e de seus equipamentos, como varrição, capina, poda de arvores, limpeza de rede tubular e celular, limpeza de boca de lobo e caixa de passagem;

XVI - assegurar os serviços de limpeza, conservação, remoção de mato e entulhos nos locais de feiras e eventos;

XVII - assegurar os serviços de limpeza, conservação, remoção de matagal e entulhos das áreas urbanas privadas e lotes vagos, utilizando para isto os instrumentos legais disponíveis no Código Municipal de Postura Ambiental;

XVIII - promover a renovação da frota e a ampliação do quadro de funcionários da coleta de resíduos sólidos urbanos sempre que possível e necessário;

XIX - assegurar a coleta e transporte de lixo doméstico produzido nos locais de difícil acesso, no perímetro urbano e nos povoados da Zona Rural e suas comunidades;

XX - incentivar e/ou promover o tratamento de lixo gerado nos povoados da Zona Rural e em sua área rural, inclusive reciclagem de matéria orgânica e destinação final de embalagens de produtos tóxicos e defensivos;

XXI - viabilizar a elaboração de um Plano Diretor de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos Urbanos, cujo grau de detalhamento permita uma avaliação minuciosa do sistema existente, bem como a definição de propostas mais específicas.

Art. 222. O Município manterá o sistema de limpeza urbana envolvendo a coleta de lixo (domiciliar; hospitalar; químico; radioativo; logradouros públicos), transporte e destinação final de forma até um aterro sanitário controlado ou incinerador, dependendo de sua natureza, que preserve o equilíbrio ecológico e previna ações danosas à saúde.

§ 1º Neste sistema comparece e se inclui o sistema coletor composto por lixeiras e depósitos de acumulação e transbordo a serem instalados, ao longo dos logradouros da área urbana.

§ 2º Os resíduos recicláveis deverão ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico e produtivo.

§ 3º Os resíduos não recicláveis deverão ser acondicionados de maneira a minimizar os impactos ambientais no solo, na água e no ar.

§ 4º A apresentação para coleta do lixo doméstico, lixo hospitalar, lixo industrial e outros, deverá ser padronizada em função de suas características



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

físicas, químicas e de seu poder contaminante, atendendo às normas federais e estaduais pertinentes.

§ 5º Os lixos hospitalar e afins (odontológico, farmácia, drogaria, clínica, laboratório, veterinário) deverão ser apresentados para coleta em embalagem lacrada especial, e o transporte deverá ser feito em caminhões ou caminhonetes dotados de baú hermeticamente fechado.

§ 6º O lixo hospitalar contaminado e/ou de risco deverá ter destinação final em incinerador.

§ 7º O armazenamento do lixo hospitalar e afins deve ser feito pela instituição ou pessoa geradora, observada as disposições da resolução CONAMA 358, o qual será objeto de coleta e encaminhamento à incineração pela administração pública, em procedimento a ser fixado por legislação específica.

§ 8º As áreas resultantes da desativação de locais utilizados anteriormente como depósitos de lixo, devem ser objeto de processo de biorremediação para sua recuperação, e podem ser destinadas a praças, parques e/ou áreas de floriculturas, sendo vedada sua reutilização para fins agrários.

TÍTULO IX **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO**

Art. 223. A Política de Ordenação Física e Desenvolvimento do Território do Município de Caxambu tem por objetivo o desenvolvimento urbano de seu território por meio do cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, estabelecendo, para tanto, critérios e parâmetros orientadores e ordenatórios.

Art. 224. Constituem princípios básicos do ordenamento físico do território do Município:

I - expressar espacialmente as diretrizes de e para o seu desenvolvimento, em escala compatível;

II - estimular a ocupação e o uso do solo de acordo com as especificidades das diferentes porções do território municipal, com o sistema viário e transporte coletivo;

III - estabelecer relações de complementariedade entre a área urbana e a área rural, atentando-se para o desenvolvimento e recuperação das áreas periféricas;

IV - manter a disciplina de uso do território e seus sistemas naturais em consonância com a diversidade e a dinâmica dos espaços e fluxos urbanos, com incentivo à ocupação ordenada ao longo dos eixos de ligação com os demais municípios da região;

V - racionalizar a intensificação da ocupação e do uso do solo e os custos de operação, conservação e produção da cidade;

VI - destacar e preservar o interesse público e social;

VII - valorizar o patrimônio cultural e o ambiental;

VIII - permitir a participação cidadã na sua configuração;

IX - assegurar que a realização das atividades extrativas no Município se dê com a rigorosa observância dos princípios da economia ecológica, pela qual se deve manter um equilíbrio sustentável entre o ecossistema permanente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

e o que dele se retira ou consome e, em simultaneidade, preservar o seu valor cênico e suas propriedades quanto à qualidade do nele viver, sem quaisquer alterações.

Art. 225. As disposições dessa Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção;
- II - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III - na execução de planos, programas, projetos, infra-estrutura e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - na urbanização de áreas;
- V - no parcelamento do solo.

CAPÍTULO I **DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Art. 226. Na aplicação dos planos, programas e projetos, o Município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos de intervenção no solo para o cumprimento da função social da propriedade, visando a melhor organização do território municipal e da cidade:

- I - zoneamento urbano;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - diretrizes de adensamento demográfico;
- IV - dos parâmetros do Sistema Viário;
- V - parcelamento do solo;
- VI - áreas especiais;
- VII - edificações.

CAPÍTULO II **DA REQUALIFICAÇÃO E REABILITAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS**

Art. 227. Os espaços públicos urbanos e rurais serão objeto de tratamento para sua recuperação e/ou requalificação, através de projetos específicos elaborados com a participação da comunidade, escolhidos através de concurso público e/ou outros requisitos considerados prioritários, considerando:

- I - a consolidação de espaços públicos de importância municipal reconhecida, tais como os bens públicos relacionados pelo Patrimônio Histórico, Cultural Municipal;
- II - a instalação de mobiliário urbano, banheiros públicos e equipamentos de tecnologia da informação para utilização dos cidadãos quanto às informações e serviços públicos e acesso às redes de informação em geral;
- III - a dinamização das atividades culturais e de comércio e serviços, inclusive nos bairros e áreas rurais;
- IV - a ampliação da segurança urbana, com atenção para os idosos, as crianças e os portadores de necessidades especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

V - a garantia de acesso aos espaços e às edificações, e a condição de deslocamento (qualidade e continuidade dos passeios e travessias) para o portador de necessidade especial;

VI - a democratização dos espaços públicos através da garantia de acessibilidade e qualidade e sua utilização por todas as faixas etárias;

VII - a integração dos meios de transportes, privilegiando o pedestre e garantindo o direito de ir e vir;

VIII - a recuperação do Meio Ambiente e Águas urbano e das áreas rurais, através de programas de arborização e paisagismo, incentivando e envolvendo a co-participação das comunidades;

IX - a qualidade e ampliação do número de praças e parques públicos;

X - a intervenção organizada das comunidades locais sobre a organização e manutenção dos espaços públicos.

CAPÍTULO III **DAS PENALIDADES**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 228. A infração ao disposto nesta Lei implica a aplicação de penalidades ao agente que lhe der causa nos termos deste capítulo, observando-se, ainda, as demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O infrator de qualquer preceito desta Lei deve ser previamente notificado, pessoalmente ou mediante via postal com aviso de recebimento, para regularizar a situação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de prazo menor, fixados em lei específica.

Art. 229. Em caso de reincidência, o valor da multa previsto na seção seguinte será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se reincidência:

I - o cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, de nova infração da mesma natureza, em relação ao mesmo estabelecimento ou atividade;

II - a persistência no descumprimento da Lei, apesar de já punido pela mesma infração.

§ 2º O pagamento da multa não implica regularização da situação, nem obsta nova notificação em 30 (trinta) dias, caso permaneça a irregularidade.

§ 3º A multa será automaticamente lançada a cada 30 (trinta) dias, até que o interessado solicite vistoria para comprovar a regularização da situação.

Art. 230. A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não obsta a iniciativa da Municipalidade em promover a ação judicial necessária para a regularização, nos termos do Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

SEÇÃO II **DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRES AS INFRAÇÕES**

Art. 231. Pelo descumprimento de qualquer preceito material desta Lei, o infrator deve ser punidos com multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFMs.

Art. 232. Os licenciamentos concedidos na vigência das Leis anteriores para parcelamento e edificação, cujas infra-estruturas não tenham se iniciado até a data da promulgação desta Lei, far-se-á sua regulamentação por Lei específica que a norteará.

Art. 233. As normas aqui estabelecidas não isentam da elaboração das legislações complementares a esta Lei, especialmente aquelas relativas a Meio Ambiente e Águas, parcelamento, zoneamento, edificações e classificação viária.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo estabelecer, atualizar e regulamentar anualmente a UFM – Lei Municipal nº 1.728/2005.

TÍTULO X **DAS POLÍTICAS GERAIS, DA REGULAMENTAÇÃO E** **DA IMPLANTAÇÃO DESSE PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO**

CAPÍTULO I **DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

Art. 234. Fica criado o Grupo Gestor de Implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Caxambu, GIPLAD, com o objetivo de:

I - coordenar as ações necessárias à implantação e monitoramento do Plano Diretor;

II - analisar os casos omissos e/ou aqueles que necessitem de avaliações específicas;

III - revisar e atualizar esse Plano Diretor de Desenvolvimento, sempre envolvendo a participação comunitária como disposto no Estatuto da Cidade;

IV - revisar e atualizar a legislação urbanística complementar, especialmente as Leis de perímetro urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo e código de edificações, à luz do que aqui está estabelecido;

V - instituir, ou revisar quando existentes, os códigos e legislações existentes, de maneira a adequá-los aos preceitos desta Lei;

VI - acompanhar e deliberar sobre a aprovação de empreendimentos de impacto;

VII - acompanhar e deliberar sobre a revisão e atualização, tanto desse Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, como das legislações municipais complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

CAPÍTULO II **DA COMISSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE** **DESENVOLVIMENTO**

Art. 235. O Grupo Gestor de Implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Caxambu, GIPLAD, será constituído por:

I - quatro representantes indicados do Poder Executivo, tendo um deles como Coordenador:

- a) um representante da área desenvolvimento socioeconômico;
- b) um representante da área social;
- c) um representante da área do e meio ambiente e águas;
- d) um representante da área da cultura e turismo.

II - dois representantes indicados da Câmara de Vereadores;

III - sete representantes da comunidade, sendo:

- a) um representante do setor comercial e industrial e de serviços;
- a) um representante das comunidades rurais, indicado por elas;
- b) dois representantes do setor de hotelaria e turismo;
- c) três representantes das associações comunitárias urbanas,

indicados por elas.

Parágrafo único. O GIPLAD Caxambu contará com um Regimento Interno, preparado por seus membros e aprovado pelo Poder Executivo Municipal, o qual regerá seu funcionamento.

Art. 236. São atribuições do GIPLAD:

I - zelar pela aplicação dos princípios e diretrizes definidos nesta Lei;

II - analisar as proposições de programas e projetos decorrentes da implementação dessa Lei que venham a ele ser submetidos pelo Poder Executivo ou outra instituição representativa da sociedade caxambuense, recomendando e emitindo o seu parecer competente;

III - analisar e emitir pareceres com recomendações ao Poder Executivo, sobre os grandes projetos de desenvolvimento e os empreendimentos de significação propostos pela iniciativa privada ou pelas para parcerias público-privadas para implantação no Município;

IV - participar com informações da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos Anual e Plurianual.

CAPÍTULO III **DA QUALIFICAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 237. A Municipalidade deverá estabelecer políticas e mecanismos que permitam ao Município:

I - observar e manter sua população total limitada em 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes no Município, num horizonte de 25 (vinte e cinco) anos à frente, limite este definido pelo respeito às condições de expansão de ocupação urbana nos distritos, predominantemente horizontal, associada à preservação da ocupação espacial da maior parte de seu território para a finalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

da produção agropecuária e para a preservação dos aquíferos existentes e que devem persistir existindo. Esse crescimento está referenciado a uma elevação substantiva da qualidade de vida para a sua população, mantendo-se o Município com uma taxa de urbanização muito alta, mas com uma taxa de ocupação de seu limitado território, entre 30 e 40% do território total. Com isso, a área rural deve continuar a abrigar pequena população preservando com rigor o meio ambiente e águas nativo em harmonia com a viabilidade e sustentação sócio-econômica adequada para as comunidades urbano-rurais municipais;

II - a Municipalidade deverá desenvolver as estruturas das comunidades rurais atribuindo-se-lhes qualidade de vida por meio de urbanização/ acesso com oportunidade de trabalho (Cinturão Verde) e de atividade econômica que lhes assegure um viver que corresponda às suas necessidades e expectativas, equivalentes ou melhores do que os da sua zona urbana e aos melhores indicadores de Minas Gerais;

III - promover a internalização e atração de atividades do agronegócio e da verticalização da produção agrícola, orientando-as para a Cadeia Alvo do Município, anexa, caracterizadas por não impactarem o meio ambiente e águas localizando-se nas zonas de parques de empreendimentos, fazendo uso dos diferenciais que o Município dispõe para a constituição de um sistema produtivo próprio sustentável que, necessária e mandatoriamente tenha como fator de distinção o conhecimento e a tecnologia aplicados consentâneos com a conservação ambiental;

IV - desenvolver a sustentabilidade baseada na equanimidade, na qualidade do viver pela viabilização de uma ou mais vias de desenvolvimento que assegure a situação da atualidade sem comprometer as das gerações futuras;

V - priorizar e constituir um sistema de educação de excelência e de referência, extensivo e intensivo, em período integral tão mais cedo quanto possível, que inclua o desenvolvimento da cidadania, o exercitar o conhecimento, o empreender, o inserir-se na Região e no ecossistema, como partes integrantes essenciais de sua existência e efetividade.

§ 1º Fica definido como patamar de referência mínima da qualidade de vida do Município de Caxambu, a ser perseguido para ser alcançado em 10 (dez) anos, o Indicador de Desenvolvimento Humano, IDH=0,842 e o Índice Mineiro de Responsabilidade Social, IMRS≥0,800, ambos da Fundação João Pinheiro, estabelecidos como meta pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

§ 2º O zoneamento estabelece as áreas de ocupação, de conservação e preservação e de interesse especial referente a todo o território do Município, numa perspectiva de longo prazo, permanente, na medida em que se alcançam os limites adequados de ocupação para as condições referenciais consideradas.

§ 3º Monitorar continuamente a taxa de urbanização e de ocupação do Município, o crescimento de sua população e dos indicadores de qualidade de vida, antecipando os desvios que possam modificar a situação desejada e intervindo, pronta e decisivamente, para o restabelecimento da trajetória que não afete a meta de equilíbrio escolhida para se manter no longo prazo, 25 anos à frente.

Art. 238. A Política de Desenvolvimento Institucional do Município estabelece as diretrizes e orientações para que o seu processo de governo – deliberado, planejado, estratégico e sistemático - se capacite para uma atuação efetiva como agente de desenvolvimento, em adição ao de executor eficaz de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

políticas públicas, através de suas organizações constitucionais: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores Municipal.

Art. 239. Constitui diretriz permanente da Política de Desenvolvimento Institucional, o desenvolvimento de acordo com as seguintes funções de regência e governança:

I - a regulação, catalisação, articulação, coordenação, supervisão e fiscalização;

II - a democratização da gestão municipal pela incorporação das demandas, expectativas e interesses dos excluídos, marginalizados ou menos favorecidos, pela criação da transparência da administração municipal a todos os cidadãos, inclusive no tocante às fontes e usos e pela socialização das informações municipais;

III - o ajuste fiscal representado pelo aumento da receita tributária própria, de repasses ou transferidas, de terceiros, incluindo a prospecção e exploração de fontes alternativas de recursos; as iniciativas de controle de custos e combate a todas as formas de desperdício; a gestão da produtividade e da economicidade de seu próprio desempenho e do Município; as parcerias, condições associativas com instituições públicas, do mercado e da sociedade; a concessão do direito de exploração à iniciativa privada, a adoção da cessão do direito de superfície e outras formas de gestão e de cooperação inter ou transgovernamental;

IV - a desburocratização da administração municipal com a gestão dos processos e soluções, a simplificação e racionalização dos processos de trabalho, a incorporação e uso de sistemas de alta capacidade de resposta para colaboradores e cidadãos, a implantação e gestão por resultados para a população de sua atuação, e a qualidade de produtos e serviços prestados para o público interno e externo;

V - a profissionalização e valorização do servidor e/ou colaborador público municipal associada à formação de quadro qualificado permanente;

VI - a informatização em rede da Municipalidade, visando oferecer a maior parte de seus serviços através do atendimento automático via comunicação através dos sistemas da tecnologia da informação, através de bases de dados digitalizados, através da implantação dos cartões eletrônicos individualizados para acesso aos serviços permanentes, através da disponibilização de seus serviços em rede, para toda a comunidade.

Parágrafo único - O processo da política de desenvolvimento institucional do Município será regulamentado, 120 (cento e vinte) dias após a aprovação dessa Lei.

Art. 240. As diretrizes e orientações da Política de Desenvolvimento Institucional deverão ser adotadas para atualizar o Programa de Qualificação Institucional do Município.

Art. 241. A qualificação institucional do Executivo Municipal, assimilando a Política de Desenvolvimento Institucional, constituirá uma condição essencial para a viabilização e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Parágrafo único. Deverão fazer parte da qualificação de que trata o "caput" deste Artigo:

I. uma estrutura administrativa, operacional e orgânica, flexível, simples, pouco fragmentada ou subdividida, horizontalizada e descentralizada, orientada para os processos que a Municipalidade tem responsabilidade de desenvolver para sua população;

II. um quadro de pessoal próprio, dotado de alta qualificação profissional, com perspectivas evolutivas baseada em desempenho e capacitação ou qualificação como atributos que determinam o seu plano de cargos e carreiras, a ser regularmente instituído ou reisdado, dimensionado para atender à execução das atividades essenciais dos processos públicos do Município, como um núcleo genético que assegure a qualidade e continuidade com excelência da prestação do serviço público municipal;

III. disciplina e incentivo aos prestadores de serviços nas áreas passíveis de concessão, terceirizáveis e/ou delegadas, no sentido de se organizarem e manterem uma contínua qualificação técnico-gerencial e profissional de suas empresas e de quadros e, conseqüentemente, indicadores de desempenho de realização situados nas primeiras classes da ordenação de performance;

IV. a estruturação e/ou consolidação de uma legislação de regulação e de fiscalização de serviços públicos, garantindo suas características de qualidade, adequação, segurança e confiabilidade para a população;

V. desenvolvimento de diversas formas associativas indicadas com a participação da sociedade local e Regional, iniciativas pública e privada e organizações não governamentais, tanto para prestação dos seus serviços públicos como para a execução de empreendimentos, para projetos e programas de desenvolvimento para o Município;

VI. a estruturação e operacionalização dos sistemas de informação, comunicação, desempenho, atendimento e outros que criem a condição e suportem as suas relações com as comunidades local e externa;

VII. a utilização sistemática das bases de dados de gestão municipal compreendendo o arquivo técnico multiuso convertido em um sistema de informações geográficas ("GIS"), georeferenciado, portando, os arquivos sócio-econômicos, os arquivos de gestão dos serviços públicos e diversos outros, bem como dos sistemas que processem tais arquivos e apóiem os processos de decisão, de atendimento aos cidadãos, de suporte a empreendedores e investidores, base para as funções de planejamento urbano, desenvolvimento, serviços e todas as outras, de responsabilidade da Municipalidade;

VIII. as organizações municipais depositárias da cultura, da história, da inteligência em registros permanentes que retratem a vida da cidade através de fatos, documentos, eventos e demais manifestações de sua sociedade e de seus sistemas;

IX. um conjunto de sistemas adequados físicos, tanto o construído quanto o ambiental, sócio-econômico, de serviços, interligado a redes e a fluxos que viabilizem suas operações em benefício da sociedade e que se lhe ofereça espaços e condições propícias para o exercício de sua cidadania;

X. condicionamento pleno das pessoas para a prática da cortesia, da gentileza e da atenção nas relações com os cidadãos, moradores ou visitantes, da razoabilidade, da equanimidade e isonomia, do respeito absoluto nas relações com a sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 242. A Municipalidade deverá prosseguir e utilizar, em caráter permanente, na alavancagem do seu processo de desenvolvimento, a disseminação dos símbolos que constituem a sua marca, símbolos estes que resultem do "referendum" de toda a sua população além dos já reconhecidos na trajetória de sua história.

Parágrafo único. Não se permitirá, sem qualquer exceção, o uso de símbolos transitórios ou que não tenham sido objeto de processos legitimados e autenticados pela comunidade do Município.

CAPÍTULO IV **DOS ATOS E REGULAMENTAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO**

Art. 243. No sentido de garantir a implementação desse Plano Diretor de Desenvolvimento, nas condições e observando o que ele dispõe, fica o Executivo Municipal encarregado de, num prazo máximo de 600 (seiscentos) dias, ou inferior quando citado explicitamente, nos termos do que regula a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992:

I - elaborar toda a sua regulamentação de acordo com o indicado nesse Plano Diretor de Desenvolvimento;

II - uniformizar e racionalizar todos os Conselhos Municipais no sentido de lhes dar uma estrutura e dinâmica, correspondentes aos papéis que desempenham, no contexto desse Plano Diretor de Desenvolvimento;

III - reestruturar a organização do Executivo Municipal, no sentido de adequá-la ao disposto nesse Plano Diretor de Desenvolvimento e habilitá-la para sua aplicação e/para a sua execução na sua totalidade;

IV - definir as constituições organizacionais das diversas entidades da administração direta e indireta podendo para isso, adotar formas associativas com outras instituições públicas, privadas e não governamentais que lhes pareçam mais adequadas em função da natureza de sua atividade e dos resultados a que se destinam, em benefício da comunidade;

V - delegar, mediante acordos contratuais, a execução de algumas prestações de serviços públicos a entidades especializadas de reconhecida competência ou a entidades sem fins lucrativos cujo objeto e finalidade estatutários correspondam em propósito à natureza da prestação de serviço ou para isto venham a ser constituídas, cuja qualificação técnica e econômico-financeira se comprove ser suficiente ou se lhes atribua em caso de criação, para o exercício delegado da prestação de serviço e também, que aceite submeter-se integralmente à regulamentação municipal, respeitada a legislação vigente;

VI - estabelecer um programa intensivo de parcerias que contribuam e resultem no desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Cabe à Câmara dos Vereadores, no mesmo prazo, proceder às adequações e ajustes na sua organização e estrutura operacional, que lhe permita, no exercício de suas atribuições, contribuir para a implementação desse Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. 244. Ficam o Executivo e Legislativo Municipal, à luz da legislação federal e estadual existente e das avaliações prospectivas das realidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

atuais, concitados a preparar, no mesmo período, a constituição, revisão ou consolidação das políticas tributárias, fiscal e compensatória e, em seguida, da legislação e processo municipais que disciplinam a matéria, no sentido de estabelecer a participação adequada dessas políticas para a promoção do desenvolvimento sustentável do Município.

TÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 245. A implantação dos instrumentos e das diretrizes previstas nesta Lei deve ser objeto da atenção prioritária do Poder Público quando da elaboração das diretrizes orçamentárias.

Art. 246. Nos próximos dez anos, a Municipalidade deverá atribuir prioridade máxima à implementação dos projetos relacionados, estruturadores e contendo a seleção elaborada pelo Conselho da Cidade, classificados pela área a que pertencem ou se destinam:

Social

1. Qualificar os profissionais de saúde, implantar a Policlínica e o CAPS e melhorar o atendimento à saúde;
2. Implantar o Pronto Atendimento Municipal, com uma unidade de resgate associada, o Centro de Diagnóstico de Imagem e o Centro de Ortopedia e Traumatologia (voltado à reabilitação e condicionamento físico de crianças, jovens e adultos), mais duas unidades de PSF nos bairros Santa Rita e São Januário, uma Unidade de Epidemiologia e o Centro de Zoonose;
3. Implantar a Rede Municipal de Saúde informatizando o seu atendimento à população inclusive com a adoção do biocard;
4. Implantar o Programa Ginástica para Todos;
5. Implantar o Centro Esportivo Regional e o Programa Jovens Talentos nos Esportes;
6. Estruturar e promover a operação regular, em padrões de qualidade de referência, a rede de creches municipais, construindo uma nova grande unidade na localidade pertencente originalmente ao ex-clubes Vasco da Gama;
7. Implantar o Programa de Saúde Bucal e Ocular, com unidades móveis;
8. Reformar/modernizar pelo menos 5 unidades educacionais municipais por ano, assumindo integralmente a educação fundamental no Município, do primeiro ao nono ano, num prazo de cinco anos;
9. Implantar o Programa Municipal de Empreendedorismo qualificando professores, introduzindo o empreendedorismo como matéria regular da rede municipal de educação, e duas incubadoras de empresas e negócios municipais em parceria com a sociedade local;
10. Implantar o Programa “Uma Praça como Aquela”, cujo objeto será dotar todos os bairros de pelo menos uma praça pública, com caracterização preestabelecida para o atendimento das necessidades da população;
11. Implantar o sistema de monitoramento e vigilância pública digital, cobrindo toda a área urbana e acessos/portais;
12. Consolidar e implementar o Programa de Habitação Municipal incluindo as de interesse social (cem novas casas/ano nos próximos cinco anos), a melhoria da qualidade habitacional (trezentas casas/ano nos próximos dez anos, realocação de invasões e riscos (cinquenta casas/ano nos próximos dez anos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Cultura, Artes, Artesanato e Turismo

1. Implantar a modernização dos Parques das Águas dotando-o de um conjunto de atrações que o tornem sustentável e promova efetivamente o turismo no Município;
2. Implantar uma Casa da Cultura , a Casa da Música , o Museu Municipal, e o Receptivo de Informações Turísticas (incluindo portais de entrada), entre outros;
3. Implantar a disciplina "Identidade Cultural", na educação fundamental de todas as escolas municipais de Caxambu;
4. Promover a ampliação e adequação do Centro de Eventos, incluindo o seu estacionamento e o paisagismo da sua área externa como parte integrante do Parque Linear do Ribeirão do Bengo;
5. Constituir uma organização da sociedade civil de interesse público para gerir as atividades municipais de cultura, artes, patrimônio e turismo, que passa a administrar todos os ativos e atividades destas áreas no Município, mediante termos de delegação contratuais com a Municipalidade e demais agentes constituídos;
6. Implantar a Rede de Informação Municipal, mediante licença do Ministério das Comunicações, na modalidade sem fio ("wireless"), com dez cabines públicas iniciais, distribuídas nos bairros, oferecendo Internet gratuita, plataforma de comunicação para o turismo associada ao Centro de Eventos e ao sistema de hotelaria municipal.

Economia

1. Implantar um Programa de Geração de Trabalho e Renda buscando, preferencialmente, a ocupação da mão-de-obra feminina e dos jovens, no que se inclui um Sub-Programa de Atração de Empreendimentos produtivos para instalação no Município, com uma plataforma institucional previamente constituída e aprovada, priorizando as atividades constantes da Cadeia Alvo, anexa;
2. Investir na educação profissionalizante e na implantação de uma unidade universitária ocupando a área e edificação da União, Chácara Mayrink, com curso de graduação, pós-graduação e unidades de investigação e tecnologia nas áreas de interesse prioritário da economia local, definidas na sua Cadeia Alvo, anexa;
3. Implantar um Mercado das Feiras em área reservada;;
4. Implementar um ou mais parques de empresas para abrigar empreendimentos produtivos, comerciais e de serviços no ambiente do Município;
5. Implantar o Sistema de Micro-crédito ou Banco do Povo, delegando a sua administração a terceiros;
6. Implantar e gerir os Fundos Municipais de desenvolvimento, todos eles na modalidade fundos de investimento;
7. Promover a atração de investidores para a implantação do Balneário 2 e de um Centro de Treinamento para futebol e esportes olímpicos;
8. Implantar o Programa de Centros de Produção Comunitários, Hortas Comunitárias e Cinturão Verde provendo a cadeia de comercialização para os produtores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Físico-Territorial e Ambiental

1. Implantar um novo Sistema de Drenagem ampliando o existente, segregando o que estiver em comum com o saneamento e construindo um interceptor paralelo ao Ribeirão do Bengo, na área urbana central, entre outras soluções;
2. Planejar e implementar o Sistema Viário Troncal com todos os elementos a ele associados – estacionamentos, ciclovias, novo terminal rodoviário, entre outros;
3. Implantar as novas etapas do programa de resíduos Sólidos com a sua unidade de processamento e triagem e recuperação de recicláveis, unidade de co-geração e maquinário para operação do aterro, estudando a possibilidade de constituição de um consórcio regional;
4. Desenvolver e implantar um Programa de Sinalização e Identificação Visual e Marketing incluindo a arborização pública, instalação de lixeiras, paisagismo nas praças e canteiros públicos e iluminação pública;
5. Desenvolver o Programa de Erradicação de Áreas de Risco e Invasões, realocando moradores e reabilitando as áreas para sua adequação ambiental;
6. Implantar o Programa de Preservação Ambiental de Caxambu, com foco prioritário na preservação dos aquíferos;
7. Implementar o Programa “Parques de Caxambu”, incluindo o Parque Linear do Ribeirão do Bengo, o Parque do Entroncamento ou Trevo, a Reserva Laranjeiras, a reserva do Jacaré, a modernização do Parque das Águas, a recomposição da cobertura vegetal do Morro de Caxambu, as unidades de conservação, o viveiros e estação de piscicultura municipais, o Horto Florestal, um Centro de Tecnologia em Águas em parceria com a universidade, ao mesmo tempo em que se incentiva a constituição de RPPNs no território do Município, com meta mínima inicial de uma por ano, nos próximos dez anos (incluindo a da universidade);
8. Construir a sede da Prefeitura Municipal.

Político-Administrativa

1. Promover ação política no ambiente regional para que o Estado de Minas Gerais constitua o Programa Estruturador do Circuito das Águas para vigir a partir de 2012, tendo como objetivo a sua vitalização e internacionalização;
2. Reduzir o custo total de pessoal a 35% (trinta e cinco por cento) máximos do valor da Despesa Total até o final do ano 2010;
3. Manter nos próximos dez nos um investimento mínimo anual entre 11 e 25% (onze e vinte e cinco por cento) da Despesa ou Receita Total, de modo a que o valor médio investido alcance, no mínimo 15% a.a. (quinze por cento ao ano) neste decênio;
4. Destinar pelo menos 60% (sessenta por cento) do total dos investimentos anuais para empreendimentos e programas que gerem renda e trabalho em caráter sustentável;
5. Implantar a rede municipal de serviços públicos, informatizando completamente o Executivo e o Legislativo municipais;
6. Implantar Programa de Modernização Administrativa associado aos contratos de resultados internos à Municipalidade, com a qualificação dos funcionários e a disponibilização de uma equipe técnica permanente de apoio e assistência;
7. Tornar ativa e instrumentalizada a Ouvidoria Municipal;
8. Constituir o Grupo Gestor de Implantação, apoiado por uma mobilização social permanente, para promover a implementação do Programa de Desenvolvimento Sustentável resultante do Plano Diretor Participativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 247. Uma vez aprovada esta lei, a Municipalidade deverá proceder, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à inclusão das propostas dos projetos prioritários a serem desenvolvidos, nos instrumentos orçamentários do Município, como uma revisão, associando a sua realização à captação de recursos adicionais à participação do Município ou à participação do capital privado ou a parcerias, inclusive e principalmente, fazendo uso e aplicação dos instrumentos constantes do que dispõe o Título III e seus respectivos Capítulos.

Art. 248. A implantação prioritária destes grandes projetos de transformação da realidade municipal, deverá ser acompanhada da implantação dos demais projetos, mais focalizados e de porte menor, mas com grande amplitude, que constituem o conjunto de programas, projetos e empreendimentos que integram e compõem o Programa de Desenvolvimento Sustentável de Caxambu, para um horizonte de 10 (dez) anos à frente e que estão apresentados no relatório correspondente deste Plano Diretor.

Art. 249. Esta Lei deverá ser atualizada a cada 5 (cinco) anos, ou sempre que um fato superveniente o justificar.

Art. 250. Esta Lei deverá ser revista completamente a cada 10 (dez) anos.

Art. 251. A observância a todas as disposições constantes desse Plano Diretor de Desenvolvimento deve constar, especificamente, dos contratos de prestação de serviços, concessões e delegações da Municipalidade.

Art. 252. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

Anexo I - Perímetro Urbano

Anexo II - Glossário

MAPAS

Anexo I - Macro-Zoneamento do Município

Anexo II – Áreas rurais

(Obs. os mapas não possuem numeração de página)

Art. 253. Esta Lei entrará em vigor decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Art. 254. Revoga-se expressamente a Lei complementar nº 10/2000, assim como todas as demais disposições em contrário.

Caxambu/MG, de de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

LUIZ CARLOS PINTO

Prefeito Municipal

AUGUSTO CÉSAR PINTO

Secretário Municipal de Administração

MÔNICA DE MENEZES MONTEIRO

Secretária Municipal de Desenvolvimento e

Planejamento Urbano em Substituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

ANEXO I PERÍMETRO URBANO DE CAXAMBU

O perímetro urbano do Município de CAXAMBU deve ser demarcado e mapeado, considerando-se o Zoneamento previsto nesse Plano Diretor, e as definições do que constitui a sua Zona Urbana.

ANEXO II GLOSSÁRIO

1 - TÉCNICO

- **ADENSAMENTO:** Intensificação de uso do solo.
- **LOTE:** Porção do terreno parcelado, com frente para via pública e destinado a receber edificação.
- **MUNICIPALIDADE:** Corresponde à administração pública do Município, reunida em torno do seu Poder Executivo, que representa a sua população, popularmente designada por Prefeitura Municipal.

2 - EXPRESSÕES ESPECIALIZADAS

- **ATENÇÃO PRIMÁRIA:** Desenvolvimento de atividades de promoção, proteção, diagnóstico, tratamento precoce e reabilitação da saúde das pessoas em regime ambulatorial. A Atenção Primária inclui, então, a educação da comunidade para a preservação e modos de vida sadia, habilitando o cidadão a melhor compreender os agravos à saúde, nutrição apropriada, abastecimento de água potável, tratada e contendo composição adequada à saúde, saneamento básico, assistência materno-infantil, planejamento familiar, prevenção contra doenças endêmicas e epidêmicas, imunizações contra doenças passíveis de controle, atenção odontológica priorizando as ações preventivas, tratamento das doenças e traumatismos comuns, saúde mental, fornecimento de medicamentos essenciais.
- **ATENÇÃO SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA:** Corresponde à assistência e promoção da saúde e tratamento das doenças em níveis de atividade de ordem superior, exigindo para a sua realização pronto atendimento, policlínicas e hospitais em níveis crescentes de complexidade que envolvem um custo progressivo, com mais serviços, profissionais e equipamentos, de acordo com descrições do Ministério da Saúde, Governo Federal.
- **ATENÇÃO QUATERNÁRIA:** Envolve a prestação de serviços de saúde, com tecnologia avançada, de ponta, e de alto custo, viabilizando-se tão somente em eixos geográficos de alta densidade de atendimento.
- **INOVAÇÃO INSTITUCIONAL:** é uma reforma que direciona e transforma as estruturas básicas da sociedade.

3 - INDICADORES

- **INDICADOR DE CONDIÇÕES DE VIDA, ICV BLOCO RENDA:** índice criado com vistas a avaliar e comparar as condições regionais de vida. O bloco renda baseia-se nos níveis de renda familiar, no grau de desigualdade na distribuição de renda, na proporção da população pobre e na distância da renda dos pobres à linha de pobreza ($\frac{1}{2}$ salário mínimo).
- **ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (IDH):** indicador, introduzido em 1990, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com o objetivo de medir a qualidade de vida e o progresso humano em âmbito mundial. A composição do índice combina três condições essenciais para o desenvolvimento humano: longevidade, acesso ao conhecimento e aos recursos necessários para um padrão de vida digno, avaliados a partir da apuração dos níveis de esperança de vida ao nascer, de escolaridade e de renda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

- **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO:** é a relação entre a área edificável e a área do terreno.
- **GRAU DE RESOLUTIBILIDADE:** expressa a medida de casos de saúde que foram resolvidos isto é, em que se restabelece a condição de normalidade e em que se produziu a cura.
- **TAXA DE URBANIZAÇÃO:** expressa o quanto da população do Município habitava sua área urbana, ou seja, mensura a ocupação (distribuição) e concentração da população em relação ao território Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	5
TÍTULO II	
DO PLANEJAMENTO, MOBILIZAÇÃO SOCIAL E GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO	2
CAPÍTULO I	
DO PLANEJAMENTO	6
CAPÍTULO II	
DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO	7
CAPÍTULO III	
DA COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA.....	9
CAPÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	10
CAPÍTULO V	
DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	14
TÍTULO III	
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL.....	16
CAPÍTULO I	
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA PÚBLICA.....	19
CAPÍTULO II	
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA	20
SEÇÃO I	
CESSÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE	21
SEÇÃO II	
DIREITO DE PREEMPÇÃO	21
SEÇÃO III	
OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	21
SEÇÃO IV.....	23
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA	23
SEÇÃO V.....	24
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO	24
SEÇÃO VI.....	24
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS	24
SEÇÃO VII	
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.....	25
SUBSEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
SEÇÃO VIII	
PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL.....	30
CAPÍTULO III	
DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO URBANO E RURAL	31
SEÇÃO I	
DA ZONA RURAL.....	32
SEÇÃO II	
DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO AMBIENTAL.....	33
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	38
SUBSEÇÃO II	
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	40
SUBSEÇÃO III	
UNIDADES DE EMPREENDIMENTOS EXTRATIVOS DE IMPACTO	41
TÍTULO IV	
DO SISTEMA ANALÍTICO-SIMBÓLICO DO MUNICÍPIO.....	43
CAPÍTULO I	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.....	43
TÍTULO V	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA	47
CAPÍTULO I	
DAS DIRETRIZES	47
CAPÍTULO II	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA	48
CAPÍTULO III	
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	53
CAPÍTULO IV	
DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA	54
CAPÍTULO V	
DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA.....	56
CAPÍTULO VI	
DO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS.....	58
CAPÍTULO VII	
DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	59
CAPÍTULO VIII	
DO PARQUE DAS ÁGUAS	61
CAPÍTULO IX	
DA AGLOMERAÇÃO ECONÔMICA.....	61
TÍTULO VI	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	62
CAPÍTULO I	
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SOCIAIS	62
SEÇÃO I	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	63
SEÇÃO II	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE.....	64
SUBSEÇÃO I	
DOS PROCESSOS GERAIS.....	64
SUBSEÇÃO II	
DA GESTÃO MUNICIPAL DA SAÚDE	70
SUBSEÇÃO III	
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	71
SUBSEÇÃO IV	
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA SAÚDE	72
SUBSEÇÃO V	
DO CONTROLE DE VETORES.....	72
SUBSEÇÃO	
VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	73
SEÇÃO III	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	73
SUBSEÇÃO I	
DOS PROCESSOS GERAIS.....	73
SUBSEÇÃO II	
DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	79
SUBSEÇÃO III	
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO	79
SUBSEÇÃO IV	
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	79
SEÇÃO IV	
DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	80
SUBSEÇÃO I	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	83
SUBSEÇÃO II	
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	84
SUBSEÇÃO III	
DOS DIREITOS DA FAMÍLIA	85



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

SUBSEÇÃO IV	
DOS DIREITOS DA MULHER	85
SUBSEÇÃO V	
DOS DIREITOS DOS IDOSOS	87
SUBSEÇÃO VI	
DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.....	87
SEÇÃO V	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO ESPORTE, LAZER E ENTRETENIMENTO	88
CAPÍTULO II	
DA POLÍTICA DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA	90
TÍTULO VII	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	91
CAPÍTULO I	
DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS.....	91
CAPÍTULO II	
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	92
SEÇÃO I	
DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ENERGIA ELÉTRICA	93
SEÇÃO II	
DA TELECOMUNICAÇÃO	93
SEÇÃO III	
DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E COM/NOS POVOADOS	94
DA ZONA RURAL	94
SEÇÃO IV	
DO ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS, DA NUTRIÇÃO ESCOLAR E DA SEGURANÇA ALIMENTAR.....	95
SEÇÃO V	
DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL	96
SEÇÃO VI	
DO SERVIÇO FUNERÁRIO	98
CAPÍTULO III	
DO SISTEMA VIÁRIO	98
TÍTULO VIII	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL	100
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÃO CONCEITUAL.....	100
CAPÍTULO II	
DO MEIO AMBIENTE NATURAL	101
SEÇÃO I	
DAS DIRETRIZES	101
SEÇÃO II	
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E ÁGUAS E ÁGUAS	106
CAPÍTULO III	
DO SANEAMENTO BÁSICO.....	108
SEÇÃO I	
DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.....	109
SEÇÃO II	
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO	111
SEÇÃO III	
DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS.....	112
SEÇÃO IV	
DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU LIMPEZA URBANA ...	114
TÍTULO IX	
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO	116
CAPÍTULO I	
DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO.....	117
CAPÍTULO II	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

DA REQUALIFICAÇÃO E REABILITAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS.....	117
CAPÍTULO III	
DAS PENALIDADES	118
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	118
SEÇÃO II	
DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRES AS INFRAÇÕES	119
TÍTULO X	
DAS POLÍTICAS GERAIS, DA REGULAMENTAÇÃO E DA IMPLANTAÇÃO DESSE PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO	119
CAPÍTULO I.....	119
DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR.....	119
CAPÍTULO II	
DA COMISSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO.....	120
CAPÍTULO III	
DA QUALIFICAÇÃO MUNICIPAL.....	120
CAPÍTULO IV	
DOS ATOS E REGULAMENTAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO	124
TÍTULO XI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	125
ANEXO I	
PERÍMETRO URBANO DE CAXAMBU.....	130
ANEXO II.....	130
GLOSSÁRIO	130
1 – TÉCNICO	130
2 - EXPRESSÕES ESPECIALIZADAS	130
3 – INDICADORES	130